



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ

## IMPRESA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Praça Abílio Pereira, 232 - Centro	77 3682-2122	Segunda a sexta-feira, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### PORTARIAS

---

- PORTARIA Nº 003, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 004, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 005, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 006, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 007, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 008, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 009, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 010, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 011, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 012, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 013, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 014, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 015, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 016, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 017, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 018, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 019, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 020, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 021, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 022, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 023, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 024, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 025, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 026, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 027, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 028, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 029, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 030, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 031, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 032, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 033, DE 31 DE MARÇO DE 2022

- PORTARIA Nº 034, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 035, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 036, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 037, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 038, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 039, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 040, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 041, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 042, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 043, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 044, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 045, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 046, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 047, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 048, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 049, DE 31 DE MARÇO DE 2022
- PORTARIA Nº 050, DE 31 DE MARÇO DE 2022

## LICITAÇÕES

---

### ATAS DAS SESSÕES

---

- ATA DA SESSÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - 010-2022PE - SRP MATERIAIS DE LIMPEZA
- ATA DA SESSÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - 012-2022PE - SRP AQUIS. CESTAS BÁSICAS

### ADJUDICAÇÃO

---

- ADJUDICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - 010-2022PE - SRP MATERIAIS DE LIMPEZA
- ADJUDICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - 012-2022PE - SRP AQUIS. CESTAS BÁSICAS

### HOMOLOGAÇÃO

---

- HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - 010-2022PE - SRP MATERIAIS DE LIMPEZA
- HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - 012-2022PE - SRP AQUIS. CESTAS BÁSICAS

### ATAS DE REGISTRO DE PREÇO

---

- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - N.º 013/2022 - P.E. 012-2022 - SRP AQUIS. CESTAS BÁSICAS - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU - ME

## CONTRATOS

---

### EXTRATOS

---

- EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO - MUNICÍPIO DE IUIU - BA E

EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.

**ATOS ADMINISTRATIVOS**

---

- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 012-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 013-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 021-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 028-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 030-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 031-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 033-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 034-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 035-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 038-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 043-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 046-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 048-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 052-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 067-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 069-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 071-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 072-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 073-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 077-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 089-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 090-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 096-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 097-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 103-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 105-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 108-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 110-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 114-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 116-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 117-2022

- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 120-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 122-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 123-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 130-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 135-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 136-2022
- ATO DECISÓRIO - PROC ADM DRH Nº 142-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 014-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 015-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 017-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 018-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 019-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 020-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 022-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 023-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 024-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 025-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 026-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 027-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 029-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 036-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 039-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 040-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 041-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 042-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 044-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 045-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 047-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 050-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 051-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 053-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 054-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 055-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 056-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 057-2022

- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 058-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 059-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 060-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 061-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 062-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 063-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 064-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 065-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 066-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 075-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 078-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 083-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 084-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 085-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 086-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 088-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 090-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 091-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 092-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 093-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 094-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 095-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 100-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 101-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 102-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 104-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 109-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 111-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 113-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 119-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 124-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 125-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 126-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 127-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 132-2022

- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 134-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 138-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 139-2022
- ATO DECISÓRIO PROC ADM DRH Nº 143-2022

## OUTROS DOCUMENTOS

---

- DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO AO § 4º ART. 9º DA LC 101 /2000 (LRF)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 03/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 107/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **MARTA BENEVIDES GOMES COSTA**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 107/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 107/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MARTA BENEVIDES GOMES COSTA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.

**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 04/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do poder-dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 106/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **MARTA BENEVIDES**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**GOMES COSTA**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;

CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 106/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 106/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MARTA BENEVIDES GOMES COSTA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.

**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 05/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 97/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **NÉLIA FATIMA FROTA VIANA DA SILVA**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 113/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 97/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **NÉLIA FATIMA FROTA VIANA DA SILVA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.

**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 06/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 122/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **VERÔNICA PLÁCIDO DE OLIVEIRA**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 141/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 122/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **VERÔNICA PLÁCIDO DE OLIVEIRA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



E-mail: [pmiuiugp@hotmail.com](mailto:pmiuiugp@hotmail.com) - CNPJ: 16.416.158/0001-87

### PORTARIA Nº 07/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiu/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiu/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 99/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **NEUZA ALVES DA SILVA**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



E-mail: [pmiuiugp@hotmail.com](mailto:pmiuiugp@hotmail.com) - CNPJ: 16.416.158/0001-87

CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 115/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 99/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **NEUZA ALVES DA SILVA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



E-mail: [pmiuiugp@hotmail.com](mailto:pmiuiugp@hotmail.com) - CNPJ: 16.416.158/0001-87

**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 08/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 56/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **JAKELINE PLÁCIDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 68/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 56/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **JAKELINE PLÁCIDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.

**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 09/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 58/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **JOELICE RODRIGUES MAGALHÃES**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 70/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 58/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **JOELICE RODRIGUES MAGALHÃES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.

**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

---

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 10/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 62/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **JOSEFINA PEREIRA FARIAS DA SILVA**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 74/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 62/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **JOSEFINA PEREIRA FARIAS DA SILVA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 11/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 64/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **LACIDES CARDOSO CÂNDIDO**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 76/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 64/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **LACIDES CARDOSO CÂNDIDO**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.

**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 12/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 68/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **LUCIENE NOGUEIRA GUEDES DOS SANTOS**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 80/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 68/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **LUCIENE NOGUEIRA GUEDES DOS SANTOS**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 13/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 69/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **LUCINEIA DA COSTA**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**GOMES**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;

CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 81/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 69/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **LUCINEIA DA COSTA GOMES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso II, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 14/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 70/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **LUCINEIDE NOGUEIRA**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**GUEDES**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;

CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 82/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 70/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **LUCINEIDE NOGUEIRA GUEDES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 15/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 102/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **NOELIA NASCIMENTO**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**CRUZ**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;

CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 118/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 102/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **NOELIA NASCIMENTO CRUZ**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 16/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 105/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **ODENICE RODRIGUES MAGALHÃES**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 121/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 105/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ODENICE RODRIGUES MAGALHÃES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.

**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 17/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 111/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **ROSANGELA SILVA**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**PEREIRA**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;

CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 127/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 111/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ROSANGELA SILVA PEREIRA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 18/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 112/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **ROSIANE GONÇALVES DAS NEVES**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 128/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 112/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ROSIANE GONÇALVES DAS NEVES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.

**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 19/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 113/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **ROUZICLÉIA**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**FERNANDES SANTANA**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;

CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 129/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 113/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ROUZICLÉIA FERNANDES SANTANA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 20/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 117/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **SUELI PEREIRA BORGES**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 133/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 117/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **SUELI PEREIRA BORGES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 21/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 119/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **VALDIVINA DE JESUS GOMES**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 137/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 119/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **VALDIVINA DE JESUS GOMES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso II, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.

**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU  
ESTADO DA BAHIA**



**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 22/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 121/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **VANUZA VIANA MAGALHÃES**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 140/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 121/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **VANUZA VIANA MAGALHÃES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso II, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 23/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 26/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **EDNARA PLÁCIDO**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**NOGUEIRA DE SOUZA**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;

CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 37/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 26/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **EDNARA PLÁCIDO NOGUEIRA DE SOUZA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 24/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 72/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **MARIA DA CONCEIÇÃO COUTINHO DOS SANTOS RIBEIRO**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 87/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 72/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MARIA DA CONCEIÇÃO COUTINHO DOS SANTOS RIBEIRO**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 25/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 01/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **ADÃO PEREIRA DA SILVA**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 11/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 01/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ADÃO PEREIRA DA SILVA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## REFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 26/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do poder-dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 06/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **ALEXANDRA FERNANDES DA SILVA**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;



## REFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 16/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 06/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ALEXANDRA FERNANDES DA SILVA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.

**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.



## REFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 27/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 124/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **ZILDA DOURADO DE OLIVEIRA FROTA**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 144/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 124/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ZILDA DOURADO DE OLIVEIRA FROTA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.

**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 28/2022 De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 07/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **ALICE CLEIDE IVO FERNANDES**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 17/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 07/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ALICE CLEIDE IVO FERNANDES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.

**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

---

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 29/2022 De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 08/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **ALICE FERREIRA PIRES RAMOS**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 18/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 08/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ALICE FERREIRA PIRES RAMOS**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.

**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

---

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 30/2022 De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 12/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **ANA GUEDES DA SILVA DOS SANTOS**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 22/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 12/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ANA GUEDES DA SILVA DOS SANTOS**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.

**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

---

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 31/2022 De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 13/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **ANA RITA FRANCISCA DOS SANTOS**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 023/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 13/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ANA RITA FRANCISCA DOS SANTOS**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.

**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

---

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 32/2022 De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 16/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **ARMANDA CLEIDE APARECIDA MONTALVÃO**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 026/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 16/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ARMANDA CLEIDE APARECIDA MONTALVÃO**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.

**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

---

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 33/2022 De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 17/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **AVAILTON FERNANDES DE SOUZA**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 027/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 17/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **AVAILTON FERNANDES DE SOUZA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.

**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

---

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 34/2022 De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 29/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **ELISETE RAMOS NOGUEIRA**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 040/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 29/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ELISETE RAMOS NOGUEIRA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.

**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

---

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 35/2022 De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 30/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **ELIZABETE ROSA DE SANTANA GUEDES**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 041/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 30/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ELIZABETE ROSA DE SANTANA GUEDES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.

**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

---

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 36/2022 De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 33/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **ELZA RIBEIRO DA SILVA DOMINGUES**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 044/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 33/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ELZA RIBEIRO DA SILVA DOMINGUES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.

**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

---

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 37/2022 De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 34/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **ERNANE PEREIRA DOS SANTOS MAGALHÃES**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 045/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 34/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ERNANE PEREIRA DOS SANTOS MAGALHÃES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso II, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.

**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

---

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 38/2022 De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 39/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **EVA SUELI RODRIGUES NOGUEIRA**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 050/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 39/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **EVA SUELI RODRIGUES NOGUEIRA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.

**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

---

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 39/2022 De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 43/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **GENI LOPES DA SILVA**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 053/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 43/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **GENI LOPES DA SILVA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.

**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

---

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 40/2022 De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 43/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **GILDALVA DIAS DE CASTRO**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 054/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 43/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **GILDALVA DIAS DE CASTRO**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.

**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

---

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 041/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiu/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiu/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 48/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **ILDETE ZETOL RIBEIRO**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**CAETANO**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;

CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 60/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 48/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ILDETE ZETOL RIBEIRO CAETANO**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

**PHELIPE ALVES DE ALMEIDA**  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 042/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 51/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **IVANE PEREIRA**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



**BORGES**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;

CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 63/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 51/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **IVANE PEREIRA BORGES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 043/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 52/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **IVANETE ADRIANE**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**SANTOS SILVA**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;

CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 64/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 52/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **IVANETE ADRIANE SANTOS SILVA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 044/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 76/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **MARIA GOMES DE**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**SOUZA SANTOS**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;

CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 91/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 76/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MARIA GOMES DE SOUZA SANTOS**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 045/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 78/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **MARIA LÚCIA ALVES**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**MARINHO**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;

CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 93/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 78/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MARIA LÚCIA ALVES MARINHO**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 046/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 79/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **MARIA RAIMUNDA**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**LOPES FLORES**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;

CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 94/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 79/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MARIA RAIMUNDA LOPES FLORES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 047/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 80/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **MARIA SELMA DOS**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**SANTOSA OLIVEIRA BADARO**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;

CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 95/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 80/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MARIA SELMA DOS SANTOSA OLIVEIRA BADARO**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso II, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 048/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 86/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **MARINEIDE DA COSTA**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**GOMES**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;

CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 101/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 86/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MARINEIDE DA COSTA GOMES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 049/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 87/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **MARLEIDE PRATES**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**AMADO MESQUITA**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;

CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 102/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 87/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MARLEIDE PRATES AMADO MESQUITA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito**, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 50/2022

De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 02/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) ADAVANIR PEREIRA FERREIRA AZEVEDO, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



CONSIDERANDO que em decorrência da referida Nota Técnica foi instaurado o Processo Administrativo nº 12/2022, com vista ao possível exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido Processo Administrativo foi assegurado(a) ao(à) servidor(a) interessado(a) e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88;

CONSIDERANDO as razões fático-jurídicas consignadas no Ato Decisório proferido no referido Processo Administrativo, bem como daquelas constantes da Nota Técnica 02/2022, invocadas como *ratio decidendi*;

CONSIDERAND, por fim, nos termos do art. 84, incisos XII e XXII da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*”, bem como “*resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos*”;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iuiú/Ba que no exercício do poder-dever de autotutela da Administração, proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) ADAVANIR PEREIRA FERREIRA AZEVEDO, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, em observância ao disposto no o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



**Art. 2º.** Determinar ao setor de Recursos Humanos desta Municipalidade que proceda às anotações, retificações e registros administrativos necessários ao cumprimento do quanto determinado no art. 1º.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 31 de março de 2022.

**REINALDO BARBOSA DE GÓES**  
Prefeito

PHELIPE ALVES DE ALMEIDA  
Secretário-chefe do Gabinete  
Decreto nº 021/2021

## ATA FINAL

Prefeitura Municipal Iuiú  
Prefeitura Municipal Iuiú  
Pregão Eletrônico - 010-2022PE

### Datas Relevantes

Publicado	Início de Propostas	Limite de Impugnação	Final de Propostas	Início da Sessão
22/02/2022 17:21	23/02/2022 09:00	18/03/2022 12:00	23/03/2022 09:00	23/03/2022 09:01

### Alterações de Prazos / Republicações

Início de Propostas	Limite de Impugnação	Final de Propostas	Início da Sessão	Alterado em	Alterado Por
23/02/2022 09:00	08/03/2022 12:00	11/03/2022 09:00	11/03/2022 09:01	10/03/2022 17:29	PALOMA BORGES NASCIMENTO

### Lotes Licitados

Lote	Item	Descrição	V. Referência	Qtde	Unidade	Situação
0001						
	0001	ACIDO MURIATICO, 1 LT	7,87	600	UN	Adjudicado
	0002	ÁGUA SANITÁRIA, 1 LT	2,15	3.000	UN	Adjudicado
	0003	ÁLCOOL EM GEL, 500 GR	9,65	1.000	UN	Adjudicado
	0004	ALGODÃO EM BOLAS, 50 GR	4,10	530	PC	Adjudicado
	0005	AMACIANTE, 500ML	3,50	200	UN	Adjudicado
	0006	ANIL LÍQUIDO, 200ML	28,50	80	UN	Adjudicado
	0007	BALDE DE PLÁSTICO COM ALÇA, 12 LTS	15,33	100	UN	Adjudicado
	0008	BALDE DE PLÁSTICO COM TAMPA, 55 LTS	78,67	50	UN	Adjudicado
	0009	BALDE DE PLÁSTICO C/ MARCAÇÃO DE LITROS C/ ALÇA, 20LT	22,33	20	UN	Adjudicado
	0010	CONDICIONADOR P/ CABELO INFANTIL, 400 ML	16,33	150	UN	Adjudicado
	0011	COPO AMERICANO, 200 ML	1,70	150	UN	Adjudicado
	0012	COPO DE ALUMÍNIO PARA FERVURA, 2LT	30,00	20	UN	Adjudicado
	0013	XÍCARA DE CHÁ, 240 ML	6,30	200	UN	Adjudicado
	0014	COPO DESCARTÁVEL TRANSPARENTE, 180ML COM 100 UNID	5,97	1.000	PC	Adjudicado
	0015	COPO DESCARTÁVEL TRANSPARENTE, 200ML COM 100 UNID	6,66	1.000	PC	Adjudicado
	0016	COPO DESCARTÁVEL TRANSPARENTE, 300ML COM 100 UNID	10,92	200	PC	Adjudicado
	0017	COPO DESCARTÁVEL TRANSPARENTE, 400ML COM 100 UNID	9,72	200	PC	Adjudicado
	0018	COPO DESCARTÁVEL TRANSPARENTE, 50ML COM 100 UNID	3,83	470	PC	Adjudicado
	0019	CORTADOR PARA UNHA DE INOX	5,83	200	UN	Adjudicado
	0020	HASTES FLEXÍVEIS COM PONTAS DE ALGODÃO, 75 UNID	2,75	150	UN	Adjudicado
	0021	CREME DENTAL, 90GR	3,42	150	UN	Adjudicado
	0022	CREME HIDRATANTE P/CORPO INFANTIL, 500ML	20,38	120	UN	Adjudicado
		VALOR TOTAL ESTIMADO	59.547,80			
0002						
	0001	CAIXA TÉRMICA, 22LT	86,57	10	UN	Adjudicado
	0002	CERA LÍQUIDA INCOLOR, 1 LT	5,30	200	UN	Adjudicado
	0003	COADOR DE CAFÉ, 120 MM	3,57	100	UN	Adjudicado
	0004	COLHER DESCARTAVEL P/ SOBREMESA CRISTAL, PCT C/ 50 UNIDADES	5,60	600	PC	Adjudicado
	0005	COLHER DESCARTAVEL CRISTAL 601 CRISTAL, PCT C/50 UND (USO PACIENTE P/ REFEIÇÃO)	3,77	1.200	PC	Adjudicado





0006	FRALDAS DESCARTÁVEIS G C/ 80 UNID	75,17	550 PC	Adjudicado
	VALOR TOTAL ESTIMADO	51.510,20		
0003				
0001	CREME PARA PENTEAR INFANTIL, 150ML	15,35	150 UN	Adjudicado
0002	CUSCUZEIRO EM ALUMÍNIO, 18 CM	39,00	8 UN	Adjudicado
0003	DESINFETANTE P/ SUPERF. CERÂMICO, 1 LT	9,50	1.200 UN	Adjudicado
0004	DESINFETANTE PARA LIMPEZA, 2LT	7,27	2.250 UN	Adjudicado
0005	DESODORIZADOR DE AMBIENTES, 360 ML	12,63	500 UN	Adjudicado
0006	DETERGENTE EM PÓ, 500 GR	4,50	1.800 UN	Adjudicado
0007	DETERGENTE LÍQUIDO, 500 ML	2,23	3.000 UN	Adjudicado
0008	ESCOVA DENTAL INFANTIL COM CERDAS MACIAS	3,33	200 UN	Adjudicado
0009	ESCOVA P/ LIMPEZA DE VASO SANITÁRIO COM SUPORTE	9,50	200 UN	Adjudicado
0010	ESCOVA PLÁSTICA PARA LIMPEZA DAS UNHAS	3,33	50 UN	Adjudicado
0011	ESCOVA PLÁSTICA DE LIMPEZA PESADA MULTIUSO COM CERDAS DURAS	3,53	60 UN	Adjudicado
0012	ESPONJA DE AÇO, 10GR	2,07	500 PC	Adjudicado
0013	ESPONJA DE AÇO, 60GR	1,90	560 PC	Adjudicado
0014	ESPONJA P/ LOUÇAS DUPLA FACE, VERDE/AMARELA	1,42	1.500 UN	Adjudicado
	VALOR TOTAL ESTIMADO	58.650,30		
0004				
0001	FILTRO DESCARTÁVEL PARA MASCARA FACIAL CONTRA POEIRA	5,47	400 UN	Adjudicado
0002	FLANELA AMARELA, 49 X 79 CM	3,16	1.500 UN	Adjudicado
0003	FÓSFORO, PCT COM 10 CX	4,77	50 PC	Adjudicado
0004	FRALDAS DESCARTÁVEIS M C/ 90 UNID	75,17	550 PC	Adjudicado
0005	GARFOS DE INOX COM CABO DE PLÁSTICO	4,08	800 UN	Adjudicado
0006	GARRAFA TÉRMICA, 1 LT	30,07	50 UN	Adjudicado
0007	GARRAFA TÉRMICA, 5 LTS	40,80	50 UN	Adjudicado
0008	GEL PINHO PARA LIMPEZA DE BANHEIROS, 1 KG	6,93	300 UN	Adjudicado
	VALOR TOTAL ESTIMADO	57.396,50		
0005				
0001	INSETICIDA SPRAY SEM CHEIRO, 300 ML	13,17	250 UN	Adjudicado
0002	ISQUEIRO GRANDE COM SELO DO IMETRO	4,30	150 UN	Adjudicado
0003	JARRA PARA ÁGUA DE PLÁSTICO (GRANDE), 2 LT	13,43	50 UN	Adjudicado
0004	JARRA PARA ÁGUA VIDRO (GRANDE), 2 LT	28,57	50 UN	Adjudicado
0005	JARRA PARA SUCO (GRANDE), 2 LT	13,30	50 UN	Adjudicado
0006	LAMINA P/ BARBEAR DESCARTÁVEL	2,50	300 UN	Adjudicado
0007	LANTERNA, 04 LED	34,00	50 UN	Adjudicado
0008	POTES PARA MANTIMENTO DE PLÁSTICO COM 04 UNIDADES	44,17	100 JG	Adjudicado
0009	LIMPA ALUMÍNIO, 500 ML	3,70	400 UN	Adjudicado
0010	LIMPA VIDRO, 500ML	5,40	300 UN	Adjudicado
0011	LIMPADOR DE USO GERAL, 500ML	5,30	1.000 UN	Adjudicado
0012	LIXEIRA BASCULANTE DE PLÁSTICO, 100LT	121,00	20 UN	Adjudicado
0013	LIXEIRA DE PAREDE DE PLÁSTICO, 40 LT	92,97	10 UN	Adjudicado
0014	LIXEIRA VAZADA PLÁSTICA, 10 LT	9,38	500 UN	Adjudicado
0015	LIXEIRA GRANDE C/ TAMP A E TRAVA, 60 LT	65,43	50 UN	Adjudicado
0016	LIXEIRA MÉDIA DE PLÁSTICO, 18 LT	24,03	70 UN	Adjudicado
0017	LUIVA DE LÁTEX LIMPEZA, PEQUENA	7,58	500 PAR	Adjudicado
0018	LUIVA DE LÁTEX PARA LIMPEZA, GRANDE	7,92	500 PAR	Adjudicado
	VALOR TOTAL ESTIMADO	42.712,80		
0006				
0001	LUIVA DE LÁTEX PARA LIMPEZA, MÉDIA	8,32	650 PAR	Adjudicado
0002	LUIVA DE VINIL PARA COZINHEIRA, DESCARTÁVEL	73,00	100 CX	Adjudicado



0003	LUVA VAQUETA P/ GARÍ, COM ELÁSTICO NO PUNHO	17,87	400	PAR	Adjudicado
0004	MÁSCARA RESPIRATÓRIA PFF1 (S) - CONTRA POEIRA	4,40	600	UN	Adjudicado
0005	PÁ P/ LIXO DE PLÁSTICO	4,93	200	UN	Adjudicado
0006	PANO DE LIMPEZA MULTIUSO, C/ 05 UNID	8,27	550	PC	Adjudicado
0007	PANOS DE PRATO EM TECIDO ABSORVENTE, 72 X 45 CM	6,90	600	UN	Adjudicado
0008	PAPEL HIGIÊNICO FOLHA SIMPLES C/ 4 ROLOS DE 30 MT	3,16	5.000	PC	Adjudicado
0009	PAPEL TOALHA C/ 2 ROLOS C/ 60 TOALHAS CADA DE 22 X 20 CM	5,23	200	UN	Adjudicado
VALOR TOTAL ESTIMADO		49.016,50			
0007					
0001	PAPEL FILME TRANSPARENTE DE PVC DE 28 CM X 30 MT	8,65	50	UN	Adjudicado
0002	PEDRA SANITÁRIA, 25 GR	1,80	800	UN	Adjudicado
0003	PENTE DE PLÁSTICO COM CABO, 20 CM	2,73	130	UN	Adjudicado
0004	PILHA 3V (BATERIA ALCALINA), 01 UNID	5,97	500	UN	Adjudicado
0005	PILHA AAA PALITO (ALCALINA), PCT C/ 02 UNID	5,53	500	UN	Adjudicado
0006	PILHA ALCALINA 9V, 01 UNID	23,67	200	UN	Adjudicado
0007	PILHA ALCALINA AA, PCT C/ 02 UNID	7,87	200	UN	Adjudicado
0008	PILHA C (ALCALINA), PCT C/ 02 UNID	15,87	200	UN	Adjudicado
0009	PRATOS DE ACRÍLICO, 21 X 21 CM	6,47	800	UN	Adjudicado
0010	PRATOS DE VIDRO FUNDO, 19,6 CM	6,05	800	UN	Adjudicado
0011	RODO COM BASE PLÁSTICA GRANDE E CABO DE MADEIRA, 60 CM	17,33	400	UN	Adjudicado
0012	RODO COM BASE PLÁSTICA MÉDIO, 45 CM	12,27	400	UN	Adjudicado
0013	SABÃO BARRA, 200GR PC COM 01 UNID	1,70	400	UN	Adjudicado
0014	SABONETE LIQUIDO, 500ML	19,00	500	UN	Adjudicado
0015	SABONETE LIQUIDO, 5LT	37,00	200	UN	Adjudicado
VALOR TOTAL ESTIMADO		56.895,40			
0008					
0001	SABONETE EM BARRA, 90GR	1,75	800	UN	Adjudicado
0002	SACO P/ CHÃO ALVEJADO BRANCO (TECIDO DE ALGODÃO), 45 X 70 CM	5,63	900	UN	Adjudicado
0003	SACO P/ LIXO 10 LTS, 35 X 35 CM, C/ 50 UNID	8,83	700	PC	Adjudicado
0004	SACO P/ LIXO 100 LTS/20KG, 75 CM X 1,05 MT, C/ 05 UNID	8,53	2.500	PC	Adjudicado
0005	SACO P/ LIXO 15 LTS, 39 X 58 CM, C/ 20 UNID	8,50	590	PC	Adjudicado
0006	SACO P/ LIXO 30 LTS/6KG, 59 X 62 CM, C/ 10 UNID	8,50	690	PC	Adjudicado
0007	SACO P/ LIXO 50 LTS/10KG, 63 X 80 CM, C/ 10 UNID	8,53	920	PC	Adjudicado
VALOR TOTAL ESTIMADO		52.700,60			
0009					
0001	TAPETE PARA PORTA DE ENTRADA COM BASE ANTIDERRAPANTE, 40 X 60 CM	29,13	40	UN	Adjudicado
0002	TOALHA DE ROSTO FELPUDA, 42X68 CM	10,83	150	UN	Adjudicado
0003	TOUCA TNT DESCARTAVEL PARA COZINHEIRA PCT COM 100 UND	30,00	200	UN	Adjudicado
0004	VASSOURA DE NYLON DE 20 CM, BASE EM PLÁSTICO C/ CABO DE METAL OU MADEIRA PLASTIFICADA 120CM	12,57	800	UN	Adjudicado
0005	VASSOURA DE PELO 30CM, BASE EM MADEIRA SINTÉTICA C/CABO DE METAL OU MADEIRA PLASTIFICADA 120CM	12,23	270	UN	Adjudicado
0006	VASSOURA PIAÇAVA SIMPLES Nº 5 COM CABO DE 120 CM	11,82	90	UN	Adjudicado
0007	VELAS PARA FILTRO DE CERÂMICA	8,27	150	UN	Adjudicado
0008	SHAMPOO INFANTIL, 300ML	15,43	250	UN	Adjudicado
0009	XÍCARAS DE VIDRO C/ PIRES P/ CAFÉ, 90 ML	11,20	200	UN	Adjudicado
VALOR TOTAL ESTIMADO		30.549,60			



## Documentos Anexados ao Processo

Data	Documento
22/02/2022	EDITAL LICITAÇÃO P.E. 010-22 - SRP MATERIAL DE LIMPEZA.pdf
11/03/2022	EDITAL LICITAÇÃO P.E. 010-22 - SRP MATERIAL DE LIMPEZA - PRORROGAÇÃO.pdf

## Mensagens Enviadas pelo Pregoeiro

Data	Assunto	Frase
23/03/2022 - 10:31	Negociação aberta para o processo 010-2022PE	Você recebeu um novo pedido de negociação nos lotes 1,2,7,9 do processo 010-2022PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
23/03/2022 - 10:31	Negociação aberta para o processo 010-2022PE	Você recebeu um novo pedido de negociação nos lotes 3,6 do processo 010-2022PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
23/03/2022 - 10:31	Negociação aberta para o processo 010-2022PE	Você recebeu um novo pedido de negociação nos lotes 4,5,8 do processo 010-2022PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
23/03/2022 - 10:31	Agendamento da data limite da fase de negociação	A data limite para negociação foi definida pelo pregoeiro para 23/03/2022 às 12:31.

## Vencedores

Lote	Item	Produto	Fornecedor	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Melhor Lance	Valor Total
0001	1							
	0001	Acido Muriatico, 1 lt		1LITRO	start	600	6,00	3.600,00
	0002	Água sanitária, 1 lt		1 litro	atila	3.000	2,00	6.000,00
	0003	Álcool em Gel, 500 gr		500 gr	start	1.000	7,75	7.750,00
	0004	Algodão em bolas, 50 gr		bolas de 50gr	tops	530	2,90	1.537,00
	0005	Amaciante, 500ml		500ml	teiu	200	3,00	600,00
	0006	Anil líquido, 200ml		200ml	colman	80	30,00	2.400,00
	0007	Balde de plástico com alça, 12 lts		12 litros plastico com alça	viplast	100	10,00	1.000,00
	0008	Balde de plástico com tampa, 55 lts		55 litros	injeplastec	50	72,00	3.600,00
	0009	Balde de plástico c/ marcação de litros c/ alça, 20lt		plastico 20 lt	jaguar	20	21,00	420,00
	0010	Condicionador p/ Cabelo infantil, 400 ml		400ml infantil	lorys	150	9,00	1.350,00
	0011	Copo americano, 200 ml		americano 200ml	nadir	150	1,20	180,00
	0012	Copo de alumínio para fervura, 2lt		aluminio	alusp	20	30,00	600,00
	0013	Xicara de chá, 240 ml		xicara cha	nadir	200	4,59	918,00
	0014	Copo descartável transparente, 180ml com 100 unid		transparente	coposchio	1.000	5,00	5.000,00
	0015	Copo descartável transparente, 200ml com 100 unid		transparente	coposchio	1.000	6,00	6.000,00
	0016	Copo descartável transparente, 300ml com 100 unid		transparente	coposchio	200	8,00	1.600,00
	0017	Copo descartável transparente, 400ml com 100 unid		transparente	coposchio	200	9,00	1.800,00
	0018	Copo descartável transparente, 50ml com 100 unid		transparente	coposchio	470	3,50	1.645,00
	0019	Cortador para unha de inox		inox	trin	200	4,00	800,00
	0020	Hastes flexíveis com pontas de algodão, 75 unid		ponta algodao	apolo	150	2,00	300,00
	0021	Creme dental, 90gr		90gr	dentil	150	2,00	300,00
	0022	Creme hidratante p/corpo infantil, 500ml		infantil	perf.bebe	120	20,00	2.400,00



	VENCEDOR	magazine palmas ltda					49.800,00
0002	2						
0001	Caixa térmica, 22lt	22 litros	uniterm	10	80,00	800,00	
0002	Cera líquida incolor, 1 lt	incolor 1 lt	start	200	4,40	880,00	
0003	Coador de café, 120 mm	tecido	kn	100	2,80	280,00	
0004	Colher Descartavel p/ sobremesa cristal, Pct c/ 50 unidades	sobremesa	sertplast	600	3,80	2.280,00	
0005	Colher Descartavel cristal 601 Cristal, pct c/50 und (uso paciente p/ refeição)	cristal	sertplast	1.200	3,80	4.560,00	
0006	Fraldas descartáveis G c/ 80 unid	G C/80 u	fofura	550	60,00	33.000,00	
	VENCEDOR	magazine palmas ltda					41.800,00
0003	3						
0001	Creme para pentear infantil, 150ml	ORIGEM	ORIGEM	150	7,19	1.078,50	
0002	Cuscuzeiro em alumínio, 18 cm	ALUMAX	ALUMAX	8	23,82	190,56	
0003	Desinfetante p/ Superf. Cerâmico, 1 lt	DRAGÃO	DRAGÃO	1.200	2,77	3.324,00	
0004	Desinfetante para limpeza, 2lt	DRAGÃO	DRAGÃO	2.250	5,79	13.027,50	
0005	Desodorizador de Ambientes, 360 ml	DOM LINE	DOM LINE	500	10,30	5.150,00	
0006	Detergente em pó, 500 gr	ESPUMIL	ESPUMIL	1.800	2,03	3.654,00	
0007	Detergente líquido, 500 ml	ESPUMIL	ESPUMIL	3.000	1,49	4.470,00	
0008	Escova dental infantil com cerdas macias	DENTAL K	DENTAL K	200	0,89	178,00	
0009	Escova p/ limpeza de vaso sanitário com suporte	BELLANO	BELLANO	200	7,10	1.420,00	
0010	Escova plástica para limpeza das unhas	BELLANO	BELLANO	50	3,00	150,00	
0011	Escova plástica de limpeza pesada multiuso com cerdas duras	BELLANO	BELLANO	60	3,51	210,60	
0012	Espanja de aço, 10gr	ALUMIL	ALUMIL	500	6,00	3.000,00	
0013	Espanja de aço, 60gr	ASSOLAN	ASSOLAN	560	2,25	1.260,00	
0014	Espanja p/ louças dupla face, verde/amarela	BETTANIN	BETTANIN	1.500	0,87	1.305,00	
	VENCEDOR	LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI					38.418,16
0004	4						
0001	Filtro descartável para mascara facial contra poeira	par tox	par tox	400	2,40	960,00	
0002	Flanela amarela, 49 x 79 cm	franecon	franecon	1.500	2,55	3.825,00	
0003	Fósforo, pct com 10 Cx	billa	billa	50	2,10	105,00	
0004	Fraldas descartáveis M c/ 90 unid	anjinho	anjinho	550	58,00	31.900,00	
0005	Garfos de inox com cabo de plástico	simonagii	simonagii	800	1,20	960,00	
0006	Garrafa Térmica, 1 Lt	invicta	invicta	50	27,50	1.375,00	
0007	Garrafa Térmica, 5 Lts	antares	antares	50	27,50	1.375,00	
0008	Gel pinho para limpeza de banheiros, 1 kg	zab	zab	300	5,00	1.500,00	
	VENCEDOR	WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU					42.000,00
0005	5						
0001	Inseticida spray sem cheiro, 300 ml	baygon	baygon	250	5,00	1.250,00	



0002	Isqueiro grande com selo do imetro	bic	bic	150	3,00	450,00
0003	Jarra Para Água de Plástico (Grande), 2 Lt	flip	flip	50	10,00	500,00
0004	Jarra Para Água Vidro (Grande), 2 Lt	nadir	nadir	50	20,00	1.000,00
0005	Jarra Para suco (Grande), 2 Lt	plastic	plastic	50	10,00	500,00
0006	Lamina p/ barbear descartável	wilkinson	wilkinson	300	1,20	360,00
0007	Lanterna, 04 led	biv rino	biv rino	50	26,00	1.300,00
0008	Potes Para Mantimento de plástico com 04 unidades	plastil	plastil	100	8,00	800,00
0009	Limpa alumínio, 500 ml	estrela	estrela	400	2,50	1.000,00
0010	Limpa vidro, 500ml	azulim	azulim	300	2,50	750,00
0011	Limpador de Uso Geral, 500ml	qboa	qboa	1.000	2,50	2.500,00
0012	Lixeira basculante de plástico, 100lt	basculante	basculante	20	70,00	1.400,00
0013	Lixeira de parede de plástico, 40 lt	plastil	plastil	10	40,00	400,00
0014	Lixeira vazada plástica, 10 lt	telado	telado	500	4,00	2.000,00
0015	Lixeira grande c/ tampa e trava, 60 lt	bascolante	bascolante	50	100,00	5.000,00
0016	Lixeira média de plástico, 18 lt	plastil	plastil	70	22,00	1.540,00
0017	Luva de látex limpeza, pequena	plastil	plastil	500	4,00	2.000,00
0018	Luva de látex para limpeza, grande	imbat	imbat	500	4,50	2.250,00
VENCEDOR		WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIJU				25.000,00
0006	6					
0001	Luva de látex para limpeza, média	VOLK DO BRASIL	VOLK DO BRASIL	650	4,27	2.775,50
0002	Luva de vinil para cozinha, descartável	VOLK DO BRASIL	VOLK DO BRASIL	100	23,10	2.310,00
0003	Luva vaqueta p/ garí, com elástico no punho	VOLK DO BRASIL	VOLK DO BRASIL	400	11,85	4.740,00
0004	Máscara respiratória PFF1 (S) - contra poeira	MFQ	MFQ	600	1,88	1.128,00
0005	Pá p/ lixo de plástico	BELLANO	BELLANO	200	5,62	1.124,00
0006	Pano de limpeza multiuso, c/ 05 unid	LIFE CLEAN	LIFE CLEAN	550	7,35	4.042,50
0007	Panos de prato em tecido absorvente, 72 x 45 cm	BRULIMP	BRULIMP	600	2,63	1.578,00
0008	Papel Higiênico folha simples c/ 4 Rolos de 30 mt	FAMILIAR SOFT	FAMILIAR SOFT	5.000	2,70	13.500,00
0009	Papel toalha c/ 2 rolos c/ 60 toalhas cada de 22 x 20 cm	ABSOLUTO	ABSOLUTO	200	4,64	928,00
VENCEDOR		LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI				32.126,00
0007	8					
0001	Papel filme transparente de PVC de 28 cm X 30 mt	pvc	lusafilm	50	6,10	305,00
0002	Pedra sanitária, 25 gr	25gr	politriz	800	1,20	960,00
0003	Pente de plástico com cabo, 20 cm	plastico	darma	130	1,00	130,00
0004	pilha 3v (Bateria Alcalina), 01 unid	3v	energizer	500	4,50	2.250,00
0005	Pilha AAA palito (alcalina), pct c/ 02 unid	alcalina	energizer	500	4,35	2.175,00
0006	Pilha Alcalina 9V, 01 unid	9v	energizer	200	12,00	2.400,00



0007	Pilha Alcalina AA, pct c/ 02 unid	aa	energizer	200	4,90	980,00
0008	Pilha C (alcalina), pct c/ 02 unid	alcalina	energizer	200	14,00	2.800,00
0009	Pratos de acrílico, 21 x 21 cm	acrílico	bestex	800	4,20	3.360,00
0010	Pratos de vidro fundo, 19,6 cm	fundo	nadir	800	4,20	3.360,00
0011	Rodo com base plástica grande e cabo de madeira, 60 cm	60cm	belano	400	7,00	2.800,00
0012	Rodo com base plástica médio, 45 cm	45cm	belano	400	6,00	2.400,00
0013	Sabão barra, 200gr pc com 01 unid	200gr	lipe	400	1,20	480,00
0014	Sabonete Líquido, 500ml	500ml	start	500	9,00	4.500,00
0015	Sabonete Líquido, 5lt	5lt	zilar	200	25,00	5.000,00
VENCEDOR		magazine palmas ltda				33.900,00
0008	8					
0001	Sabonete em barra, 90gr	maran	maran	800	1,00	800,00
0002	Saco p/ chão alvejado branco (tecido de algodão), 45 x 70 cm	bom pano	bom pano	900	5,00	4.500,00
0003	Saco p/ lixo 10 lts, 35 x 35 cm, c/ 50 unid	clarus	clarus	700	2,50	1.750,00
0004	Saco p/ lixo 100 lts/20kg, 75 cm x 1,05 mt, c/ 05 unid	clarus	clarus	2.500	2,54	6.350,00
0005	Saco p/ lixo 15 lts, 39 x 58 cm, c/ 20 unid	clarus	clarus	590	2,53	1.492,70
0006	Saco p/ lixo 30 lts/6kg, 59 x 62 cm, c/ 10 unid	clarus	clarus	690	2,55	1.759,50
0007	Saco p/ lixo 50 lts/10kg, 63 x 80 cm, c/ 10 unid	clarus	clarus	920	2,55	2.346,00
VENCEDOR		WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU				18.998,20
0009	8					
0001	Tapete para porta de entrada com base antiderrapante, 40 x 60 cm	antiderrapante	aceanic	40	21,00	840,00
0002	Toalha de rosto felpuda, 42x68 cm	42x68	deifort	150	6,00	900,00
0003	Touca tnt descartavel para cozinha pct com 100 und	tnt	nobre	200	20,00	4.000,00
0004	Vassoura de nylon de 20 cm, base em plástico c/ cabo de metal ou madeira plastificada 120cm	nylon	belano	800	7,00	5.600,00
0005	Vassoura de pelo 30cm, base em madeira sintética c/cabo de metal ou madeira plastificada 120cm	pelo	belano	270	7,50	2.025,00
0006	Vassoura Piaçava Simples N° 5 com Cabo de 120 CM	piaçava	belano	90	6,50	585,00
0007	Velas para filtro de cerâmica	tripla aço	stefani	150	5,00	750,00
0008	Shampoo infantil, 300ml	300ml	seda	250	8,00	2.000,00
0009	Xícaras de vidro c/ pires p/ café, 90 ml	90ml com pires	nadir	200	5,00	1.000,00
VENCEDOR		magazine palmas ltda				0,00

## Declarações Obrigatórias

Título	Declaração
--------	------------



Declaração de Conhecimento do Edital	Declaro para os devidos fins legais que conheço todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que minha proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.
Declaração de Inexistência de Impeditivos	Declaro para os devidos fins legais, em cumprimento ao exigido no edital, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
Declaração de Não-Emprego de Menores	Declaro para os devidos fins legais, conforme o disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei 9854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.
Declaração de Veracidade	Declaro cumprir os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verdadeiras, conforme parágrafos 4º e 5º do art. 26 do decreto 10.024/2019.

\* As declarações supracitadas foram aceitas por todos os participantes.

## Propostas Enviadas

### LOTE 0001 - ITEM 0001 - Acido Muriatico, 1 lt

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 14:55:50	1LITRO	start	600	9,00	5.400,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:34	REMOVAX	REMOVAX	600	31,56	18.936,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	start	start	600	9,00	5.400,00	Sim

### LOTE 0001 - ITEM 0002 - Água sanitária, 1 lt

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 15:22:55	1 litro	atila	3.000	2,50	7.500,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:34	CLORITO	CLORITO	3.000	5,00	15.000,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	atila	atila	3.000	3,00	9.000,00	Sim

### LOTE 0001 - ITEM 0003 - Álcool em Gel, 500 gr

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 15:23:37	500 gr	start	1.000	10,00	10.000,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:34	MEYORS	MEYORS	1.000	19,48	19.480,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	sol	sol	1.000	9,00	9.000,00	Sim

### LOTE 0001 - ITEM 0004 - Algodão em bolas, 50 gr

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 15:24:31	bolas de 50gr	tops	530	4,00	2.120,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:34	NATHY	NATHY	530	19,60	10.388,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	apolo	apolo	530	4,50	2.385,00	Sim

### LOTE 0001 - ITEM 0005 - Amaciante, 500ml

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 15:25:10	500ml	teiu	200	3,50	700,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:34	ESPUMIL	ESPUMIL	200	14,00	2.800,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	qboa	qboa	200	5,00	1.000,00	Sim



**LOTE 0001 - ITEM 0006 - Anil líquido, 200ml**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 15:25:51	200ml	colman	80	40,00	3.200,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:34	COLMAN	COLMAN	80	79,60	6.368,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	colman	colman	80	29,00	2.320,00	Sim

**LOTE 0001 - ITEM 0007 - Balde de plástico com alça, 12 lts**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 15:27:06	12 litros plastico com alça	viaplast	100	13,00	1.300,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:35	GIGAPLAS	GIGAPLAS	100	19,40	1.940,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	pratic	pratic	100	15,00	1.500,00	Sim

**LOTE 0001 - ITEM 0008 - Balde de plástico com tampa, 55 lts**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 15:28:02	55 litros	injeplastec	50	79,00	3.950,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:35	GIGAPLAS	GIGAPLAS	50	103,60	5.180,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	prastic	prastic	50	120,00	6.000,00	Sim

**LOTE 0001 - ITEM 0009 - Balde de plástico c/ marcação de litros c/ alça, 20lt**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 15:29:39	plastico 20 lt	jaguar	20	29,00	580,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:29	GIGAPLAS	GIGAPLAS	20	29,00	580,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	plastic	plastic	20	20,00	400,00	Sim

**LOTE 0001 - ITEM 0010 - Condicionador p/ Cabelo infantil, 400 ml**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 15:30:38	400ml infantil	lorys	150	13,00	1.950,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:29	TRA LÁ LÁ	TRA LÁ LÁ	150	29,80	4.470,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	tra la la	tra la la	150	15,00	2.250,00	Sim

**LOTE 0001 - ITEM 0011 - Copo americano, 200 ml**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 15:31:33	americano 200ml	nadir	150	1,50	225,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:29	CIVI	CIVI	150	13,80	2.070,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	nadir	nadir	150	3,00	450,00	Sim





**LOTE 0001 - ITEM 0012 - Copo de alumínio para fervura, 2lt**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 15:32:11	aluminio	alusp	20	49,00	980,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:29	ALUMAX	ALUMAX	20	16,00	320,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	Unid	Unid	20	35,00	700,00	Sim

**LOTE 0001 - ITEM 0013 - Xícara de chá, 240 ml**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 15:33:09	xicara cha	nadir	200	6,00	1.200,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:30	KE HOME	KE HOME	200	35,60	7.120,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	Wheaton	Wheaton	200	8,00	1.600,00	Sim

**LOTE 0001 - ITEM 0014 - Copo descartável transparente, 180ml com 100 unid**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 15:36:10	transparente	coposchio	1.000	6,00	6.000,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:30	TOTALPLAST	TOTALPLAST	1.000	16,64	16.640,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	copobras	copobras	1.000	9,00	9.000,00	Sim

**LOTE 0001 - ITEM 0015 - Copo descartável transparente, 200ml com 100 unid**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 15:37:01	transparente	coposchio	1.000	7,00	7.000,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:30	TOTALPLAST	TOTALPLAST	1.000	16,72	16.720,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	copobras	copobras	1.000	9,00	9.000,00	Sim

**LOTE 0001 - ITEM 0016 - Copo descartável transparente, 300ml com 100 unid**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 15:40:44	transparente	coposchio	200	10,00	2.000,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:30	TOTALPLAST	TOTALPLAST	200	27,00	5.400,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	copobras	copobras	200	15,00	3.000,00	Sim

**LOTE 0001 - ITEM 0017 - Copo descartável transparente, 400ml com 100 unid**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 15:39:51	transparente	coposchio	200	10,00	2.000,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:31	TOTALPLAST	TOTALPLAST	200	28,60	5.720,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	copobras	copobras	200	15,00	3.000,00	Sim



**LOTE 0001 - ITEM 0018 - Copo descartável transparente, 50ml com 100 unid**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 15:41:34	transparente	coposchio	470	3,00	1.410,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:32	TOTALPLAST	TOTALPLAST	470	8,72	4.098,40	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	copobras	copobras	470	5,00	2.350,00	Sim

**LOTE 0001 - ITEM 0019 - Cortador para unha de inox**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 15:42:06	inox	trin	200	6,00	1.200,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:32	UNHEX	UNHEX	200	19,60	3.920,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	Unid	Unid	200	5,00	1.000,00	Sim

**LOTE 0001 - ITEM 0020 - Hastes flexíveis com pontas de algodão, 75 unid**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 15:43:20	ponta algodao	apolo	150	3,00	450,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:32	CONTOLLINE	CONTOLLINE	150	6,24	936,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	york	york	150	8,00	1.200,00	Sim

**LOTE 0001 - ITEM 0021 - Creme dental, 90gr**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 15:43:56	90gr	dentil	150	2,50	375,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:32	FREEDENT	FREEDENT	150	5,40	810,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	sorriso	sorriso	150	5,00	750,00	Sim

**LOTE 0001 - ITEM 0022 - Creme hidratante p/corpo infantil, 500ml**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 15:44:34	infantil	perf.bebe	120	24,00	2.880,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:32	UMIDI	UMIDI	120	27,60	3.312,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	tra la la	tra la la	120	15,00	1.800,00	Sim

**LOTE 0002 - ITEM 0001 - Caixa térmica, 22lt**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 15:46:51	22 litros	uniterm	10	99,00	990,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	xplast	xplast	10	90,00	900,00	Sim

**LOTE 0002 - ITEM 0002 - Cera líquida incolor, 1 lt**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 15:47:57	incolor 1 lt	start	200	5,00	1.000,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	polylar	polylar	200	8,00	1.600,00	Sim

**LOTE 0002 - ITEM 0003 - Coador de café, 120 mm**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 15:48:21	tecido	kn	100	3,00	300,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	franecon	franecon	100	6,00	600,00	Sim

**LOTE 0002 - ITEM 0004 - Colher Descartavel p/ sobremesa cristal, Pct c/ 50 unidades**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 15:49:11	sobremesa	sertplast	600	4,50	2.700,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	pratic	pratic	600	6,00	3.600,00	Sim

**LOTE 0002 - ITEM 0005 - Colher Descartavel cristal 601 Cristal, pct c/50 und (uso paciente p/ refeição)**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 15:53:31	cristal	sertplast	1.200	4,50	5.400,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	pratic	pratic	1.200	8,00	9.600,00	Sim

**LOTE 0002 - ITEM 0006 - Fraldas descartáveis G c/ 80 unid**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 15:55:35	G C/80 u	fofura	550	75,00	41.250,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	anjinho	anjinho	550	140,00	77.000,00	Sim

**LOTE 0003 - ITEM 0001 - Creme para pentear infantil, 150ml**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:12:12	150ml	loris	150	15,00	2.250,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:33	ORIGEM	ORIGEM	150	19,20	2.880,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	tra lá lá	tra lá lá	150	10,00	1.500,00	Sim

**LOTE 0003 - ITEM 0002 - Cuscuzeiro em alumínio, 18 cm**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 16:00:18	alumínio	alusp	8	49,00	392,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:33	ALUMAX	ALUMAX	8	63,60	508,80	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	msr	msr	8	45,00	360,00	Sim

**LOTE 0003 - ITEM 0003 - Desinfetante p/ Superf. Cerâmico, 1 lt**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 16:01:33	1 litro	start	1.200	9,00	10.800,00	Sim



LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:34	DRAGÃO	DRAGÃO	1.200	7,40	8.880,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	azulim	azulim	1.200	8,00	9.600,00	Sim

**LOTE 0003 - ITEM 0004 - Desinfetante para limpeza, 2lt**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 16:02:22	2lt	teiu	2.250	8,00	18.000,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:34	DRAGÃO	DRAGÃO	2.250	15,44	34.740,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	zab	zab	2.250	9,00	20.250,00	Sim

**LOTE 0003 - ITEM 0005 - Desodorizador de Ambientes, 360 ml**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 16:03:07	360ml	bom ar	500	10,00	5.000,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:35	DOM LINE	DOM LINE	500	27,60	13.800,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	bom ar	bom ar	500	13,00	6.500,00	Sim

**LOTE 0003 - ITEM 0006 - Detergente em pó, 500 gr**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 16:04:15	500gr	tixan	1.800	5,00	9.000,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:27	ESPUMIL	ESPUMIL	1.800	5,40	9.720,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	tixan	tixan	1.800	8,00	14.400,00	Sim

**LOTE 0003 - ITEM 0007 - Detergente líquido, 500 ml**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 16:05:06	500ml	teiu	3.000	2,20	6.600,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:35	ESPUMIL	ESPUMIL	3.000	3,96	11.880,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	teiu	teiu	3.000	4,00	12.000,00	Sim

**LOTE 0003 - ITEM 0008 - Escova dental infantil com cerdas macias**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 16:05:47	infantil	blu	200	3,00	600,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:35	DENTAL K	DENTAL K	200	2,36	472,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	kids	kids	200	8,00	1.600,00	Sim

**LOTE 0003 - ITEM 0009 - Escova p/ limpeza de vaso sanitário com suporte**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 16:09:44	com suporte	madalozo	200	8,00	1.600,00	Sim



LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:35	BELLANO	BELLANO	200	19,00	3.800,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	lavatina	lavatina	200	20,00	4.000,00	Sim

**LOTE 0003 - ITEM 0010 - Escova plástica para limpeza das unhas**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 16:10:39	plastica	santa clara	50	4,00	200,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:36	BELLANO	BELLANO	50	8,00	400,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	manicure	manicure	50	10,00	500,00	Sim

**LOTE 0003 - ITEM 0011 - Escova plástica de limpeza pesada multiuso com cerdas duras**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 16:11:42	multiuso oval	condor	60	4,00	240,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:36	BELLANO	BELLANO	60	9,40	564,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	toq	toq	60	5,00	300,00	Sim

**LOTE 0003 - ITEM 0012 - Esponja de aço, 10gr**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 16:12:26	10gr	assolan	500	2,00	1.000,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:36	ALUMIL	ALUMIL	500	16,00	8.000,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	flash limp	flash limp	500	5,00	2.500,00	Sim

**LOTE 0003 - ITEM 0013 - Esponja de aço, 60gr**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 16:12:52	aço 60 gr	assolan	560	2,00	1.120,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:36	ASSOLAN	ASSOLAN	560	6,00	3.360,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	assolam	assolam	560	3,00	1.680,00	Sim

**LOTE 0003 - ITEM 0014 - Esponja p/ louças dupla face, verde/amarela**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 16:13:20	dupla face	brilhus	1.500	0,80	1.200,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:36	BETTANIN	BETTANIN	1.500	2,32	3.480,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	brilhus	brilhus	1.500	2,00	3.000,00	Sim

**LOTE 0004 - ITEM 0001 - Filtro descartável para mascara facial contra poeira**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 16:17:12	descartavel	elastobor	400	1,00	400,00	Sim



LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:37	STEFANY	STEFANY	400	18,00	7.200,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	par tox	par tox	400	5,00	2.000,00	Sim

**LOTE 0004 - ITEM 0002 - Flanela amarela, 49 x 79 cm**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 16:17:50	amarela	kn	1.500	4,00	6.000,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:37	BRULIMP	BRULIMP	1.500	4,00	6.000,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	franecon	franecon	1.500	5,00	7.500,00	Sim

**LOTE 0004 - ITEM 0003 - Fósforo, pct com 10 Cx**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 16:19:58	cx com 10	fiat lux	50	6,00	300,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:37	GABOARDI	GABOARDI	50	9,40	470,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	billa	billa	50	5,00	250,00	Sim

**LOTE 0004 - ITEM 0004 - Fraldas descartáveis M c/ 90 unid**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 16:20:42	m c/ 90	fofura	550	75,00	41.250,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:37	FOFURA	FOFURA	550	147,60	81.180,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	anjinho	anjinho	550	150,00	82.500,00	Sim

**LOTE 0004 - ITEM 0005 - Garfos de inox com cabo de plástico**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:13:50	cabo plastico	martinazo	800	3,00	2.400,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:38	TRAMOTINA	TRAMOTINA	800	5,40	4.320,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	simonagii	simonagii	800	3,00	2.400,00	Sim

**LOTE 0004 - ITEM 0006 - Garrafa Térmica, 1 Lt**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:16:12	1lt	aladin	50	39,00	1.950,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:38	INVICTA	INVICTA	50	59,60	2.980,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	invicta	invicta	50	38,00	1.900,00	Sim

**LOTE 0004 - ITEM 0007 - Garrafa Térmica, 5 Lts**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:16:50	5lts	invicta	50	39,00	1.950,00	Sim



LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:38	ALADIN	ALADIN	50	103,60	5.180,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	antares	antares	50	45,00	2.250,00	Sim

**LOTE 0004 - ITEM 0008 - Gel pinho para limpeza de banheiros, 1 kg**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:17:34	1kg	teiu	300	8,00	2.400,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:38	TOC CLEAN	TOC CLEAN	300	16,60	4.980,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	zab	zab	300	10,00	3.000,00	Sim

**LOTE 0005 - ITEM 0001 - Inseticida spray sem cheiro, 300 ml**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:19:39	1lt	teiu	250	11,00	2.750,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:38	DOMLINE	DOMLINE	250	27,60	6.900,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	baygon	baygon	250	15,00	3.750,00	Sim

**LOTE 0005 - ITEM 0002 - Isqueiro grande com selo do imetro**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:20:55	plastico	bic	150	4,00	600,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:38	BIC	BIC	150	7,56	1.134,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	bic	bic	150	8,00	1.200,00	Sim

**LOTE 0005 - ITEM 0003 - Jarra Para Água de Plástico (Grande), 2 lt**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:22:20	2 litros	jaguar	50	8,00	400,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:39	RISCHIOTO	RISCHIOTO	50	31,96	1.598,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	flip	flip	50	20,00	1.000,00	Sim

**LOTE 0005 - ITEM 0004 - Jarra Para Água Vidro (Grande), 2 lt**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:24:16	2 litros	jaguar	50	39,00	1.950,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:39	BAZAR UTIL	BAZAR UTIL	50	87,60	4.380,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	nadir	nadir	50	30,00	1.500,00	Sim

**LOTE 0005 - ITEM 0005 - Jarra Para suco (Grande), 2 lt**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:25:25	2litros	jaguar	50	8,00	400,00	Sim



LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:39	RISCHIOTO	RISCHIOTO	50	31,96	1.598,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	plastic	plastic	50	15,00	750,00	Sim

**LOTE 0005 - ITEM 0006 - Lamina p/ barbear descartável**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:27:15	descartavel	fitlux	300	0,80	240,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:39	BIC	BIC	300	14,00	4.200,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	wilkinson	wilkinson	300	3,00	900,00	Sim

**LOTE 0005 - ITEM 0007 - Lanterna, 04 led**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:28:10	led	maxmidia	50	39,00	1.950,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:28	WESTERN	WESTERN	50	39,60	1.980,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	biv rino	biv rino	50	38,00	1.900,00	Sim

**LOTE 0005 - ITEM 0008 - Potes Para Mantimento de plástico com 04 unidades**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:28:49	plastico	jaguar	100	39,00	3.900,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:39	JAGUAR	JAGUAR	100	36,00	3.600,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	plastil	plastil	100	16,00	1.600,00	Sim

**LOTE 0005 - ITEM 0009 - Limpa alumínio, 500 ml**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:29:26	500ml	start	400	3,50	1.400,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:39	ORIENTAL	ORIENTAL	400	6,60	2.640,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	estrela	estrela	400	5,00	2.000,00	Sim

**LOTE 0005 - ITEM 0010 - Limpa vidro, 500ml**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:29:59	500ml	teiu	300	5,00	1.500,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:39	DRAGÃO	DRAGÃO	300	10,00	3.000,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	azulim	azulim	300	5,00	1.500,00	Sim

**LOTE 0005 - ITEM 0011 - Limpador de Uso Geral, 500ml**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:31:14	500ml	start	1.000	3,00	3.000,00	Sim





LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:28	ESPUMIL	ESPUMIL	1.000	9,40	9.400,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	qboa	qboa	1.000	5,00	5.000,00	Sim

**LOTE 0005 - ITEM 0012 - Lixeira basculante de plástico, 100lt**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:31:54	100lt	arquiplast	20	150,00	3.000,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:28	ARQ' PLAST	ARQ' PLAST	20	263,60	5.272,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	basculante	basculante	20	90,00	1.800,00	Sim

**LOTE 0005 - ITEM 0013 - Lixeira de parede de plástico, 40 lt**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:34:32	40lt	arquiplast	10	99,00	990,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:28	JSN	JSN	10	183,20	1.832,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	plastil	plastil	10	60,00	600,00	Sim

**LOTE 0005 - ITEM 0014 - Lixeira vazada plástica, 10 lt**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:37:49	10 lt	arquiplast	500	8,00	4.000,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:28	GIGAPLAS	GIGAPLAS	500	8,60	4.300,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	telado	telado	500	8,00	4.000,00	Sim

**LOTE 0005 - ITEM 0015 - Lixeira grande c/ tampa e trava, 60 lt**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:40:24	60litros	arquiplast	50	169,00	8.450,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:40	ARQ' PLAST	ARQ' PLAST	50	359,60	17.980,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	bascolante	bascolante	50	130,00	6.500,00	Sim

**LOTE 0005 - ITEM 0016 - Lixeira média de plástico, 18 lt**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:41:04	18lt plastica	jaguar	70	45,00	3.150,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:40	ARQ' PLAST	ARQ' PLAST	70	85,40	5.978,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	plastil	plastil	70	36,00	2.520,00	Sim

**LOTE 0005 - ITEM 0017 - Luva de látex limpeza, pequena**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:41:47	latex	foxlux	500	7,00	3.500,00	Sim



LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:40	VOLK DO BRASIL	VOLK DO BRASIL	500	11,40	5.700,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	plastil	plastil	500	10,00	5.000,00	Sim

**LOTE 0005 - ITEM 0018 - Luva de látex para limpeza, grande**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas Ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:42:24	latex	foxlux	500	7,00	3.500,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:40	VOLK DO BRASIL	VOLK DO BRASIL	500	11,40	5.700,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	imbat	imbat	500	10,00	5.000,00	Sim

**LOTE 0006 - ITEM 0001 - Luva de látex para limpeza, média**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:40	VOLK DO BRASIL	VOLK DO BRASIL	650	11,40	7.410,00	Sim
magazine palmas Ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:43:58	latex	vabene	650	7,00	4.550,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	mucambo	mucambo	650	10,00	6.500,00	Sim

**LOTE 0006 - ITEM 0002 - Luva de vinil para cozinheira, descartável**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:40	VOLK DO BRASIL	VOLK DO BRASIL	100	61,60	6.160,00	Sim
magazine palmas Ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:44:55	vinil descartavel	vabene	100	45,00	4.500,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	tagle	tagle	100	40,00	4.000,00	Sim

**LOTE 0006 - ITEM 0003 - Luva vaqueta p/ garf, com elástico no punho**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:40	VOLK DO BRASIL	VOLK DO BRASIL	400	31,60	12.640,00	Sim
magazine palmas Ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:45:46	garf	bestfer	400	35,00	14.000,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	mucambo	mucambo	400	25,00	10.000,00	Sim

**LOTE 0006 - ITEM 0004 - Máscara respiratória PFF1 (S) - contra poeira**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:41	MFQ	MFQ	600	5,00	3.000,00	Sim
magazine palmas Ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:47:15	PFF1	alliance	600	6,00	3.600,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	descart	descart	600	8,00	4.800,00	Sim

**LOTE 0006 - ITEM 0005 - Pá p/ lixo de plástico**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
------------	----------	------	--------	-------------------	------------	----------------	-------------	-------------



LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:41	BELLANO	BELLANO	200	15,00	3.000,00	Sim
magazine palmas Ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:47:58	plastica	erca	200	4,00	800,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	pluggy	pluggy	200	5,00	1.000,00	Sim

**LOTE 0006 - ITEM 0006 - Pano de limpeza multiuso, c/ 05 unid**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:41	LIFE CLEAN	LIFE CLEAN	550	19,60	10.780,00	Sim
magazine palmas Ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:49:59	multiuso	kn	550	15,00	8.250,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	bom pano	bom pano	550	13,00	7.150,00	Sim

**LOTE 0006 - ITEM 0007 - Panos de prato em tecido absorvente, 72 x 45 cm**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:41	BRULIMP	BRULIMP	600	7,00	4.200,00	Sim
magazine palmas Ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:50:46	72x45	kn	600	6,00	3.600,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	bom pano	bom pano	600	8,00	4.800,00	Sim

**LOTE 0006 - ITEM 0008 - Papel Higiénico folha simples c/ 4 Rolos de 30 mt**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:41	FAMILIAR SOFT	FAMILIAR SOFT	5.000	7,20	36.000,00	Sim
magazine palmas Ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:51:18	folha simples	familiar	5.000	4,00	20.000,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	novo	novo	5.000	5,00	25.000,00	Sim

**LOTE 0006 - ITEM 0009 - Papel toalha c/ 2 rolos c/ 60 toalhas cada de 22 x 20 cm**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:41	ABSOLUTO	ABSOLUTO	200	12,40	2.480,00	Sim
magazine palmas Ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:52:06	com 2 rolos22x20	familiar	200	6,00	1.200,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	Caprice	Caprice	200	8,00	1.600,00	Sim

**LOTE 0007 - ITEM 0001 - Papel filme transparente de PVC de 28 cm X 30 mt**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:35	THERMOPRAT	THERMOPRAT	50	13,00	650,00	Sim
magazine palmas Ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:53:38	pvc	lusafilm	50	9,00	450,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	embakeep	embakeep	50	5,00	250,00	Sim

**LOTE 0007 - ITEM 0002 - Pedra sanitária, 25 gr**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
------------	----------	------	--------	-------------------	------------	----------------	-------------	-------------



LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:35	SANY DO BRASIL	SANY DO BRASIL	800	3,80	3.040,00	Sim
magazine palmas Ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:54:12	25gr	politriz	800	1,70	1.360,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:03	politriz	politriz	800	4,00	3.200,00	Sim

**LOTE 0007 - ITEM 0003 - Pente de plástico com cabo, 20 cm**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:36	MONTEY PLASTYC	MONTEY PLASTYC	130	8,00	1.040,00	Sim
magazine palmas Ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:55:02	plastico	darma	130	2,00	260,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:04	ozzo	ozzo	130	5,00	650,00	Sim

**LOTE 0007 - ITEM 0004 - pilha 3v (Bateria Alcalina), 01 unid**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:41	RAYOVAC	RAYOVAC	500	16,00	8.000,00	Sim
magazine palmas Ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:55:31	3v	energizer	500	7,00	3.500,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:04	elgin	elgin	500	15,00	7.500,00	Sim

**LOTE 0007 - ITEM 0005 - Pilha AAA palito (alcalina), pct c/ 02 unid**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:42	RAYOVAC	RAYOVAC	500	11,00	5.500,00	Sim
magazine palmas Ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:56:16	alcalina	energizer	500	7,00	3.500,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:04	bic	bic	500	8,00	4.000,00	Sim

**LOTE 0007 - ITEM 0006 - Pilha Alcalina 9V, 01 unid**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:42	RAYOVAC	RAYOVAC	200	55,60	11.120,00	Sim
magazine palmas Ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:56:40	9v	energizer	200	19,00	3.800,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:04	Panasonic	Panasonic	200	20,00	4.000,00	Sim

**LOTE 0007 - ITEM 0007 - Pilha Alcalina AA, pct c/ 02 unid**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:42	RAYOVAC	RAYOVAC	200	11,40	2.280,00	Sim
magazine palmas Ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 17:57:13	aa	energizer	200	7,00	1.400,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:04	rayovac	rayovac	200	5,00	1.000,00	Sim

**LOTE 0007 - ITEM 0008 - Pilha C (alcalina), pct c/ 02 unid**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
------------	----------	------	--------	-------------------	------------	----------------	-------------	-------------



LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:42	RAYOVAC	RAYOVAC	200	36,00	7.200,00	Sim
magazine palmas Ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 18:01:55	alcalina	energizer	200	20,00	4.000,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:04	elgin	elgin	200	26,00	5.200,00	Sim

**LOTE 0007 - ITEM 0009 - Pratos de acrílico, 21 x 21 cm**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:42	STAWPLAST	STAWPLAST	800	9,40	7.520,00	Sim
magazine palmas Ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 18:03:53	acrílico	bestex	800	6,00	4.800,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:04	plastic	plastic	800	15,00	12.000,00	Sim

**LOTE 0007 - ITEM 0010 - Pratos de vidro fundo, 19,6 cm**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:42	CIVI	CIVI	800	27,60	22.080,00	Sim
magazine palmas Ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 18:06:51	fundo	nadir	800	6,00	4.800,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:04	duralex	duralex	800	30,00	24.000,00	Sim

**LOTE 0007 - ITEM 0011 - Rodo com base plástica grande e cabo de madeira, 60 cm**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:43	BELLANO	BELLANO	400	29,00	11.600,00	Sim
magazine palmas Ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 18:08:19	60cm	belano	400	10,00	4.000,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:04	rodo fort	rodo fort	400	20,00	8.000,00	Sim

**LOTE 0007 - ITEM 0012 - Rodo com base plástica médio, 45 cm**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:43	BELLANO	BELLANO	400	19,96	7.984,00	Sim
magazine palmas Ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 18:08:49	45cm	belano	400	9,00	3.600,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:04	rodo fort	rodo fort	400	15,00	6.000,00	Sim

**LOTE 0007 - ITEM 0013 - Sabão barra, 200gr pc com 01 unid**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:43	ESPUMIL	ESPUMIL	400	4,80	1.920,00	Sim
magazine palmas Ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 18:09:48	200gr	lipe	400	1,50	600,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:04	lipe	lipe	400	4,00	1.600,00	Sim

**LOTE 0007 - ITEM 0014 - Sabonete Líquido, 500ml**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
------------	----------	------	--------	-------------------	------------	----------------	-------------	-------------



LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:43	MEYORS	MEYORS	500	19,48	9.740,00	Sim
magazine palmas Ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 18:12:12	500ml	start	500	12,00	6.000,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:04	total protect	total protect	500	20,00	10.000,00	Sim

**LOTE 0007 - ITEM 0015 - Sabonete Líquido, 5lt**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:43	MEYORS	MEYORS	200	55,60	11.120,00	Sim
magazine palmas Ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 18:12:41	5lt	zilar	200	35,00	7.000,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:04	only	only	200	40,00	8.000,00	Sim

**LOTE 0008 - ITEM 0001 - Sabonete em barra, 90gr**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
VIRTUE COMERCIO LTDA	42.600.732/0001-62	22/03/2022 - 14:04:56	EM BARRA	MOTIVUS	800	3,00	2.400,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:43	MOTIVUS	MOTIVUS	800	4,60	3.680,00	Sim
magazine palmas Ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 18:14:36	90gr	albany	800	2,00	1.600,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:04	maran	maran	800	4,00	3.200,00	Sim

**LOTE 0008 - ITEM 0002 - Saco p/ chão alvejado branco (tecido de algodão), 45 x 70 cm**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
VIRTUE COMERCIO LTDA	42.600.732/0001-62	22/03/2022 - 14:05:44	alvejado	ATIVA TEXTIL	900	11,00	9.900,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:43	SACARIA NINA	SACARIA NINA	900	7,00	6.300,00	Sim
magazine palmas Ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 18:15:08	algodao	kn	900	5,00	4.500,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:04	bom pano	bom pano	900	10,00	9.000,00	Sim

**LOTE 0008 - ITEM 0003 - Saco p/ lixo 10 lts, 35 x 35 cm, c/ 50 unid**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
VIRTUE COMERCIO LTDA	42.600.732/0001-62	22/03/2022 - 14:06:12	p/ lixo	SCS	700	14,00	9.800,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:44	POLITEX	POLITEX	700	15,60	10.920,00	Sim
magazine palmas Ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 18:15:35	10lt	clarus	700	8,00	5.600,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:04	clarus	clarus	700	5,00	3.500,00	Sim

**LOTE 0008 - ITEM 0004 - Saco p/ lixo 100 lts/20kg, 75 cm x 1,05 mt, c/ 05 unid**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
VIRTUE COMERCIO LTDA	42.600.732/0001-62	22/03/2022 - 14:06:37	p/ lixo	SCS	2.500	7,50	18.750,00	Sim
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:44	PEG LIXO	PEG LIXO	2.500	9,80	24.500,00	Sim



magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 18:16:14	100lt	clarus	clarus	2.500	4,00	10.000,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:04	clarus	clarus	clarus	2.500	5,00	12.500,00	Sim

**LOTE 0008 - ITEM 0005 - Saco p/ lixo 15 lts, 39 x 58 cm, c/ 20 unid**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	
VIRTUE COMERCIO LTDA	42.600.732/0001-62	22/03/2022 - 14:07:32	p/ lixo	SCS	590	7,50	4.425,00	Sim	
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:44	POLITEX	POLITEX	590	10,60	6.254,00	Sim	
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 18:16:39	15lt	clarus	clarus	590	4,00	2.360,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:04	clarus	clarus	clarus	590	5,00	2.950,00	Sim

**LOTE 0008 - ITEM 0006 - Saco p/ lixo 30 lts/6kg, 59 x 62 cm, c/ 10 unid**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	
VIRTUE COMERCIO LTDA	42.600.732/0001-62	22/03/2022 - 14:07:57	p/ lixo	SCS	690	7,55	5.209,50	Sim	
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:44	PEG LIXO	PEG LIXO	690	9,00	6.210,00	Sim	
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 18:17:02	30lt	clarus	clarus	690	4,00	2.760,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:04	clarus	clarus	clarus	690	5,00	3.450,00	Sim

**LOTE 0008 - ITEM 0007 - Saco p/ lixo 50 lts/10kg, 63 x 80 cm, c/ 10 unid**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006	
VIRTUE COMERCIO LTDA	42.600.732/0001-62	22/03/2022 - 14:08:21	p/ lixo	SCS	920	7,50	6.900,00	Sim	
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	22/03/2022 - 17:42:44	PEG LIXO	PEG LIXO	920	9,40	8.648,00	Sim	
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 18:17:43	50 lt	clarus	clarus	920	4,50	4.140,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:04	clarus	clarus	clarus	920	5,00	4.600,00	Sim

**LOTE 0009 - ITEM 0001 - Tapete para porta de entrada com base antiderrapante, 40 x 60 cm**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 18:18:49	antiderrapante	aceanic	40	29,00	1.160,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:04	charme	charme	40	40,00	1.600,00	Sim

**LOTE 0009 - ITEM 0002 - Toalha de rosto felpuda, 42x68 cm**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 18:19:19	42x68	deifort	150	8,00	1.200,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:04	pint bord	pint bord	150	20,00	3.000,00	Sim

**LOTE 0009 - ITEM 0003 - Touca tnt descartavel para cozinheira pct com 100 und**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 18:19:55	tnt	nobre	200	29,00	5.800,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:04	tnt	tnt	200	26,00	5.200,00	Sim



**LOTE 0009 - ITEM 0004 - Vassoura de nylon de 20 cm, base em plástico c/ cabo de metal ou madeira plastificada 120cm**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 18:20:42	nylon	belano	800	10,00	8.000,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:04	varrebem	varrebem	800	20,00	16.000,00	Sim

**LOTE 0009 - ITEM 0005 - Vassoura de pelo 30cm, base em madeira sintética c/cabo de metal ou madeira plastificada 120cm**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 18:21:25	pelo	belano	270	10,00	2.700,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:04	condor	condor	270	20,00	5.400,00	Sim

**LOTE 0009 - ITEM 0006 - Vassoura Piaçava Simples Nº 5 com Cabo de 120 CM**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 18:21:52	piaçava	belano	90	9,00	810,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:04	condor	condor	90	20,00	1.800,00	Sim

**LOTE 0009 - ITEM 0007 - Velas para filtro de cerâmica**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 18:23:51	tripla aço	stefani	150	8,00	1.200,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:04	sudoeste	sudoeste	150	10,00	1.500,00	Sim

**LOTE 0009 - ITEM 0008 - Shampoo infantil, 300ml**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 18:24:16	300ml	seda	250	12,00	3.000,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:04	tra la la	tra la la	250	10,00	2.500,00	Sim

**LOTE 0009 - ITEM 0009 - Xícaras de vidro c/ pires p/ café, 90 ml**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	22/03/2022 - 18:24:43	90ml com pires	nadir	200	8,00	1.600,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	23/03/2022 - 08:45:04	dinasty	dinasty	200	10,00	2.000,00	Sim

**Validade das Propostas**

Fornecedor	CPF/CNPJ	Validade (conforme edital)
magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	60 dias
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	60 dias
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	60 dias
VIRTUE COMERCIO LTDA	42.600.732/0001-62	60 dias

**Lances Enviados****0001 - 1**

Data	Valor	CNPJ	Situação
22/03/2022 - 15:44:34	62.420,00 (proposta)	21.014.140/0001-99 - magazine palmas ltda	Válido





22/03/2022 - 17:42:35	152.208,40 (proposta)	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 08:45:03	73.105,00 (proposta)	03.115.281/0001-16 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	Válido
23/03/2022 - 09:46:25	62.419,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 09:46:51	62.410,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 09:46:55	62.409,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 09:47:17	62.400,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 09:47:20	62.399,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 09:47:40	62.300,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 09:47:45	62.299,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 09:48:01	62.000,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 09:48:05	62.290,00	03.115.281/0001-16 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	Válido
23/03/2022 - 09:48:05	61.999,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 09:48:24	61.900,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 09:48:27	61.899,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 09:49:04	61.700,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 09:49:10	61.699,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 09:49:29	61.600,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 09:49:32	61.599,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 09:49:55	61.500,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 09:49:58	61.499,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 09:51:35	61.400,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 09:51:38	61.399,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 09:52:09	61.300,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 09:52:14	61.299,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 09:52:35	61.200,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 09:52:39	61.199,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 09:52:56	61.100,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 09:52:59	61.099,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 09:53:46	61.000,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 09:53:49	60.999,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 09:54:43	49.800,00 (lance oculto)	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido



23/03/2022 - 09:55:52	50.550,00 (lance oculto)	03.115.281/0001-16 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	Válido
23/03/2022 - 09:58:07	53.272,94 (lance oculto)	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	Válido

**0002 - 2**

Data	Valor	CNPJ	Situação
22/03/2022 - 15:55:35	51.640,00 (proposta)	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 08:45:03	93.300,00 (proposta)	03.115.281/0001-16 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	Válido
23/03/2022 - 09:53:58	41.800,00 (lance oculto)	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido

**0003 - 3**

Data	Valor	CNPJ	Situação
22/03/2022 - 17:12:12	58.002,00 (proposta)	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
22/03/2022 - 17:42:36	102.484,80 (proposta)	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 08:45:03	78.190,00 (proposta)	03.115.281/0001-16 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	Válido
23/03/2022 - 09:46:25	58.001,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 09:47:04	57.900,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 09:47:07	57.899,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 09:47:28	57.800,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 09:47:32	57.799,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 09:47:51	57.700,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 09:47:54	57.699,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 09:48:12	57.600,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 09:48:15	57.599,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 09:48:37	57.590,00	03.115.281/0001-16 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	Válido
23/03/2022 - 09:48:41	57.589,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 09:48:54	57.500,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 09:48:57	57.499,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 09:49:18	57.400,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 09:49:21	57.399,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 09:49:44	57.350,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 09:49:47	57.349,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 09:51:15	49.900,00 (lance oculto)	03.115.281/0001-16 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	Válido
23/03/2022 - 09:51:16	45.800,00 (lance oculto)	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 09:54:05	38.431,80 (lance oculto)	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	Válido



23/03/2022 - 11:01:47	38.418,16	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
-----------------------	-----------	--	--------

**0004 - 4**

Data	Valor	CNPJ	Situação
22/03/2022 - 17:17:34	56.650,00 (proposta)	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Itda	Válido
22/03/2022 - 17:42:38	112.310,00 (proposta)	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 08:45:03	101.800,00 (proposta)	03.115.281/0001-16 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	Válido
23/03/2022 - 10:00:10	56.649,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:00:53	56.600,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Itda	Válido
23/03/2022 - 10:00:56	56.599,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:01:22	56.598,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Itda	Válido
23/03/2022 - 10:01:25	56.597,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:01:51	56.597,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Itda	Válido
23/03/2022 - 10:01:55	56.596,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:02:17	56.590,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Itda	Válido
23/03/2022 - 10:02:20	56.589,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:02:44	56.588,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Itda	Válido
23/03/2022 - 10:02:50	56.587,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:03:16	56.580,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Itda	Válido
23/03/2022 - 10:03:21	56.579,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:03:46	56.579,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Itda	Válido
23/03/2022 - 10:03:49	56.578,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:04:13	56.570,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Itda	Válido
23/03/2022 - 10:04:16	56.569,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:05:14	56.560,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Itda	Válido
23/03/2022 - 10:05:20	56.559,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:05:50	56.555,00	03.115.281/0001-16 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	Válido
23/03/2022 - 10:05:53	56.554,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:06:04	56.550,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Itda	Válido
23/03/2022 - 10:06:09	56.549,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:07:44	42.000,00 (lance oculto)	03.115.281/0001-16 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	Válido
23/03/2022 - 10:08:28	42.500,00 (lance oculto)	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Itda	Válido



23/03/2022 - 10:10:33	42.116,25 (lance oculto)	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
-----------------------	--------------------------	--	--------

**0005 - 5**

Data	Valor	CNPJ	Situação
22/03/2022 - 17:42:24	44.680,00 (proposta)	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Itda	Válido
22/03/2022 - 17:42:40	87.192,00 (proposta)	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 08:45:03	46.520,00 (proposta)	03.115.281/0001-16 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	Válido
23/03/2022 - 10:00:10	44.679,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:01:04	44.670,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Itda	Válido
23/03/2022 - 10:01:09	44.669,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:01:30	44.668,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Itda	Válido
23/03/2022 - 10:01:34	44.667,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:01:58	44.667,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Itda	Válido
23/03/2022 - 10:02:03	44.666,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:02:25	44.660,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Itda	Válido
23/03/2022 - 10:02:28	44.659,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:02:55	44.659,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Itda	Válido
23/03/2022 - 10:02:58	44.658,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:03:26	44.658,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Itda	Válido
23/03/2022 - 10:03:29	44.657,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:03:53	44.657,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Itda	Válido
23/03/2022 - 10:03:57	44.656,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:04:32	44.500,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Itda	Válido
23/03/2022 - 10:04:35	44.499,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:05:22	44.490,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Itda	Válido
23/03/2022 - 10:05:26	44.489,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:06:32	25.000,00 (lance oculto)	03.115.281/0001-16 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	Válido
23/03/2022 - 10:07:39	29.800,00 (lance oculto)	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Itda	Válido
23/03/2022 - 10:09:59	32.697,00 (lance oculto)	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido

**0006 - 6**

Data	Valor	CNPJ	Situação
22/03/2022 - 17:42:41	85.670,00 (proposta)	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
22/03/2022 - 17:52:06	60.500,00 (proposta)	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Itda	Válido



23/03/2022 - 08:45:03	64.850,00 (proposta)	03.115.281/0001-16 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	Válido
23/03/2022 - 10:00:10	60.499,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:01:12	60.490,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:01:15	60.489,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:01:39	60.480,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:01:42	60.479,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:02:07	60.470,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:02:13	60.469,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:02:34	60.468,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:02:40	60.467,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:03:02	60.460,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:03:05	60.459,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:03:38	60.459,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:03:42	60.458,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:04:03	60.458,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:04:10	60.457,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:04:45	60.450,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:04:49	60.449,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:05:34	60.440,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:05:39	60.439,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:06:17	60.430,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:06:21	60.429,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:08:05	36.000,00 (lance oculto)	03.115.281/0001-16 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	Válido
23/03/2022 - 10:08:57	41.800,00 (lance oculto)	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:11:12	32.126,25 (lance oculto)	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 11:02:52	32.126,00	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido

**0007 - 8**

Data	Valor	CNPJ	Situação
22/03/2022 - 17:42:43	110.794,00 (proposta)	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
22/03/2022 - 18:12:41	49.070,00 (proposta)	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 08:45:04	95.400,00 (proposta)	03.115.281/0001-16 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	Válido



23/03/2022 - 10:15:56	49.069,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:16:46	49.000,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:16:49	48.999,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:17:51	48.900,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:18:02	48.899,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:18:43	48.890,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:18:46	48.889,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:19:53	48.000,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:19:58	47.999,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:20:17	47.500,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:20:20	47.499,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:20:44	47.000,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:20:48	46.999,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:21:12	46.800,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:21:14	46.799,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:21:43	46.700,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:21:49	46.699,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:22:41	46.600,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:22:45	46.599,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:23:19	45.999,99	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:23:22	45.999,98	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:23:52	45.900,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:23:55	45.899,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:24:26	45.800,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:24:32	45.799,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:24:55	45.700,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:24:58	45.699,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:25:23	45.680,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:25:29	45.679,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:25:52	33.900,00 (lance oculto)	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:29:34	41.547,75 (lance oculto)	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido



## 0008 - 8

Data	Valor	CNPJ	Situação
22/03/2022 - 14:08:21	57.384,50 (proposta)	42.600.732/0001-62 - VIRTUE COMERCIO LTDA	Válido
22/03/2022 - 17:42:44	66.512,00 (proposta)	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
22/03/2022 - 18:17:43	30.960,00 (proposta)	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 08:45:04	39.200,00 (proposta)	03.115.281/0001-16 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	Válido
23/03/2022 - 10:02:55	30.950,00	42.600.732/0001-62 - VIRTUE COMERCIO LTDA	Válido
23/03/2022 - 10:04:53	30.900,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:05:15	30.850,00	42.600.732/0001-62 - VIRTUE COMERCIO LTDA	Válido
23/03/2022 - 10:05:45	30.800,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:06:03	30.750,00	42.600.732/0001-62 - VIRTUE COMERCIO LTDA	Válido
23/03/2022 - 10:09:22	30.700,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:10:10	30.650,00	42.600.732/0001-62 - VIRTUE COMERCIO LTDA	Válido
23/03/2022 - 10:11:01	30.640,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:11:17	30.600,00	42.600.732/0001-62 - VIRTUE COMERCIO LTDA	Válido
23/03/2022 - 10:13:22	30.599,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:13:31	30.500,00	42.600.732/0001-62 - VIRTUE COMERCIO LTDA	Válido
23/03/2022 - 10:14:29	30.490,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:14:49	30.400,00	42.600.732/0001-62 - VIRTUE COMERCIO LTDA	Válido
23/03/2022 - 10:15:18	30.390,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:15:31	30.000,00	42.600.732/0001-62 - VIRTUE COMERCIO LTDA	Válido
23/03/2022 - 10:15:56	29.999,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:16:09	29.950,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:16:13	29.949,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:16:20	29.900,00	42.600.732/0001-62 - VIRTUE COMERCIO LTDA	Válido
23/03/2022 - 10:16:25	29.899,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:16:31	29.000,00	42.600.732/0001-62 - VIRTUE COMERCIO LTDA	Válido
23/03/2022 - 10:16:36	28.999,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:16:43	28.000,00	42.600.732/0001-62 - VIRTUE COMERCIO LTDA	Válido
23/03/2022 - 10:16:47	27.999,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:16:54	27.000,00	42.600.732/0001-62 - VIRTUE COMERCIO LTDA	Válido
23/03/2022 - 10:16:59	26.999,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 10:17:08	26.990,00	03.115.281/0001-16 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	Válido
23/03/2022 - 10:17:12	26.989,99	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI	Válido



23/03/2022 - 10:17:23	26.000,00	42.600.732/0001-62 - VIRTUE COMERCIO LTDA	Válido
23/03/2022 - 10:18:15	25.900,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:18:22	25.800,00	42.600.732/0001-62 - VIRTUE COMERCIO LTDA	Válido
23/03/2022 - 10:20:06	25.700,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:20:20	25.600,00	42.600.732/0001-62 - VIRTUE COMERCIO LTDA	Válido
23/03/2022 - 10:21:01	25.500,00	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:21:23	25.490,00	42.600.732/0001-62 - VIRTUE COMERCIO LTDA	Válido
23/03/2022 - 10:22:11	20.900,00 (lance oculto)	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 10:22:25	19.000,00 (lance oculto)	03.115.281/0001-16 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	Válido
23/03/2022 - 10:24:09	22.026,76 (lance oculto)	42.600.732/0001-62 - VIRTUE COMERCIO LTDA	Válido
23/03/2022 - 10:25:56	25.773,40 (lance oculto)	19.112.177/0001-08 - LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	Válido
23/03/2022 - 11:28:36	18.998,20	03.115.281/0001-16 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	Válido

## 0009 - 8

Data	Valor	CNPJ	Situação
22/03/2022 - 18:24:43	25.470,00 (proposta)	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido
23/03/2022 - 08:45:04	39.000,00 (proposta)	03.115.281/0001-16 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	Válido
23/03/2022 - 10:18:58	23.000,00 (lance oculto)	03.115.281/0001-16 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	Válido
23/03/2022 - 10:19:15	17.700,00 (lance oculto)	21.014.140/0001-99 - magazine palmas Ltda	Válido

## Documentos dos Fornecedores

Fornecedor	Data/Hora	Enviado por	Número	Órgão de Expedição	Data de Expedição	Data de Validade	Arquivo
magazine palmas Ltda	10/03/2022 - 16:42	RAIMUNDO NONATO PIRES MAGALHAES	23709119-48	secretaria segurança publica	28/01/2021	-	<a href="#">RG</a>
magazine palmas Ltda	10/03/2022 - 16:43	RAIMUNDO NONATO PIRES MAGALHAES	99332540810	-	-	-	<a href="#">CPF</a>
magazine palmas Ltda	10/03/2022 - 16:45	RAIMUNDO NONATO PIRES MAGALHAES	21014140000199	RECEITA FEDERAL	18/01/2022	-	<a href="#">CNPJ</a>
magazine palmas Ltda	10/03/2022 - 16:47	RAIMUNDO NONATO PIRES MAGALHAES	005517954	RECEITA FEDERAL	27/02/2022	-	<a href="#">Certidão Negativa de Falência ou Concordata</a>
magazine palmas Ltda	10/03/2022 - 16:51	RAIMUNDO NONATO PIRES MAGALHAES	20221005428	SECRETARIA FAZENDA DA BAHIA	27/02/2022	27/04/2022	<a href="#">Certidão Negativa de Débitos Estaduais</a>
magazine palmas Ltda	10/03/2022 - 16:54	RAIMUNDO NONATO PIRES MAGALHAES	2022022202195606574448	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	22/02/2022	23/03/2022	<a href="#">Certificado de Regularidade junto ao FGTS</a>
magazine palmas Ltda	10/03/2022 - 17:00	RAIMUNDO NONATO PIRES MAGALHAES	54099143/2022	JUSTIÇA DO TRABALHO	17/11/2021	15/05/2022	<a href="#">Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas</a>
magazine palmas Ltda	10/03/2022 - 17:01	RAIMUNDO NONATO PIRES MAGALHAES	316919	conselho regional de cont.do estado da bahia	-	14/03/2022	<a href="#">Certidão de Regularidade Profissional do Contador junto ao CRC</a>
magazine palmas Ltda	10/03/2022 - 17:05	RAIMUNDO NONATO PIRES MAGALHAES	17TC270222184740	tribunal de contas da uniao	27/02/2022	-	<a href="#">CERTIDÃO DE IDONEIDADE</a>
magazine palmas Ltda	10/03/2022 - 17:10	RAIMUNDO NONATO PIRES MAGALHAES	FTDFFRNC09VJUEYGTI	CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO	09/03/2022	08/04/2022	<a href="#">CEIS / CNEP - CERTIDÃO NEGATIVA</a>
magazine palmas Ltda	10/03/2022 - 17:16	RAIMUNDO NONATO PIRES MAGALHAES	621B.F0C9..63FD.B281	CONSELHO NACIONAL JUSTIÇA	27/02/2022	23/03/2022	<a href="#">Certidão Negativa de condenações cíveis por atos de improbidade administrativa</a>

Página 33 de 41





magazine palmas ltda	10/03/2022 - 17:17	RAIMUNDO NONATO PIRES MAGALHAES	-	PREFEITURA CARINHANHA	10/03/2022	-	<a href="#">Atestado de Capacidade Técnica</a>
magazine palmas ltda	10/03/2022 - 17:18	RAIMUNDO NONATO PIRES MAGALHAES	-	PREFEITURA MUN.PALMAS DE MONTE ALTO	06/03/2022	06/06/2022	<a href="#">Certidão Negativa de Débitos Municipais</a>
magazine palmas ltda	10/03/2022 - 17:19	RAIMUNDO NONATO PIRES MAGALHAES	-	PREFEITURA MUN.PALMAS DE MONTE ALTO	24/01/2022	31/12/2022	<a href="#">Alvará de localização e funcionamento</a>
magazine palmas ltda	10/03/2022 - 17:19	RAIMUNDO NONATO PIRES MAGALHAES	-	-	-	-	<a href="#">Declaração de Veracidade</a>
magazine palmas ltda	10/03/2022 - 17:19	RAIMUNDO NONATO PIRES MAGALHAES	-	-	-	-	<a href="#">Declaração de Inexistência de Impeditivos</a>
magazine palmas ltda	10/03/2022 - 17:19	RAIMUNDO NONATO PIRES MAGALHAES	-	-	-	-	<a href="#">Declaração de enquadramento ME/EPP</a>
magazine palmas ltda	10/03/2022 - 17:20	RAIMUNDO NONATO PIRES MAGALHAES	-	-	-	-	<a href="#">Declaração de Não-Emprego de Menores</a>
magazine palmas ltda	10/03/2022 - 17:21	RAIMUNDO NONATO PIRES MAGALHAES	-	RECEITA FEDERAL	17/10/2011	17/10/2022	<a href="#">Certidão Negativa de Débito relativo a Tributos Federal e INSS</a>
magazine palmas ltda	10/03/2022 - 17:21	RAIMUNDO NONATO PIRES MAGALHAES	-	-	06/09/2019	-	<a href="#">Contrato Social e Alterações Contratuais</a>
magazine palmas ltda	10/03/2022 - 17:22	RAIMUNDO NONATO PIRES MAGALHAES	-	-	-	-	<a href="#">Inscrição Estadual</a>
magazine palmas ltda	10/03/2022 - 17:22	RAIMUNDO NONATO PIRES MAGALHAES	-	-	-	-	<a href="#">Índices de Liquidez</a>
magazine palmas ltda	10/03/2022 - 17:23	RAIMUNDO NONATO PIRES MAGALHAES	-	JUNTA COMERCIAL BAHIA	-	-	<a href="#">CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL</a>
magazine palmas ltda	10/03/2022 - 17:23	RAIMUNDO NONATO PIRES MAGALHAES	-	PREFEITURA MUN.PALMAS DE MONTE ALTO	-	-	<a href="#">INSCRIÇÃO MUNICIPAL</a>
magazine palmas ltda	10/03/2022 - 17:24	RAIMUNDO NONATO PIRES MAGALHAES	-	-	-	-	<a href="#">Declaração de Inexistência de Vínculo</a>
magazine palmas ltda	10/03/2022 - 17:25	RAIMUNDO NONATO PIRES MAGALHAES	-	-	-	-	<a href="#">Declaração de Ciência e Termo de Responsabilidade</a>
magazine palmas ltda	10/03/2022 - 17:25	RAIMUNDO NONATO PIRES MAGALHAES	-	-	-	-	<a href="#">Balanço Patrimonial</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 10:56	Wilson Rodrigues dos Santos	2761130	SSP/BA	04/12/2019	-	<a href="#">RG</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 10:57	Wilson Rodrigues dos Santos	42368782591	-	-	-	<a href="#">CPF</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 10:58	Wilson Rodrigues dos Santos	03115281000116	CNPJ	08/03/2022	-	<a href="#">CNPJ</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 10:58	Wilson Rodrigues dos Santos	0 05538123	TJBA	08/03/2022	-	<a href="#">Certidão Negativa de Falência ou Concordata</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 10:59	Wilson Rodrigues dos Santos	20221210502	SEFAZ	08/03/2022	08/05/2022	<a href="#">Certidão Negativa de Débitos Estaduais</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:00	Wilson Rodrigues dos Santos	2022022800464646499501	CEF	28/02/2022	29/03/2022	<a href="#">Certificado de Regularidade junto ao FGTS</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:01	Wilson Rodrigues dos Santos	7741660/2022	JUSTIÇA DO TRABALHO	08/03/2022	04/09/2022	<a href="#">Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:02	Wilson Rodrigues dos Santos	5WJ4140322192733	TCU	14/03/2022	-	<a href="#">CERTIDÃO DE IDONEIDADE</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:04	Wilson Rodrigues dos Santos	uwK2ITTVh3HDspreyyg	CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO	14/03/2022	14/04/2022	<a href="#">CEIS / CNPEP - CERTIDÃO NEGATIVA</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:04	Wilson Rodrigues dos Santos	622F.C182.5846.6898	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	14/03/2022	14/04/2022	<a href="#">Certidão Negativa de condenações cíveis por atos de improbidade administrativa</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:05	Wilson Rodrigues dos Santos	-	PREFEITURA MUN. DE IUIU	04/01/2022	04/04/2022	<a href="#">Certidão Negativa de Débitos Municipais</a>



WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:07	Wilson Rodrigues dos Santos	-	MINISTÉRIO DA FAZENDA	19/10/2021	17/04/2022	<a href="#">Certidão Negativa de Débito relativo a Tributos Federal e INSS</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:08	Wilson Rodrigues dos Santos	-	-	23/03/1999	-	<a href="#">Contrato Social e Alterações Contratuais</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:08	Wilson Rodrigues dos Santos	-	-	-	-	<a href="#">Inscrição Estadual</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:09	Wilson Rodrigues dos Santos	-	-	-	-	<a href="#">Índices de Liquidez</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:09	Wilson Rodrigues dos Santos	-	JUCEB	-	-	<a href="#">CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:10	Wilson Rodrigues dos Santos	-	PREFEITURA MUN. DE IUIU	-	-	<a href="#">INSCRIÇÃO MUNICIPAL</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:10	Wilson Rodrigues dos Santos	-	-	-	-	<a href="#">Balanco Patrimonial</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:14	Wilson Rodrigues dos Santos	485598	CRC-BA	-	16/06/2022	<a href="#">Certidão de Regularidade Profissional do Contador junto ao CRC</a>
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	22/03/2022 - 17:42	Iago dos Santos Nunes	1210524511	SSP/BAHIA	13/12/2021	-	<a href="#">RG</a>
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	22/03/2022 - 17:42	Iago dos Santos Nunes	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA	13/12/2021	-	<a href="#">Atestado de Capacidade Técnica</a>
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	22/03/2022 - 17:42	Iago dos Santos Nunes	-	MINISTÉRIO DA FAZENDA	21/11/2021	21/05/2022	<a href="#">Certidão Negativa de Débito relativo a Tributos Federal e INSS</a>
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	22/03/2022 - 17:42	Iago dos Santos Nunes	-	PREF. LAURO DE FREITAS	20/12/2021	31/03/2022	<a href="#">Alvará de localização e funcionamento</a>
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	22/03/2022 - 17:42	Iago dos Santos Nunes	-	-	-	-	<a href="#">Balanco Patrimonial</a>
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	22/03/2022 - 17:42	Iago dos Santos Nunes	4739796/2022	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO	08/02/2022	06/08/2022	<a href="#">Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas</a>
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	22/03/2022 - 17:42	Iago dos Santos Nunes	20220797229	GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA	14/02/2022	14/04/2022	<a href="#">Certidão Negativa de Débitos Estaduais</a>
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	22/03/2022 - 17:42	Iago dos Santos Nunes	0 05518546	TJBA	28/02/2022	-	<a href="#">Certidão Negativa de Falência ou Concordata</a>
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	22/03/2022 - 17:42	Iago dos Santos Nunes	19112177000108	RECEITA FEDERAL	02/03/2022	-	<a href="#">CNPJ</a>
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	22/03/2022 - 17:42	Iago dos Santos Nunes	1	1	03/03/2022	31/03/2022	<a href="#">CEIS / CNEP - CERTIDÃO NEGATIVA</a>
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	22/03/2022 - 17:42	Iago dos Santos Nunes	1	1	03/03/2022	-	<a href="#">CERTIDÃO DE IDONEIDADE</a>
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	22/03/2022 - 17:42	Iago dos Santos Nunes	1	1	03/03/2022	31/03/2022	<a href="#">Certidão Negativa de condenações cíveis por atos de improbidade administrativa</a>
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	22/03/2022 - 17:42	Iago dos Santos Nunes	-	JUCEB	-	-	<a href="#">CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL</a>
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	22/03/2022 - 17:42	Iago dos Santos Nunes	-	PREFEITURA DE LAURO DE FREITAS	21/03/2022	19/04/2022	<a href="#">Certidão Negativa de Débitos Municipais</a>



LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	22/03/2022 - 17:44	Iago dos Santos Nunes	05659131581	-	-	-	-	CPF
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	22/03/2022 - 17:44	Iago dos Santos Nunes	1	Caixa Econômica Federal	22/03/2022	15/04/2022	-	<a href="#">Certificado de Regularidade junto ao FGTS</a>
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	22/03/2022 - 17:45	Iago dos Santos Nunes	-	-	17/10/2021	-	-	<a href="#">Contrato Social e Alterações Contratuais</a>
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	22/03/2022 - 17:46	Iago dos Santos Nunes	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS	-	-	-	<a href="#">INSCRIÇÃO MUNICIPAL</a>
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	22/03/2022 - 17:46	Iago dos Santos Nunes	-	-	-	-	-	<a href="#">Inscrição Estadual</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	22/03/2022 - 21:34	Wilson Rodrigues dos Santos	-	-	-	-	-	<a href="#">Declaração de Veracidade</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	22/03/2022 - 21:34	Wilson Rodrigues dos Santos	-	-	-	-	-	<a href="#">Declaração de Inexistência de Impeditivos</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	22/03/2022 - 21:35	Wilson Rodrigues dos Santos	-	-	-	-	-	<a href="#">Declaração de enquadramento ME/EPP</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	22/03/2022 - 21:35	Wilson Rodrigues dos Santos	-	-	-	-	-	<a href="#">Declaração de Não-Emprego de Menores</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	22/03/2022 - 21:36	Wilson Rodrigues dos Santos	-	-	-	-	-	<a href="#">Declaração de Inexistência de Vínculo</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	22/03/2022 - 21:36	Wilson Rodrigues dos Santos	-	-	-	-	-	<a href="#">Declaração de Ciência e Termo de Responsabilidade</a>
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	23/03/2022 - 08:38	Iago dos Santos Nunes	-	-	-	-	-	<a href="#">Declaração de Ciência e Termo de Responsabilidade</a>
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	23/03/2022 - 08:38	Iago dos Santos Nunes	-	-	-	-	-	<a href="#">Declaração de Inexistência de Vínculo</a>
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	23/03/2022 - 08:38	Iago dos Santos Nunes	-	-	-	-	-	<a href="#">Declaração de Não-Emprego de Menores</a>
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	23/03/2022 - 08:39	Iago dos Santos Nunes	-	-	-	-	-	<a href="#">Declaração de enquadramento ME/EPP</a>
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	23/03/2022 - 08:39	Iago dos Santos Nunes	-	-	-	-	-	<a href="#">Declaração de Inexistência de Impeditivos</a>
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	23/03/2022 - 08:39	Iago dos Santos Nunes	-	-	-	-	-	<a href="#">Declaração de Veracidade</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	23/03/2022 - 08:44	Wilson Rodrigues dos Santos	-	PREFEITURA MUN. DE IUIU	02/02/2021	-	-	<a href="#">Atestado de Capacidade Técnica</a>
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	23/03/2022 - 08:46	Iago dos Santos Nunes	-	-	-	-	-	<a href="#">Índices de Liquidez</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	23/03/2022 - 08:47	Wilson Rodrigues dos Santos	-	PREFEITURA MUN. DE IUIU	03/03/2022	31/12/2022	-	<a href="#">Alvará de localização e funcionamento</a>
LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	23/03/2022 - 08:48	Iago dos Santos Nunes	1	CRC	-	23/06/2022	-	<a href="#">Certidão de Regularidade Profissional do Contador junto ao CRC</a>

## Intenções de Recurso, Recursos e Contrarrazões Prazos

Intenção de Recurso	Recurso	Contrarrazão
23/03/2022 - 13:47	--	--

Página 36 de 41



## Classificação Parcial

## LOTE 0001 - 1

Classif.	Fornecedor	CPF/CNPJ	Situação <sup>1</sup>	Valor Global
1º	magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	Arrematante	49.800,00
2º	WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	Classificado	50.550,00
3º	LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	Classificado	53.272,94

<sup>1</sup> Arrematante; Desclassificado; Inabilitado, Classificado e Rejeitado.

## LOTE 0002 - 2

Classif.	Fornecedor	CPF/CNPJ	Situação <sup>1</sup>	Valor Global
1º	magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	Arrematante	41.800,00
2º	WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	Classificado	93.300,00

<sup>1</sup> Arrematante; Desclassificado; Inabilitado, Classificado e Rejeitado.

## LOTE 0003 - 3

Classif.	Fornecedor	CPF/CNPJ	Situação <sup>1</sup>	Valor Global
1º	LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	Arrematante	38.418,16
2º	magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	Classificado	45.800,00
3º	WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	Classificado	49.900,00

<sup>1</sup> Arrematante; Desclassificado; Inabilitado, Classificado e Rejeitado.

## LOTE 0004 - 4

Classif.	Fornecedor	CPF/CNPJ	Situação <sup>1</sup>	Valor Global
1º	WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	Arrematante	42.000,00
2º	LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	Classificado	42.116,25
3º	magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	Classificado	42.500,00

<sup>1</sup> Arrematante; Desclassificado; Inabilitado, Classificado e Rejeitado.

## LOTE 0005 - 5

Classif.	Fornecedor	CPF/CNPJ	Situação <sup>1</sup>	Valor Global
1º	WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	Arrematante	25.000,00
2º	magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	Classificado	29.800,00
3º	LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	Classificado	32.697,00

<sup>1</sup> Arrematante; Desclassificado; Inabilitado, Classificado e Rejeitado.

## LOTE 0006 - 6

Classif.	Fornecedor	CPF/CNPJ	Situação <sup>1</sup>	Valor Global
1º	LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	Arrematante	32.126,00
2º	WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	Classificado	36.000,00
3º	magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	Classificado	41.800,00

<sup>1</sup> Arrematante; Desclassificado; Inabilitado, Classificado e Rejeitado.

## LOTE 0007 - 8

Classif.	Fornecedor	CPF/CNPJ	Situação <sup>1</sup>	Valor Global
1º	magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	Arrematante	33.900,00
2º	LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	Classificado	41.547,75
3º	WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	Classificado	95.400,00

<sup>1</sup> Arrematante; Desclassificado; Inabilitado, Classificado e Rejeitado.



**LOTE 0008 - 8**

Classif.	Fornecedor	CPF/CNPJ	Situação <sup>1</sup>	Valor Global
1º	WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	Arrematante	18.998,20
2º	magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	Classificado	20.900,00
3º	VIRTUE COMERCIO LTDA	42.600.732/0001-62	Classificado	22.026,76
4º	LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI	19.112.177/0001-08	Classificado	25.773,40

<sup>1</sup> Arrematante; Desclassificado; Inabilitado, Classificado e Rejeitado.

**LOTE 0009 - 8**

Classif.	Fornecedor	CPF/CNPJ	Situação <sup>1</sup>	Valor Global
1º	magazine palmas ltda	21.014.140/0001-99	Arrematante	17.700,00
2º	WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	Classificado	23.000,00

<sup>1</sup> Arrematante; Desclassificado; Inabilitado, Classificado e Rejeitado.

**Chat**

Data	Apelido	Frase
23/03/2022 - 09:13:13	Pregoeiro	Bom dia prezados licitantes, iniciaremos agora a análise das propostas e assim que finalizarmos a análise começaremos a fase de lances.
23/03/2022 - 09:13:24	Sistema	O processo está em fase de análise das propostas
23/03/2022 - 09:30:38	Sistema	As propostas foram analisadas e o processo foi aberto
23/03/2022 - 09:30:38	Sistema	Conforme Art. 33 do Decreto 10.024/2019, de que trata o inciso II do caput do art. 31. No modo de disputa aberto e fechado a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.
23/03/2022 - 09:30:38	Sistema	Parágrafo 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.
23/03/2022 - 09:30:38	Sistema	Parágrafo 2º Encerrado o prazo de que trata o parágrafo 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.
23/03/2022 - 09:30:38	Sistema	Conforme o artigo 2º da instrução normativa nº 3 de 4 de outubro de 2013, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a 20 segundos e o intervalo entre os lances dos participantes não poderá ser inferior a 3 segundos.
23/03/2022 - 09:31:20	Sistema	O lote 0001 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2022 - 09:31:21	Sistema	O lote 0002 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2022 - 09:31:22	Sistema	O lote 0003 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2022 - 09:45:07	Sistema	O lote 0004 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2022 - 09:45:08	Sistema	O lote 0005 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2022 - 09:45:08	Sistema	O lote 0006 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2022 - 09:46:21	Sistema	O lote 0001 entrou em tempo aleatório.
23/03/2022 - 09:46:21	Sistema	O lote 0002 entrou em tempo aleatório.
23/03/2022 - 09:46:24	Sistema	O lote 0003 entrou em tempo aleatório.
23/03/2022 - 09:50:04	Sistema	Para o lote 0003, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 23/03/2022 às 09:55:04.
23/03/2022 - 09:52:47	Sistema	Para o lote 0002, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 23/03/2022 às 09:57:48.
23/03/2022 - 09:52:47	Sistema	Os autores das ofertas dos seguintes valores também podem ofertar um lance final e fechado: R\$ 93.300,00
23/03/2022 - 09:54:04	Sistema	Para o lote 0001, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 23/03/2022 às 09:59:06.
23/03/2022 - 09:55:07	Sistema	A fase de lances fechados do lote 0003 foi encerrada em 23/03/2022 às 09:55:04.
23/03/2022 - 09:55:07	Sistema	O lote 0003 foi encerrado.
23/03/2022 - 09:57:48	Sistema	A fase de lances fechados do lote 0002 foi encerrada em 23/03/2022 às 09:57:48.
23/03/2022 - 09:57:48	Sistema	O lote 0002 foi encerrado.
23/03/2022 - 09:59:09	Sistema	A fase de lances fechados do lote 0001 foi encerrada em 23/03/2022 às 09:59:06.
23/03/2022 - 09:59:09	Sistema	O lote 0001 foi encerrado.
23/03/2022 - 10:00:09	Sistema	O lote 0004 entrou em tempo aleatório.
23/03/2022 - 10:00:09	Sistema	O lote 0005 entrou em tempo aleatório.
23/03/2022 - 10:00:09	Sistema	O lote 0006 entrou em tempo aleatório.
23/03/2022 - 10:00:53	Sistema	O lote 0007 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2022 - 10:00:54	Sistema	O lote 0008 foi aberto pelo pregoeiro.



23/03/2022 - 10:00:56	Sistema	O lote 0009 foi aberto pelo pregoeiro.
23/03/2022 - 10:05:58	Sistema	Para o lote 0005, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 23/03/2022 às 10:10:58.
23/03/2022 - 10:06:30	Sistema	Para o lote 0004, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 23/03/2022 às 10:11:31.
23/03/2022 - 10:07:11	Sistema	Para o lote 0006, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 23/03/2022 às 10:12:11.
23/03/2022 - 10:10:59	Sistema	A fase de lances fechados do lote 0005 foi encerrada em 23/03/2022 às 10:10:58.
23/03/2022 - 10:10:59	Sistema	O lote 0005 foi encerrado.
23/03/2022 - 10:11:31	Sistema	A fase de lances fechados do lote 0004 foi encerrada em 23/03/2022 às 10:11:31.
23/03/2022 - 10:11:31	Sistema	O lote 0004 foi encerrado.
23/03/2022 - 10:12:11	Sistema	A fase de lances fechados do lote 0006 foi encerrada em 23/03/2022 às 10:12:11.
23/03/2022 - 10:12:11	Sistema	O lote 0006 foi encerrado.
23/03/2022 - 10:15:55	Sistema	O lote 0007 entrou em tempo aleatório.
23/03/2022 - 10:15:55	Sistema	O lote 0008 entrou em tempo aleatório.
23/03/2022 - 10:15:56	Sistema	O lote 0009 entrou em tempo aleatório.
23/03/2022 - 10:18:41	Sistema	Para o lote 0009, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 23/03/2022 às 10:23:41.
23/03/2022 - 10:18:41	Sistema	Os autores das ofertas dos seguintes valores também podem ofertar um lance final e fechado: R\$ 39.000,00
23/03/2022 - 10:21:51	Sistema	Para o lote 0008, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 23/03/2022 às 10:26:52.
23/03/2022 - 10:23:42	Sistema	A fase de lances fechados do lote 0009 foi encerrada em 23/03/2022 às 10:23:41.
23/03/2022 - 10:23:42	Sistema	O lote 0009 foi encerrado.
23/03/2022 - 10:25:33	Sistema	Para o lote 0007, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 23/03/2022 às 10:30:33.
23/03/2022 - 10:25:33	Sistema	Os autores das ofertas dos seguintes valores também podem ofertar um lance final e fechado: R\$ 95.400,00
23/03/2022 - 10:26:52	Sistema	A fase de lances fechados do lote 0008 foi encerrada em 23/03/2022 às 10:26:52.
23/03/2022 - 10:26:52	Sistema	O lote 0008 foi encerrado.
23/03/2022 - 10:30:34	Sistema	A fase de lances fechados do lote 0007 foi encerrada em 23/03/2022 às 10:30:33.
23/03/2022 - 10:30:34	Sistema	O lote 0007 foi encerrado.
23/03/2022 - 10:31:09	Sistema	O lote 0001 teve como arrematante magazine palms ltda - MEI com lance de R\$ 49.800,00.
23/03/2022 - 10:31:09	Sistema	O lote 0002 teve como arrematante magazine palms ltda - MEI com lance de R\$ 41.800,00.
23/03/2022 - 10:31:09	Sistema	O lote 0003 teve como arrematante LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI - ME com lance de R\$ 38.431,80.
23/03/2022 - 10:31:09	Sistema	O lote 0004 teve como arrematante WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU - ME com lance de R\$ 42.000,00.
23/03/2022 - 10:31:09	Sistema	O lote 0005 teve como arrematante WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU - ME com lance de R\$ 25.000,00.
23/03/2022 - 10:31:09	Sistema	O lote 0006 teve como arrematante LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECOES - EIRELI - ME com lance de R\$ 32.126,25.
23/03/2022 - 10:31:09	Sistema	O lote 0007 teve como arrematante magazine palms ltda - MEI com lance de R\$ 33.900,00.
23/03/2022 - 10:31:09	Sistema	O lote 0008 teve como arrematante WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU - ME com lance de R\$ 19.000,00.
23/03/2022 - 10:31:09	Sistema	O lote 0009 teve como arrematante magazine palms ltda - MEI com lance de R\$ 17.700,00.
23/03/2022 - 10:31:11	Sistema	Iniciada a fase de negociação conforme decreto 10.024/2019, art. 38.
23/03/2022 - 10:31:56	Sistema	A data limite para negociação foi definida pelo pregoeiro para 23/03/2022 às 12:31.
23/03/2022 - 10:35:35	Pregoeiro	Aberto o período obrigatório para negociação. Dentro do período de negociação, todas as licitantes vencedoras deverão anexar suas propostas readequadas, sob pena de desclassificação e convocação da segunda colocada. Caso haja necessidade de mais tempo, deverá ser feito o pedido exclusivamente no chat antes do final do período, pois após esse período nenhuma licitante consegue digitar no chat.
23/03/2022 - 10:36:00	Pregoeiro	Peço-lhes que acompanhem este Pregão até o seu desfecho, o licitante que deixar de responder qualquer convocação/mensagem do Pregoeiro será responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio. Ademais, a licitante que deixar de enviar a proposta sujeitar-se-á às sanções previstas no Edital.
23/03/2022 - 10:43:01	F. LUCK COMERCIO DE ...	Negociação Item 0006: Prezado Pregoeiro, bom dia! Estamos no nosso melhor preço.
23/03/2022 - 10:43:20	F. LUCK COMERCIO DE ...	Negociação Item 0003: Prezado Pregoeiro, bom dia! Estamos no nosso melhor preço.
23/03/2022 - 10:48:29	F. magazine palms ltda	Negociação Item 0001: SR Pregoeiro, Ja estamos no nosso melhor preço.
23/03/2022 - 10:49:15	F. magazine palms ltda	Negociação Item 0002: SR Pregoeiro, Ja estamos no nosso melhor preço.
23/03/2022 - 10:49:42	F. magazine palms ltda	Negociação Item 0007: SR Pregoeiro, Ja estamos no nosso melhor preço.
23/03/2022 - 10:49:54	F. magazine palms ltda	Negociação Item 0009: SR Pregoeiro, Ja estamos no nosso melhor preço.
23/03/2022 - 11:00:40	Sistema	O lote 0003 recebeu uma nova proposta readequada.
23/03/2022 - 11:01:47	Sistema	O lote 0003 recebeu uma nova proposta readequada.
23/03/2022 - 11:02:52	Sistema	O lote 0006 recebeu uma nova proposta readequada.
23/03/2022 - 11:11:32	Sistema	O lote 0001 recebeu uma nova proposta readequada.
23/03/2022 - 11:13:11	Sistema	O lote 0002 recebeu uma nova proposta readequada.



23/03/2022 - 11:14:46	Sistema	O lote 0007 recebeu uma nova proposta readequada.
23/03/2022 - 11:15:44	Sistema	O lote 0009 recebeu uma nova proposta readequada.
23/03/2022 - 11:18:58	Sistema	O lote 0004 recebeu uma nova proposta readequada.
23/03/2022 - 11:20:41	Sistema	O lote 0005 recebeu uma nova proposta readequada.
23/03/2022 - 11:28:36	Sistema	O lote 0008 recebeu uma nova proposta readequada.
23/03/2022 - 12:38:12	Pregoeiro	Seguimos com a análise dos documentos de habilitação.
23/03/2022 - 13:12:03	Sistema	A proposta readequada enviada para o lote 0001 foi aprovada pelo Pregoeiro.
23/03/2022 - 13:12:15	Sistema	A proposta readequada enviada para o lote 0002 foi aprovada pelo Pregoeiro.
23/03/2022 - 13:12:55	Sistema	A proposta readequada enviada para o lote 0003 foi aprovada pelo Pregoeiro.
23/03/2022 - 13:12:55	Sistema	O valor vencedor para o lote 0003 foi alterado para R\$ 38.418,16 para corresponder a proposta readequada.
23/03/2022 - 13:13:22	Sistema	A proposta readequada enviada para o lote 0004 foi aprovada pelo Pregoeiro.
23/03/2022 - 13:13:31	Sistema	A proposta readequada enviada para o lote 0005 foi aprovada pelo Pregoeiro.
23/03/2022 - 13:13:45	Sistema	A proposta readequada enviada para o lote 0006 foi aprovada pelo Pregoeiro.
23/03/2022 - 13:13:45	Sistema	O valor vencedor para o lote 0006 foi alterado para R\$ 32.126,00 para corresponder a proposta readequada.
23/03/2022 - 13:13:59	Sistema	A proposta readequada enviada para o lote 0007 foi aprovada pelo Pregoeiro.
23/03/2022 - 13:14:23	Sistema	A proposta readequada enviada para o lote 0008 foi aprovada pelo Pregoeiro.
23/03/2022 - 13:14:23	Sistema	O valor vencedor para o lote 0008 foi alterado para R\$ 18.998,20 para corresponder a proposta readequada.
23/03/2022 - 13:14:47	Sistema	A proposta readequada enviada para o lote 0009 foi aprovada pelo Pregoeiro.
23/03/2022 - 13:15:04	Sistema	Para o lote 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor magazine palmas ltda.
23/03/2022 - 13:15:04	Sistema	Para o lote 0002 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor magazine palmas ltda.
23/03/2022 - 13:15:04	Sistema	Para o lote 0007 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor magazine palmas ltda.
23/03/2022 - 13:15:04	Sistema	Para o lote 0009 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor magazine palmas ltda.
23/03/2022 - 13:15:10	Sistema	Para o lote 0003 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI.
23/03/2022 - 13:15:10	Sistema	Para o lote 0006 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI.
23/03/2022 - 13:15:21	Sistema	Para o lote 0004 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU.
23/03/2022 - 13:15:21	Sistema	Para o lote 0005 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU.
23/03/2022 - 13:15:21	Sistema	Para o lote 0008 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU.
23/03/2022 - 13:16:45	Pregoeiro	A empresa magazine Palma apresentou a CND Municipal Vencida, porém, por ser beneficiária da Lei 123/2006 será concedido 05 dias para apresentação de nova certidão com data vigente.
23/03/2022 - 13:17:09	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 23/03/2022 às 13:47.
23/03/2022 - 13:17:09	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0002 foi definida pelo pregoeiro para 23/03/2022 às 13:47.
23/03/2022 - 13:17:09	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0003 foi definida pelo pregoeiro para 23/03/2022 às 13:47.
23/03/2022 - 13:17:09	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0004 foi definida pelo pregoeiro para 23/03/2022 às 13:47.
23/03/2022 - 13:17:09	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0005 foi definida pelo pregoeiro para 23/03/2022 às 13:47.
23/03/2022 - 13:17:09	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0006 foi definida pelo pregoeiro para 23/03/2022 às 13:47.
23/03/2022 - 13:17:09	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0007 foi definida pelo pregoeiro para 23/03/2022 às 13:47.
23/03/2022 - 13:17:09	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0008 foi definida pelo pregoeiro para 23/03/2022 às 13:47.
23/03/2022 - 13:17:09	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0009 foi definida pelo pregoeiro para 23/03/2022 às 13:47.
23/03/2022 - 15:05:34	Sistema	A sessão foi finalizada e o processo foi encaminhado para adjudicação.
23/03/2022 - 15:05:45	Sistema	O Lote 0001 foi adjudicado por PALOMA BORGES NASCIMENTO.
23/03/2022 - 15:05:45	Sistema	O Lote 0002 foi adjudicado por PALOMA BORGES NASCIMENTO.
23/03/2022 - 15:05:45	Sistema	O Lote 0003 foi adjudicado por PALOMA BORGES NASCIMENTO.
23/03/2022 - 15:05:45	Sistema	O Lote 0004 foi adjudicado por PALOMA BORGES NASCIMENTO.
23/03/2022 - 15:05:45	Sistema	O Lote 0005 foi adjudicado por PALOMA BORGES NASCIMENTO.
23/03/2022 - 15:05:45	Sistema	O Lote 0006 foi adjudicado por PALOMA BORGES NASCIMENTO.
23/03/2022 - 15:05:45	Sistema	O Lote 0007 foi adjudicado por PALOMA BORGES NASCIMENTO.
23/03/2022 - 15:05:45	Sistema	O Lote 0008 foi adjudicado por PALOMA BORGES NASCIMENTO.
23/03/2022 - 15:05:45	Sistema	O Lote 0009 foi adjudicado por PALOMA BORGES NASCIMENTO.

PALOMA BORGES NASCIMENTO

Pregoeiro

Página 40 de 41



---

ANTONIO ALBÉRICO DOS SANTOS

Apoio

---

ELZA RAYZA DA SILVA SANTOS

Apoio





## ATA FINAL

Prefeitura Municipal Iuiú  
Fundo Municipal de Assistência Social  
Pregão Eletrônico - 012-2022PE

### Datas Relevantes

Publicado	Início de Propostas	Limite de Impugnação	Final de Propostas	Início da Sessão
11/03/2022 17:01	14/03/2022 09:00	21/03/2022 12:00	24/03/2022 09:00	24/03/2022 09:01

### Lotes Licitados

Lote	Item	Descrição	V. Referência	Qtde	Unidade	Situação
0001						
	0001	FARINHA DE TRIGO C/ FERMENTO	4,72	2.400	KG	Homologado
	0002	FEIJÃO CARIOCA	6,75	3.600	KG	Homologado
	0003	MACARRÃO SÊMOLA	4,65	2.400	KG	Homologado
	0004	SAL	2,65	1.200	KG	Homologado
	0005	ÓLEO VEGETAL DE SOJA	9,33	1.200	L	Homologado
	0006	FUBÁ DE MILHO	3,43	4.800	UND	Homologado
	0007	ARROZ BRANCO	4,25	4.800	KG	Homologado
	0008	AÇÚCAR CRISTAL BRANCO	3,97	4.800	KG	Homologado
	0009	CREME DENTAL 90GM	2,05	1.200	UN	Homologado
	0010	SABONETE EM BARRA DE 90GM	1,65	2.400	UND	Homologado
	0011	FARINHA DE MANDIOCA BRANCA	4,07	2.400	KG	Homologado
	0012	CAFÉ MOÍDO PACOTE DE 250GR	6,20	2.400	UND	Homologado
		VALOR TOTAL ESTIMADO	148.152,00			

### Documentos Anexados ao Processo

Data	Documento
11/03/2022	EDITAL LICITAÇÃO P.E. 012-2022 - SRP AQUIS. CESTAS BÁSICAS.pdf

### Mensagens Enviadas pelo Pregoeiro

Data	Assunto	Frase
24/03/2022 - 09:47	Negociação aberta para o processo 012-2022PE	Você recebeu um novo pedido de negociação no lote 1 do processo 012-2022PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
24/03/2022 - 09:49	Agendamento da data limite da fase de negociação	A data limite para negociação foi definida pelo pregoeiro para 24/03/2022 às 11:49.

### Vencedores

Lote	Item	Produto	Fornecedor	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Melhor Lance	Valor Total
0001		LOTE ÚNICO - CESTA BÁSICA - Gêneros Alimentícios para composição de Cesta Básica, devendo obrigatoriamente conter em cada cesta os itens com o quantitativo discriminados no edital conforme Lei Mun. 218/2009						
	0001	Farinha de Trigo c/ Fermento	GLOBO		globo	2.400	4,40	10.560,00
	0002	Feijão Carioca	fartura		fartura	3.600	5,90	21.240,00
	0003	Macarrão Sêmola	petyan		petyan	2.400	5,22	12.528,00
	0004	Sal	gaivota		gaivota	1.200	6,95	8.340,00



0005	Óleo Vegetal de Soja	lisa	lisa	1.200	8,90	10.680,00
0006	Fubá de Milho	sinha	sinha	4.800	2,40	11.520,00
0007	Arroz Branco	vovo	vovo	4.800	3,75	18.000,00
0008	Açúcar Cristal Branco	crystal	crystal	4.800	3,95	18.960,00
0009	Creme Dental 90gm	dentil	dentil	1.200	1,71	2.052,00
0010	Sabonete em barra de 90gm	maran	maran	2.400	1,20	2.880,00
0011	Farinha de Mandioca branca	ki sabor	ki sabor	2.400	3,35	8.040,00
0012	Café Moído pacote de 250Gr	intenso	intenso	2.400	5,50	13.200,00
VENCEDOR						0,00
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIÚ						

## Declarações Obrigatórias

Título	Declaração
Declaração de Conhecimento do Edital	Declaro para os devidos fins legais que conheço todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que minha proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.
Declaração de Inexistência de Impeditivos	Declaro para os devidos fins legais, em cumprimento ao exigido no edital, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
Declaração de Não-Emprego de Menores	Declaro para os devidos fins legais, conforme o disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei 9854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.
Declaração de Veracidade	Declaro cumprir os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas, conforme parágrafos 4º e 5º do art. 26 do decreto 10.024/2019.

\* As declarações supracitadas foram aceitas por todos os participantes.

## Propostas Enviadas

### LOTE 0001 - ITEM 0001 - Farinha de Trigo c/ Fermento

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CONCORDIA ATACADISTA EIRELI	01.841.719/0001-18	23/03/2022 - 19:14:43	GLOBO	GLOBO	2.400	4,90	11.760,00	Sim
GIVALDO DE JESUS MONTALVAO JUNIOR	21.036.172/0001-95	23/03/2022 - 20:09:52	Farinha de trigo	bungue	2.400	5,45	13.080,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIÚ	03.115.281/0001-16	24/03/2022 - 08:47:49	GLOBO	globo	2.400	5,30	12.720,00	Sim

### LOTE 0001 - ITEM 0002 - Feijão Carioca

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CONCORDIA ATACADISTA EIRELI	01.841.719/0001-18	23/03/2022 - 19:14:43	ESPECIAL	ESPECIAL	3.600	8,90	32.040,00	Sim
GIVALDO DE JESUS MONTALVAO JUNIOR	21.036.172/0001-95	23/03/2022 - 20:10:24	feijao carioca	sempre novo	3.600	7,75	27.900,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIÚ	03.115.281/0001-16	24/03/2022 - 08:48:20	fartura	fartura	3.600	6,50	23.400,00	Sim

### LOTE 0001 - ITEM 0003 - Macarrão Sêmola

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CONCORDIA ATACADISTA EIRELI	01.841.719/0001-18	23/03/2022 - 19:14:43	LIANE	LIANE	2.400	4,00	9.600,00	Sim
GIVALDO DE JESUS MONTALVAO JUNIOR	21.036.172/0001-95	23/03/2022 - 20:10:57	macarrao espaguete	petyan	2.400	7,10	17.040,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIÚ	03.115.281/0001-16	24/03/2022 - 08:48:53	petyan	petyan	2.400	6,98	16.752,00	Sim

### LOTE 0001 - ITEM 0004 - Sal

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CONCORDIA ATACADISTA EIRELI	01.841.719/0001-18	23/03/2022 - 19:14:43	GAIVOTA	GAIVOTA	1.200	1,35	1.620,00	Sim
GIVALDO DE JESUS MONTALVAO JUNIOR	21.036.172/0001-95	23/03/2022 - 20:11:19	sal	gaivota	1.200	1,20	1.440,00	Sim



WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	24/03/2022 - 08:49:18	gaivota	gaivota	1.200	0,99	1.188,00	Sim
-------------------------------------	--------------------	-----------------------	---------	---------	-------	------	----------	-----

**LOTE 0001 - ITEM 0005 - Óleo Vegetal de Soja**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CONCORDIA ATACADISTA EIRELI	01.841.719/0001-18	23/03/2022 - 19:14:44	COMIGO	COMIGO	1.200	13,90	16.680,00	Sim
GIVALDO DE JESUS MONTALVAO JUNIOR	21.036.172/0001-95	23/03/2022 - 20:11:54	oleo de soja	soya	1.200	12,30	14.760,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	24/03/2022 - 08:49:45	lisa	lisa	1.200	10,99	13.188,00	Sim

**LOTE 0001 - ITEM 0006 - Fubá de Milho**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CONCORDIA ATACADISTA EIRELI	01.841.719/0001-18	23/03/2022 - 19:14:44	BONOMILHO	BONOMILHO	4.800	4,90	23.520,00	Sim
GIVALDO DE JESUS MONTALVAO JUNIOR	21.036.172/0001-95	23/03/2022 - 20:12:22	fuba de milho	pacha	4.800	3,10	14.880,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	24/03/2022 - 08:50:14	sinha	sinha	4.800	2,50	12.000,00	Sim

**LOTE 0001 - ITEM 0007 - Arroz Branco**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CONCORDIA ATACADISTA EIRELI	01.841.719/0001-18	23/03/2022 - 19:14:44	VOVOZETE	VOVOZETE	4.800	4,90	23.520,00	Sim
GIVALDO DE JESUS MONTALVAO JUNIOR	21.036.172/0001-95	23/03/2022 - 20:12:48	Arroz	catarinao	4.800	5,15	24.720,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	24/03/2022 - 08:50:41	vovo	vovo	4.800	3,95	18.960,00	Sim

**LOTE 0001 - ITEM 0008 - Açúcar Cristal Branco**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CONCORDIA ATACADISTA EIRELI	01.841.719/0001-18	23/03/2022 - 19:14:44	ITAJÁ	ITAJÁ	4.800	4,50	21.600,00	Sim
GIVALDO DE JESUS MONTALVAO JUNIOR	21.036.172/0001-95	23/03/2022 - 20:13:15	açucar	perola	4.800	5,10	24.480,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	24/03/2022 - 08:51:08	crystal	crystal	4.800	4,15	19.920,00	Sim

**LOTE 0001 - ITEM 0009 - Creme Dental 90gm**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CONCORDIA ATACADISTA EIRELI	01.841.719/0001-18	23/03/2022 - 19:14:44	COLGATE	COLGATE	1.200	3,00	3.600,00	Sim
GIVALDO DE JESUS MONTALVAO JUNIOR	21.036.172/0001-95	23/03/2022 - 20:13:54	creme dental	colinos	1.200	2,55	3.060,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	24/03/2022 - 08:51:29	dentil	dentil	1.200	1,50	1.800,00	Sim

**LOTE 0001 - ITEM 0010 - Sabonete em barra de 90gm**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CONCORDIA ATACADISTA EIRELI	01.841.719/0001-18	23/03/2022 - 19:14:44	ALBANY	ALBANY	2.400	2,90	6.960,00	Sim
GIVALDO DE JESUS MONTALVAO JUNIOR	21.036.172/0001-95	23/03/2022 - 20:14:24	sabonete	iara	2.400	2,30	5.520,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	24/03/2022 - 08:51:58	maran	maran	2.400	1,20	2.880,00	Sim

**LOTE 0001 - ITEM 0011 - Farinha de Mandioca branca**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CONCORDIA ATACADISTA EIRELI	01.841.719/0001-18	23/03/2022 - 19:14:44	TIA LU	TIA LU	2.400	5,20	12.480,00	Sim



GIVALDO DE JESUS MONTALVAO JUNIOR	21.036.172/0001-95	23/03/2022 - 20:15:05	farinha de mandioca	tia lu	2.400	5,15	12.360,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	24/03/2022 - 08:52:36	ki sabor	ki sabor	2.400	4,75	11.400,00	Sim

**LOTE 0001 - ITEM 0012 - Café Moído pacote de 250Gr**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CONCORDIA ATACADISTA EIRELI	01.841.719/0001-18	23/03/2022 - 19:14:44	CONQUISTA	CONQUISTA	2.400	8,30	19.920,00	Sim
GIVALDO DE JESUS MONTALVAO JUNIOR	21.036.172/0001-95	23/03/2022 - 20:15:32	cafe em po	conquista	2.400	7,35	17.640,00	Sim
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	24/03/2022 - 08:53:00	intenso	intenso	2.400	6,50	15.600,00	Sim

**Validade das Propostas**

Fornecedor	CPF/CNPJ	Validade (conforme edital)
GIVALDO DE JESUS MONTALVAO JUNIOR	21.036.172/0001-95	60 dias
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	60 dias
CONCORDIA ATACADISTA EIRELI	01.841.719/0001-18	60 dias

**Lances Enviados**

**0001 - LOTE ÚNICO - CESTA BÁSICA - Gêneros Alimentícios para composição de Cesta Básica, devendo obrigatoriamente conter em cada cesta os itens com o quantitativo discriminados no edital conforme Lei Mun. 218/2009**

Data	Valor	CNPJ	Situação
23/03/2022 - 19:14:44	183.300,00 (proposta)	01.841.719/0001-18 - CONCORDIA ATACADISTA EIRELI	Válido
23/03/2022 - 20:15:32	176.880,00 (proposta)	21.036.172/0001-95 - GIVALDO DE JESUS MONTALVAO JUNIOR	Válido
24/03/2022 - 08:53:00	149.808,00 (proposta)	03.115.281/0001-16 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	Válido
24/03/2022 - 09:30:27	149.800,00	21.036.172/0001-95 - GIVALDO DE JESUS MONTALVAO JUNIOR	Válido
24/03/2022 - 09:40:51	148.140,00 (lance oculto)	21.036.172/0001-95 - GIVALDO DE JESUS MONTALVAO JUNIOR	Válido
24/03/2022 - 09:40:56	163.760,00 (lance oculto)	01.841.719/0001-18 - CONCORDIA ATACADISTA EIRELI	Válido
24/03/2022 - 09:44:50	138.000,00 (lance oculto)	03.115.281/0001-16 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	Válido

**Documentos dos Fornecedores**

Fornecedor	Data/Hora	Enviado por	Número	Órgão de Expedição	Data de Expedição	Data de Validade	Arquivo
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:30	Wilson Rodrigues dos Santos	485598	CRC-BA	-	16/06/2022	<a href="#">Certidão de Regularidade Profissional do Contador junto ao CRC</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:31	Wilson Rodrigues dos Santos	-	-	23/03/1999	-	<a href="#">Contrato Social e Alterações Contratuais</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:31	Wilson Rodrigues dos Santos	-	MINISTÉRIO DA FAZENDA	19/10/2021	17/04/2022	<a href="#">Certidão Negativa de Débito relativo a Tributos Federal e INSS</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:33	Wilson Rodrigues dos Santos	5WJ4140322192733	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	14/03/2022	-	<a href="#">CERTIDÃO DE IDONEIDADE</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:34	Wilson Rodrigues dos Santos	2761130	SSP/BA	04/12/2019	-	<a href="#">RG</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:35	Wilson Rodrigues dos Santos	42368782591	-	-	-	<a href="#">CPF</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:36	Wilson Rodrigues dos Santos	03115281000116	CNPJ	08/03/2022	-	<a href="#">CNPJ</a>



WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:36	Wilson Rodrigues dos Santos	0 05538123	TJBA	08/03/2022	-	<a href="#">Certidão Negativa de Falência ou Concordata</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:37	Wilson Rodrigues dos Santos	20221210502	SEFAZ	08/03/2022	08/05/2022	<a href="#">Certidão Negativa de Débitos Esaduais</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:38	Wilson Rodrigues dos Santos	2022022800464646499501	CEF	28/02/2022	29/03/2022	<a href="#">Certificado de Regularidade junto ao FGTS</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:39	Wilson Rodrigues dos Santos	7741660/2022	JUSTIÇA DO TRABALHO	08/03/2022	04/09/2022	<a href="#">Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:40	Wilson Rodrigues dos Santos	uwK2ITGvh3HDSpreyyg	CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO	14/03/2022	14/04/2022	<a href="#">CEIS / CNEP - CERTIDÃO NEGATIVA</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:42	Wilson Rodrigues dos Santos	622F.C182.5846.6898	CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO	14/03/2022	14/04/2022	<a href="#">Certidão Negativa de condenações cíveis por atos de improbidade administrativa</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:43	Wilson Rodrigues dos Santos	-	PREFEITURA MUN. DE IUIU	04/01/2022	04/04/2022	<a href="#">Certidão Negativa de Débitos Municipais</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:45	Wilson Rodrigues dos Santos	-	MINISTÉRIO DA FAZENDA	19/10/2021	17/04/2022	<a href="#">Certidão Negativa de Dívida Ativa da União</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:46	Wilson Rodrigues dos Santos	-	-	-	-	<a href="#">Balanço Patrimonial</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:46	Wilson Rodrigues dos Santos	-	-	-	-	<a href="#">Inscrição Estadual</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:47	Wilson Rodrigues dos Santos	-	-	-	-	<a href="#">Índices de Liquidez</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:48	Wilson Rodrigues dos Santos	-	PREFEITURA MUN. DE IUIU	-	-	<a href="#">INSCRIÇÃO MUNICIPAL</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	20/03/2022 - 11:48	Wilson Rodrigues dos Santos	-	JUCEB	-	-	<a href="#">CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	22/03/2022 - 22:43	Wilson Rodrigues dos Santos	-	-	-	-	<a href="#">Declaração de Veracidade</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	22/03/2022 - 22:44	Wilson Rodrigues dos Santos	-	-	-	-	<a href="#">Declaração de Inexistência de Impeditivos</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	22/03/2022 - 22:44	Wilson Rodrigues dos Santos	-	-	-	-	<a href="#">Declaração de enquadramento ME/EPP</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	22/03/2022 - 22:45	Wilson Rodrigues dos Santos	-	-	-	-	<a href="#">Declaração de Não-Emprego de Menores</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	22/03/2022 - 22:45	Wilson Rodrigues dos Santos	-	-	-	-	<a href="#">Declaração de Inexistência de Vínculo</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	22/03/2022 - 22:45	Wilson Rodrigues dos Santos	-	-	-	-	<a href="#">Declaração de Ciência e Termo de Responsabilidade</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	24/03/2022 - 08:40	Wilson Rodrigues dos Santos	-	PREFEITURA MUN. DE IUIU	02/02/2021	-	<a href="#">Atestado de Capacidade Técnica</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	24/03/2022 - 08:41	Wilson Rodrigues dos Santos	-	PREFEITURA MUN. DE IUIU	03/03/2022	31/12/2022	<a href="#">Alvará de localização e funcionamento</a>
WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	24/03/2022 - 08:58	Wilson Rodrigues dos Santos	-	SECRET. MUN. SAÚDE IUIU/BA	05/01/2021	05/06/2022	<a href="#">Alvará Sanitário pelo município sede da licitante ou de sua filial</a>

## Intenções de Recurso, Recursos e Contrarrazões Prazos

Intenção de Recurso	Recurso	Contrarrazão
24/03/2022 - 14:51	--	--

## Classificação Parcial



**LOTE 0001 - LOTE ÚNICO - CESTA BÁSICA - Gêneros Alimentícios para composição de Cesta Básica, devendo obrigatoriamente conter em cada cesta os itens com o quantitativo discriminados no edital conforme Lei Mun. 218/2009**

Classif.	Fornecedor	CPF/CNPJ	Situação <sup>1</sup>	Valor Global
1º	WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU	03.115.281/0001-16	Arrematante	138.000,00
2º	GIVALDO DE JESUS MONTALVAO JUNIOR	21.036.172/0001-95	Classificado	148.140,00
3º	CONCORDIA ATACADISTA EIRELI	01.841.719/0001-18	Classificado	163.760,00

<sup>1</sup> Arrematante; Desclassificado; Inabilitado, Classificado e Rejeitado.

**Chat**

Data	Apelido	Frase
24/03/2022 - 09:02:46	Pregoeiro	Bom dia prezados licitantes, iniciaremos agora a análise das propostas e assim que finalizarmos a análise começaremos a fase de lances.
24/03/2022 - 09:04:02	Sistema	O processo está em fase de análise das propostas
24/03/2022 - 09:16:24	Sistema	As propostas foram analisadas e o processo foi aberto
24/03/2022 - 09:16:25	Sistema	Conforme Art. 33 do Decreto 10.024/2019, de que trata o inciso II do caput do art. 31. No modo de disputa aberto e fechado a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.
24/03/2022 - 09:16:25	Sistema	Parágrafo 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.
24/03/2022 - 09:16:25	Sistema	Parágrafo 2º Encerrado o prazo de que trata o parágrafo 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.
24/03/2022 - 09:16:25	Sistema	Conforme o artigo 2º da instrução normativa nº 3 de 4 de outubro de 2013, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a 20 segundos e o intervalo entre os lances dos participantes não poderá ser inferior a 3 segundos.
24/03/2022 - 09:17:35	Sistema	O lote 0001 foi aberto pelo pregoeiro.
24/03/2022 - 09:17:35	Sistema	O lote 0001 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
24/03/2022 - 09:32:37	Sistema	O lote 0001 entrou em tempo aleatório.
24/03/2022 - 09:39:51	Sistema	Para o lote 0001, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 24/03/2022 às 09:44:51.
24/03/2022 - 09:39:51	Sistema	Os autores das ofertas dos seguintes valores também podem ofertar um lance final e fechado: R\$ 183.300,00
24/03/2022 - 09:44:53	Sistema	A fase de lances fechados do lote 0001 foi encerrada em 24/03/2022 às 09:44:51.
24/03/2022 - 09:44:53	Sistema	O lote 0001 foi encerrado.
24/03/2022 - 09:47:22	Sistema	O lote 0001 teve como arrematante WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU - ME com lance de R\$ 138.000,00.
24/03/2022 - 09:47:22	Sistema	Iniciada a fase de negociação conforme decreto 10.024/2019, art. 38.
24/03/2022 - 09:49:15	Sistema	A data limite para negociação foi definida pelo pregoeiro para 24/03/2022 às 11:49.
24/03/2022 - 09:49:34	Pregoeiro	Aberto o período obrigatório de 02:00h para negociação. Dentro do período de negociação, a licitante vencedora deverá anexar sua proposta readequada, sob pena de desclassificação. Caso haja necessidade de mais tempo, deverá ser feito o pedido exclusivamente no chat antes do final do período de 02:00h, pois após esse período nenhuma licitante consegue digitar no chat.
24/03/2022 - 09:49:46	Pregoeiro	Peço-lhes que acompanhem este Pregão até o seu desfecho, o licitante que deixar de responder qualquer convocação/mensagem do Pregoeiro será responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio. Ademais, a licitante que deixar de enviar a proposta sujeitar-se-á às sanções previstas no Edital.
24/03/2022 - 09:58:53	Sistema	O lote 0001 recebeu uma nova proposta readequada.
24/03/2022 - 10:00:02	F. WILSON RODRIGUES ...	Negociação Item 0001: Esse é o nosso valor final, cobrimos o valor da menor cotação indicado no edital.
24/03/2022 - 10:09:15	Pregoeiro	Tendo em vista o valor estar dentro do estipulado na cláusula 2.1 do edital, aceitamos o valor ofertado.
24/03/2022 - 11:53:20	Pregoeiro	Seguimos com a análise dos documentos de habilitação.
24/03/2022 - 14:21:42	Sistema	A proposta readequada enviada para o lote 0001 foi aprovada pelo Pregoeiro.
24/03/2022 - 14:21:52	Sistema	Para o lote 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU.
24/03/2022 - 14:22:02	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 24/03/2022 às 14:51.
24/03/2022 - 14:55:25	Sistema	A sessão foi finalizada e o processo foi encaminhado para adjudicação.
24/03/2022 - 14:55:41	Sistema	O Lote 0001 foi adjudicado por PALOMA BORGES NASCIMENTO.
25/03/2022 - 11:47:40	Sistema	O Lote 0001 foi homologado por REINALDO BARBOSA DE GOES.

PALOMA BORGES NASCIMENTO

Página 6 de 7



Pregoeiro

---

ANTONIO ALBÉRICO DOS SANTOS

Apoio

---

ELZA RAYZA DA SILVA SANTOS

Apoio



## TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Prefeitura Municipal Iuiú  
Prefeitura Municipal Iuiú  
Pregão Eletrônico - 010-2022PE

### Resultado da Adjudicação

Lote:	0001
Descrição:	1
Valor Referência:	59.547,80
Valor Total:	49.800,00
Adjudicado em:	23/03/2022 - 15:05:45
Adjudicado por:	PALOMA BORGES NASCIMENTO
Nome da Empresa:	magazine palmas Ltda (21.014.140/0001-99)
Modelo:	
Lote:	0002
Descrição:	2
Valor Referência:	51.510,20
Valor Total:	41.800,00
Adjudicado em:	23/03/2022 - 15:05:45
Adjudicado por:	PALOMA BORGES NASCIMENTO
Nome da Empresa:	magazine palmas Ltda (21.014.140/0001-99)
Modelo:	
Lote:	0003
Descrição:	3
Valor Referência:	58.650,30
Valor Total:	38.418,16
Adjudicado em:	23/03/2022 - 15:05:45
Adjudicado por:	PALOMA BORGES NASCIMENTO
Nome da Empresa:	LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI (19.112.177/0001-08)
Modelo:	
Lote:	0004
Descrição:	4
Valor Referência:	57.396,50
Valor Total:	42.000,00
Adjudicado em:	23/03/2022 - 15:05:45
Adjudicado por:	PALOMA BORGES NASCIMENTO
Nome da Empresa:	WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU (03.115.281/0001-16)
Modelo:	
Lote:	0005
Descrição:	5
Valor Referência:	42.712,80
Valor Total:	25.000,00
Adjudicado em:	23/03/2022 - 15:05:45
Adjudicado por:	PALOMA BORGES NASCIMENTO
Nome da Empresa:	WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU (03.115.281/0001-16)
Modelo:	
Lote:	0006
Descrição:	6
Valor Referência:	49.016,50
Valor Total:	32.126,00
Adjudicado em:	23/03/2022 - 15:05:45
Adjudicado por:	PALOMA BORGES NASCIMENTO
Nome da Empresa:	LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI (19.112.177/0001-08)
Modelo:	
Lote:	0007
Descrição:	8
Valor Referência:	56.895,40
Valor Total:	33.900,00
Adjudicado em:	23/03/2022 - 15:05:45
Adjudicado por:	PALOMA BORGES NASCIMENTO
Nome da Empresa:	magazine palmas Ltda (21.014.140/0001-99)
Modelo:	
Lote:	0008
Descrição:	8
Valor Referência:	52.700,60
Valor Total:	18.998,20





Adjudicado em: 23/03/2022 - 15:05:45  
Adjudicado por: PALOMA BORGES NASCIMENTO  
Nome da Empresa: WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU (03.115.281/0001-16)  
Modelo:

---

Lote: 0009  
Descrição: 8  
Valor Referência: 30.549,60  
Valor Total: 17.700,00

Adjudicado em: 23/03/2022 - 15:05:45  
Adjudicado por: PALOMA BORGES NASCIMENTO  
Nome da Empresa: magazine palmas Ltda (21.014.140/0001-99)  
Modelo:

---

---

PALOMA BORGES NASCIMENTO

Pregoeiro



## TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Prefeitura Municipal Iuiú  
Fundo Municipal de Assistência Social  
Pregão Eletrônico - 012-2022PE

### Resultado da Adjudicação

Lote:	0001
Descrição:	LOTE ÚNICO - CESTA BÁSICA - Gêneros Alimentícios para composição de Cesta Básica, devendo obrigatoriamente conter em cada cesta os itens com o quantitativo discriminados no edital conforme Lei Mun. 218/2009
Valor Referência	148.152,00
Valor Total:	138.000,00
Adjudicado em:	24/03/2022 - 14:55:41
Adjudicado por:	PALOMA BORGES NASCIMENTO
Nome da Empresa:	WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU (03.115.281/0001-16)
Modelo:	

---

PALOMA BORGES NASCIMENTO

Pregoeiro



**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

Prefeitura Municipal Iuiú  
 Prefeitura Municipal Iuiú  
 Pregão Eletrônico - 010-2022PE

**Resultado da Homologação**

Lote: 0001  
 Descrição: 1  
 Valor Referência: 59.547,80  
 Valor Total: 49.800,00  
 Situação: Homologado em 25/03/2022 11:46:50 Por: REINALDO BARBOSA DE GOES  
 Nome da Empresa: magazine palmas Ltda  
 Modelo:

Lote: 0002  
 Descrição: 2  
 Valor Referência: 51.510,20  
 Valor Total: 41.800,00  
 Situação: Homologado em 25/03/2022 11:46:50 Por: REINALDO BARBOSA DE GOES  
 Nome da Empresa: magazine palmas Ltda  
 Modelo:

Lote: 0003  
 Descrição: 3  
 Valor Referência: 58.650,30  
 Valor Total: 38.418,16  
 Situação: Homologado em 25/03/2022 11:46:50 Por: REINALDO BARBOSA DE GOES  
 Nome da Empresa: LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI  
 Modelo:

Lote: 0004  
 Descrição: 4  
 Valor Referência: 57.396,50  
 Valor Total: 42.000,00  
 Situação: Homologado em 25/03/2022 11:46:50 Por: REINALDO BARBOSA DE GOES  
 Nome da Empresa: WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU  
 Modelo:

Lote: 0005  
 Descrição: 5  
 Valor Referência: 42.712,80  
 Valor Total: 25.000,00  
 Situação: Homologado em 25/03/2022 11:46:50 Por: REINALDO BARBOSA DE GOES  
 Nome da Empresa: WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU  
 Modelo:

Lote: 0006  
 Descrição: 6  
 Valor Referência: 49.016,50  
 Valor Total: 32.126,00  
 Situação: Homologado em 25/03/2022 11:46:50 Por: REINALDO BARBOSA DE GOES  
 Nome da Empresa: LUCK COMERCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES - EIRELI  
 Modelo:

Lote: 0007  
 Descrição: 8  
 Valor Referência: 56.895,40  
 Valor Total: 33.900,00  
 Situação: Homologado em 25/03/2022 11:46:50 Por: REINALDO BARBOSA DE GOES  
 Nome da Empresa: magazine palmas Ltda  
 Modelo:

Lote: 0008  
 Descrição: 8  
 Valor Referência: 52.700,60  
 Valor Total: 18.998,20  
 Situação: Homologado em 25/03/2022 11:46:50 Por: REINALDO BARBOSA DE GOES  
 Nome da Empresa: WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU  
 Modelo:

Lote: 0009  
 Descrição: 8  
 Valor Referência: 30.549,60



Valor Total: 17.700,00  
Situação: Homologado em 25/03/2022 11:46:50 Por: REINALDO BARBOSA DE GOES  
Nome da Empresa: magazine palmas Ltda  
Modelo:

---

---

REINALDO BARBOSA DE GOES  
Autoridade Competente



## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Prefeitura Municipal Iuiú  
Fundo Municipal de Assistência Social  
Pregão Eletrônico - 012-2022PE

### Resultado da Homologação

Lote:	0001
Descrição:	LOTE ÚNICO - CESTA BÁSICA - Gêneros Alimentícios para composição de Cesta Básica, devendo obrigatoriamente conter em cada cesta os itens com o quantitativo discriminados no edital conforme Lei Mun. 218/2009
Valor Referência	148.152,00
Valor Total:	138.000,00
Situação:	Homologado em 25/03/2022 11:47:40 Por: REINALDO BARBOSA DE GOES
Nome da Empresa:	WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU
Modelo:	

---

REINALDO BARBOSA DE GOES

Autoridade Competente





PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU – ESTADO DA BAHIA

Departamento de Licitações e Contratos

Praça Abílio Pereira, 232 – Centro, CEP: 46438-000 – Iuiú-BA

Tel.: 77 3682-2122/2009 E-mail: [contratosiuiu@gmail.com](mailto:contratosiuiu@gmail.com) CNPJ: 16.416.158/0001-87

PROC. ADM 042/2022 - P. ELETRÔNICO 012/2022

A.R.P. 013/2022

<b>ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - N.º 013/2022</b>	
<b>AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA CESTAS BÁSICA PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA</b>	
Proc. Adm. 042/2022	P. ELETRÔNICO 012/2022

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE, ENTRE SI, CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE IUIU/BA ATRAVÉS DA PREFEITURA MUNICIPAL, E DE OUTRO A EMPRESA WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU - ME, inscrita no CNPJ sob N° 03.115.281/0001-16, NA FORMA ABAIXO.**

Razão Social Fornecedor	<b>WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU - ME</b>		
CNPJ	<b>03.115.281/0001-16</b>		
Endereço:	<b>Rua Belo Horizonte, 155, Centro, CEP 46.438-000</b>		
Cidade Sede:	<b>Iuiú/BA</b>	Tel. Contato: <b>(77) 99198-4155</b>	
Representante Legal: <b>Wilson Rodrigues dos Santos</b>	RG: <b>2761130 (SSP/BA)</b>	CPF: <b>423.687.825-91</b>	

#### VINCULAÇÃO:

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° .....012/2022.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°..... 042/2022.**

**HOMOLOGAÇÃO : 25/03/2022.**

Aos 25 dias do mês de março de 2022, a Prefeitura Municipal de IUIU/BA, com sede na Praça Abílio Pereira nº 232, centro na cidade de IUIU/BA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.416.158/0001-87, neste ato representada pelo Sr. **Reinaldo Barbosa de Góes, Prefeito Municipal**, inscrito no CPF sob o nº 608.929.435-72 portador da Carteira de Identidade nº RG 04923403 07 (SSP/BA), considerando o julgamento da licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 042/2022**, para **REGISTRO DE PREÇOS nº 013/2022**, cuja ata será publicada na íntegra no Diário Oficial do Município – DOM para que produza os efeitos legais, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada nos Itens nas quantidade cotadas, atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, bem como das normas municipais que regulamentou o Registro de Preços, e em conformidade com as disposições a seguir:

#### **1. DO OBJETO**

- 1.1. A presente Ata tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS** para a eventual aquisição de Gêneros Alimentícios para composição de **CESTAS BÁSICA (DISTRIBUIÇÃO GRATUITA)**, conforme

Diretoria de Licitações e Contratos

Ata de Registro de Preços N° 013/2022 VALIDADE 12 (doze) MESES APROXIMADO a partir de 25/03/2022 – Vencimento 24/03/2023.

Vinculada ao P.ELETRÔNICO 012/2022 – Proc. Adm 042/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ – ESTADO DA BAHIA

Departamento de Licitações e Contratos

Praça Abílio Pereira, 232 – Centro, CEP: 46438-000 – Iuiú-BA

Tel.: 77 3682-2122/2009 E-mail: [contratosiuiu@gmail.com](mailto:contratosiuiu@gmail.com) CNPJ: 16.416.158/0001-87

PROC. ADM 042/2022 - P. ELETRÔNICO 012/2022  
A.R.P. 013/2022

especificação dos itens constante do Termo de Referência, anexo I do edital de **Pregão nº 012/2022**, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

**2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS**

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto e as demais condições ofertadas nas propostas são as que seguem, conforme Homologação:

CESTA BÁSICA - EMBALADA						
Item	Discriminação / Especificações Técnicas	Unid.	Marca	Quant	Preço Unit.	Preço Total
1	Farinha de trigo c/f	Kg	globo	2400	R\$ 4,40	R\$ 10.560,00
2	Feijão - (01kg)	Kg	fatura	3600	R\$ 5,90	R\$ 21.240,00
3	Macarrão - (01kg)	Kg	petyan	2400	R\$ 5,22	R\$ 12.528,00
4	Sal - (01kg)	Kg	gaivota	1200	R\$ 6,95	R\$ 8.340,00
5	Óleo vegetal - (01lt.)	Lts	lisa	1200	R\$ 8,90	R\$ 10.680,00
6	Fubá de milho 500gr	Kg	sinha	4800	R\$ 2,40	R\$ 11.520,00
7	Arroz - (01kg)	Kg	vovo	4800	R\$ 3,75	R\$ 18.000,00
8	Açúcar - (01kg)	Kg	crystal	4800	R\$ 3,95	R\$ 18.960,00
9	Creme dental - (01 tb.)	Unid.	dentil	1200	R\$ 1,71	R\$ 2.052,00
10	Sabonete 90gr - (01 Und.)	Unid.	maran	2400	R\$ 1,20	R\$ 2.880,00
11	Farinha de mandioca - (01 kg)	Kg	ki sabor	2400	R\$ 3,35	R\$ 8.040,00
12	Café Moído 250gr (pct)	Pcts.	intenso	2400	R\$ 5,50	R\$ 13.200,00
<b>VALOR TOTAL DO LOTE</b>						<b>R\$ 138.000,00</b>
<b>CENTO E TRINTA E OITO MIL REAIS</b>						

**3. VALIDADE DA ATA**

- 3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de **até 12 (doze) meses**, a partir de sua assinatura, ou seja: **25/03/2022**, vigorando até **24/03/2023**.
- 3.1.1. A ARP celebrada para período inferior à 12 (doze) meses, poderá ser prorrogada tantas vezes até que se atinja o limite máximo de 12 (doze) meses contados de assinatura.
- 3.1.2. As prorrogações somente poderão ser processadas até o limite estabelecido no subitem anterior, e desde que haja vantagem para administração pública.

**4. REVISÃO DE PREÇOS E CANCELAMENTO**

- 4.1. A Administração deverá realizar pesquisa de mercado, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, caso haja fato que motive tal procedimento.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ – ESTADO DA BAHIA****Departamento de Licitações e Contratos**

Praça Abílio Pereira, 232 – Centro, CEP: 46438-000 – Iuiú-BA

Tel.: 77 3682-2122/2009 E-mail: [contratosiuiu@gmail.com](mailto:contratosiuiu@gmail.com) CNPJ: 16.416.158/0001-87PROC. ADM 042/2022 - P. ELETRÔNICO 012/2022A.R.P. 013/2022

- 4.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto aos fornecedores.
- 4.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
- 4.4. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
- 4.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
- 4.5.1. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;
- 4.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
- 4.7. O registro do fornecedor será cancelado quando:
- 4.7.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços;
  - 4.7.2. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
  - 4.7.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
  - 4.7.4. Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgão(s) participante(s).
- 4.8. Para o cancelamento da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, em decorrência de inadimplementos previstos no Edital de Licitação do Pregão Eletrônico 012/2022, serão formalizadas por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa dentro de prazos razoáveis.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ – ESTADO DA BAHIA

### Departamento de Licitações e Contratos

Praça Abílio Pereira, 232 – Centro, CEP: 46438-000 – Iuiú-BA

Tel.: 77 3682-2122/2009 E-mail: [contratosiuiu@gmail.com](mailto:contratosiuiu@gmail.com) CNPJ: 16.416.158/0001-87

PROC. ADM 042/2022 - P. ELETRÔNICO 012/2022

A.R.P. 013/2022

4.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

4.9.1. Por razão de interesse público; ou

4.9.2. A pedido do fornecedor, desde que caracterizado condições inviáveis de fornecimento em função de extinção de marcas, alterações bruscas no preço de mercado, assim julgado procedente pela administração; não sendo aceitas razões relacionadas a descontos excessivos durante fase de lances verbais.

## 5. DA FORMA DE FORNECIMENTO

5.1.1. A forma de execução será de acordo com as necessidades da Administração pública de Iuiú/Ba, conforme quantidade de cada órgão vinculado a ARP.

## 6. DA FORMA DE RECEBIMENTO DO OBJETO

6.1. A entrega do material será no município de Iuiú/BA, em conformidade com o estipulado no Edital/Termo de Referências do Pregão Eletrônico nº 012/2022, no(s) local(ais) indicados previamente na ordem de fornecimento expedida ao fornecedor.

6.2. A recusa do fornecedor em realizar a entrega do material no(s) local(ais) e prazos estabelecidos no Edital e anexos, ensejará em sanções previstas no art. 87 da Lei 8.666/93, iniciando pela advertência, podendo ainda ser aplicados os incisos II, III e IV da mesma Lei caso o fornecedor seja reincidente.

6.3. O recebimento do material será em compatibilidade como estipulado no Edital e seus anexos, observando o inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666/93.

6.3.1. **Provisoriamente**, para efeito de posterior verificação em conformidade do material com a especificação;

6.3.2. **Definitivamente**, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, conforme disposto no Termo de Referências.

## 7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1 As despesas decorrentes da aquisição do material constante nesta ARP serão suportadas pela dotação orçamentária indicada no Edital do **Pregão Eletrônico 012/2022**, que poderá sofrer simples apostilamento para o exercício seguinte.

7.2 DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS 2022

Unidade	01.11. SEC. DE DESENV. SOCIAL E COMB. À POBREZA - SEDES
Ação	2.023 – BENEFÍCIOS EVENTUAIS - FEAS 2.040 – GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Elemento – Aquisição	3.3.9.0.32. Material de Consumo Bem ou Serviços P/ Distribuição Gratuita

Diretoria de Licitações e Contratos

Ata de Registro de Preços Nº 013/2022 VALIDADE 12 (doze) MESES APROXIMADO a partir de 25/03/2022 – Vencimento 24/03/2023.

Vinculada ao P.ELETRÔNICO 012/2022 – Proc. Adm 042/2022

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ – ESTADO DA BAHIA****Departamento de Licitações e Contratos**

Praça Abílio Pereira, 232 – Centro, CEP: 46438-000 – Iuiú-BA

Tel.: 77 3682-2122/2009 E-mail: [contratosiuiu@gmail.com](mailto:contratosiuiu@gmail.com) CNPJ: 16.416.158/0001-87**PROC. ADM 042/2022 - P. ELETRÔNICO 012/2022**

A.R.P. 013/2022

**8. DO PAGAMENTO**

- 8.1. Os pagamentos ficarão condicionados ao estabelecido no Edital de Licitação, e respeitando a disponibilidade financeira das Secretarias Municipais vinculadas a ARP;
- 8.2. Os pagamentos serão realizados após a liquidação da despesa, e confirmada a regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor;

**9. DAS RESPONSABILIDADES DO ÓRGÃO GERENCIADOR**

- 9.1. Gerenciar a Ata de Registro de Preços, na forma que estabelece o art. 8º do Decreto Municipal nº 015/2022;
- 9.2. Exercer a fiscalização, examinando quanto ao cumprimento da Ata de Registro de Preços, por meio de servidor da administração designado, na forma prevista no art. 67 da Lei nº 8.666/93.
- 9.3. Efetuar o pagamento referente ao fornecimento dos materiais objeto desta ARP, solicitados pelo setor responsável da administração.
- 9.4. Prestar as informações e esclarecimentos que venham ser solicitados em função do cumprimento da Ata de Registro de Preços.
- 9.5. Cumprir as demais obrigações constantes no Edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 012/2022.
- 9.6. Proceder no ato da realização da compra, à emissão de documento hábil, ou seja, Nota Empenho, Carta Contrato e/ou Contrato Administrativo dependendo do valor e obrigações futuras a serem entre as partes.

**10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

- 10.1. Com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 10.520/2002, e no art. 14, § 3º do Decreto Municipal 015/2022, ficará impedida de licitar e contratar com o município de Iuiú/Ba pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantida a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo das cominações legais e multa a CONTRATADA e a adjudicatária que:
  - a) Não retirar ou não aceitar a Nota de Empenho ou documento hábil quando convocada;
  - b) Deixar de entregar a documentação exigida nesta ATA;
  - c) Ensejar o retardamento da execução do objeto;
  - d) Não manter a proposta;
  - e) Comportar de modo inidôneo;
  - f) Cometer fraude fiscal;
  - g) Falhar ou fraudar na execução do contrato.

**11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

5. Esta Ata de Registro de Preços vincula-se ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022 e seus anexos independente de transcrição naquilo que for omissa, elegendo-se o fórum de Carinhonha/Ba para as ações que dela suceder.
6. A existência de preços registrados não obriga Prefeitura de Iuiú a firmar as contratações que deles poderão ocorrer.
7. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU – ESTADO DA BAHIA****Departamento de Licitações e Contratos**

Praça Abílio Pereira, 232 – Centro, CEP: 46438-000 – Iuiú-BA

Tel.: 77 3682-2122/2009 E-mail: [contratosiuiu@gmail.com](mailto:contratosiuiu@gmail.com) CNPJ: 16.416.158/0001-87**PROC. ADM 042/2022 - P. ELETRÔNICO 012/2022**

A.R.P. 013/2022

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em **25 de março de 2022 em 02 (duas)** vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

**Reinaldo Barbosa de Góes****Prefeito Municipal****WILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE IUIU – ME****CNPJ sob N.º 03.115.281/0001-16**

Wilson Rodrigues dos Santos

CPF 423.687.825-91 - RG n.º 2761130 (SSP/BA)

**VERSÃO PUBLICAÇÃO:** DOCUMENTO ORIGINAL ENCONTRA-SE ASSINADO E INSERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 042/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2022 – SRP



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU – ESTADO DA BAHIA**  
**Gabinete do Prefeito**

Praça Abílio Pereira, 232 – Centro, CEP: 46438-000 – Iuiu-BA  
☎ 77 3682-2122/2009 ✉ [pmiuiugp@hotmail.com](mailto:pmiuiugp@hotmail.com) CNPJ: 16.416.158/0001-87



**EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO - MUNICÍPIO DE IUIU - BA e EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.**

1. Partícipes: O Município de IUIU - BA e a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. 2. Objeto: Repactuação do Contrato para atendimento ao art. 11-B, caput, §1º e §3º da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020. 3. Vigência: até 19/04/2037. 4. Assinado em: 30 de março de 2022. 5. Assinam: Reinaldo Barbosa de Góes - Prefeito do Município de IUIU - BA, Rogério Costa Cedraz - Presidente da Embasa e José Ubiratan Cardoso Matos - Diretor de Operação do Interior da Embasa.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 12/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor ADAVANIR PEREIRA FERREIRA AZEVEDO, matrícula funcional nº 84 .

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 12/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009),



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor,

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) ADAVANIR PEREIRA FERREIRA AZEVEDO, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 12/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “**os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores**” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



“estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas inseridas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 02/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) ADAVANIR PEREIRA FERREIRA AZEVEDO, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 13/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor ADENI DOURADO DOS SANTOS, matrícula funcional nº 85 .

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 03/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso II da Lei Municipal nº 232/2009),





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor,

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) ADENI DOURADO DOS SANTOS, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 13/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas inseridas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 03/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) ADENI DOURADO DOS SANTOS, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 21/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor ANA AMELIA FERNANDES DOS SANTOS, matrícula funcional nº 15.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 11/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) ANA AMELIA FERNANDES DOS SANTOS, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 11/2022.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00.*”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “**os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores**” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 11/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) ANA AMELIA FERNANDES DOS SANTOS, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 28/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **CARLOS ALEXANDRE EVANGELISTA DIAS**, matrícula funcional nº 664.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 18/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível II em progressão vertical (art. 54, inciso II da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **CARLOS ALEXANDRE EVANGELISTA DIAS**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso II, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 18/2022.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00.*”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 18/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **CARLOS ALEXANDRE EVANGELISTA DIAS**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso II, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 030/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **CLEANE LOPES DA SILVA PRADO**, matrícula funcional nº 69.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 20/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009),



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor,

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **CLEANE LOPES DA SILVA PRADO**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 20/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de **“efeito repique”**, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos.**

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas inseridas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 20/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **CLEANE LOPES DA SILVA PRADO**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



inciso III, art. 56, alínea 'g', art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 031/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **CLEIDMAR LOPES FERREIRA**, matrícula funcional nº 14.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 21/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009),



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor,

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **CLEIDMAR LOPES FERREIRA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 21/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas inseridas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 21/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **CLEIDMAR LOPES FERREIRA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



56, alínea 'g', art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 33/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **DOLORES ALVES DOS SANTOS**, matrícula funcional nº 78.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 125/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **DOLORES ALVES DOS SANTOS**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea 'g' e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 125/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “efeito repique”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subseqüentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.

Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>1</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota

---

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



supremacia da constituição e da regra de que “**a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição**” (Direito Constitucional, 24<sup>a</sup> Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1<sup>a</sup> Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 125/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **DOLORES ALVES DOS SANTOS**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea 'g', e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 34/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **EDIENE BATISTA DE SOUZA**, matrícula funcional nº 10.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 23/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **EDIENE BATISTA DE SOUZA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 23/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 23/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **EDIENE BATISTA DE SOUZA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
**Prefeito Municipal**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 035/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **EDLENE LIMA NOGUEIRA MAGALHÃES**, matrícula funcional nº 935.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 24/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível II em progressão vertical (art. 54, inciso II da Lei Municipal nº 232/2009),



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor,

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **EDLENE LIMA NOGUEIRA MAGALHÃES**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso II, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 24/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de **“efeito repique”**, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “**os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores**” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas inseridas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 24/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **EDLENE LIMA NOGUEIRA MAGALHÃES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



inciso II, art. 56, alínea 'g', art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 24 de março de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 038/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **ELENILZA DA CRUZ AZEVEDO**, matrícula funcional nº 70.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 27/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009),





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor,

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **ELENILZA DA CRUZ AZEVEDO**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 27/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de **“efeito repique”**, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “**os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores**” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expreso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas inseridas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 27/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ELENILZA DA CRUZ AZEVEDO**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



56, alínea 'g', art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 043/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoragem do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **ELIZETE ALVES DE SOUZA PEREIRA**, matrícula funcional nº 05.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 32/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **ELIZETE ALVES DE SOUZA PEREIRA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 32/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*hipoteticamente*, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “**os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores**” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subseqüentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 32/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ELIZETE ALVES DE SOUZA PEREIRA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 046/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **EUCLENIA DONATO DE BARROS**, matrícula funcional nº 48.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 35/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **EUCLÊNIA DONATO DE BARROS**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 35/2022.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00.*”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 35/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **EUCLÊNIA DONATO DE BARROS**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 48/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **EUJACIA PEREIRA GOMES**, matrícula funcional nº 72.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 37/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **EUJACIA PEREIRA GOMES**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 37/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 37/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **EUJACIA PEREIRA GOMES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
**Prefeito Municipal**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 52/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **FABIO GOMES DOS SANTOS**, matrícula funcional nº 52.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 41/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **FABIO GOMES DOS SANTOS**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 41/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 41/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **FABIO GOMES DOS SANTOS**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
**Prefeito Municipal**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 67/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditagem do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **JAIRO EVANGELISTA ALMEIDA**, matrícula funcional nº109.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 55/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **JAIRO EVANGELISTA ALMEIDA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea 'g', no art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 55/2022.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00.*”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “**os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores**” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 55/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **JAIRO EVANGELISTA ALMEIDA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 069/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **JANOCA BORGES DOS SANTOS**, matrícula funcional nº 107.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 57/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009),



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor,

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **JANOCA BORGES DOS SANTOS**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 57/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de **“efeito repique”**, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas inseridas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 57/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **JANOCA BORGES DOS SANTOS**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



inciso III, art. 56, alínea 'g', art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 24 de março de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 071/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **JOELMA MENDES DE ARAUJO CAIRES**, matrícula funcional nº 688.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 59/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009),



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor,

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **JOELMA MENDES DE ARAUJO CAIRES**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 59/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas inseridas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 59/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **JOELMA MENDES DE ARAUJO CAIRES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



inciso III, art. 56, alínea 'g', art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 072/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **JONERIA SILVA NASCIMENTO**, matrícula funcional nº 111.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 60/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009),



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor,

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **JONERIA SILVA NASCIMENTO**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 60/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de **“efeito repique”**, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas inseridas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 60/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **JONERIA SILVA NASCIMENTO**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



56, alínea 'g', art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 073/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **JOSE ARNALDO GOMES DOS SANTOS**, matrícula funcional nº 64.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 61/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009),



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor,

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **JOSE ARNALDO GOMES DOS SANTOS**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 61/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de **“efeito repique”**, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas inseridas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 61/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **JOSE ARNALDO GOMES DOS SANTOS**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



inciso III, art. 56, alínea 'g', art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 077/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **LAURINDO PEREIRA CARDOSO**, matrícula funcional nº 49.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 65/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível II em progressão vertical (art. 54, inciso II da Lei Municipal nº 232/2009),



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor,

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **LAURINDO PEREIRA CARDOSO**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso II, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 65/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de **“efeito repique”**, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “**os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores**” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas inseridas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 65/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **LAURINDO PEREIRA CARDOSO**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54,





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



inciso II, art. 56, alínea 'g', art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 089/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **MARIA DIVINA PEREIRA DOS SANTOS**, matrícula funcional nº 66.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 74/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível I em progressão vertical (art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009),



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor,

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **MARIA DIVINA PEREIRA DOS SANTOS**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso I, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 74/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos.**

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas inseridas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 74/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MARIA DIVINA PEREIRA DOS SANTOS**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



inciso I, art. 56, alínea 'g', art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 090/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **MARIA DO SOCORRO IVO FERNANDES**, matrícula funcional nº 93.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 75/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009),



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor,

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **MARIA DO SOCORRO IVO FERNANDES**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 75/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de **“efeito repique”**, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas inseridas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 75/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MARIA DO SOCORRO IVO FERNANDES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



inciso III, art. 56, alínea 'g', art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 96/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **MARIDALVA COUTRINHO LOPES**, matrícula funcional nº 760.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 81/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **MARIDALVA COUTRINHO LOPES**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 81/2022.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00.*”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 81/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MARIDALVA COUTRINHO LOPES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
n.º 97/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **MARILENE AMELIA DE CASTRO ALMEIDA**, matrícula funcional n.º 63.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica n.º 82/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal n.º 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **MARILENE AMELIA DE CASTRO ALMEIDA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 82/2022.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00.*”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “**os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores**” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 82/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MARILENE AMELIA DE CASTRO ALMEIDA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 103/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **MARLENE DOS SANTOS MENEZES MONTALVÃO**, matrícula funcional nº 74.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 88/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009),



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor,

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **MARLENE DOS SANTOS MENEZES MONTALVÃO**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 88/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de **“efeito repique”**, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas inseridas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 88/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MARLENE DOS SANTOS MENEZES MONTALVÃO**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea 'g', art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 105/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **MARLI DOS SANTOS MENEZE SILVA**, matrícula funcional nº 113.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 89/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009),



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor,

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **MARLI DOS SANTOS MENEZE SILVA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 89/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de **“efeito repique”**, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expreso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas inseridas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 89/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MARLI DOS SANTOS MENEZE SILVA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



inciso III, art. 56, alínea 'g', art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 108/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **MARTA SORIANO DOS ANJOS**, matrícula funcional nº 110.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 92/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível II em progressão vertical (art. 54, inciso II da Lei Municipal nº 232/2009),



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor,

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **MARTA SORIANO DOS ANJOS**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso II, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 92/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “**os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores**” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos.**

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas inseridas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 92/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MARTA SORIANO DOS ANJOS**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso II, art.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



56, alínea 'g', art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 110/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditagem do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **MERCIA VEZIANE GUEDES SOUZA**, matrícula funcional nº 946.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 94/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível II em progressão vertical (art. 54, inciso II da Lei Municipal nº 232/2009),



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor,

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **MERCIA VEZIANE GUEDES SOUZA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso II, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 94/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “**os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores**” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas inseridas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 94/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MERCIA VEZIANE GUEDES SOUZA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54,





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



inciso II, art. 56, alínea 'g', art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 114/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **NERI CRISTINA LACERDA MAGALHÃES SANTANA**, matrícula funcional nº 667.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 98/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **NERI CRISTINA LACERDA MAGALHÃES SANTANA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 98/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos.**

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subsequentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 98/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **NERI CRISTINA LACERDA MAGALHÃES SANTANA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 116/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **NEUZA FERNADES DE OLIVEIRA**, matrícula funcional nº 57.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 100/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009),



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor,

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **NEUZA FERNADES DE OLIVEIRA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 100/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de **“efeito repique”**, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente***, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “**os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores**” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas inseridas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 100/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **NEUZA FERNADES DE OLIVEIRA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



inciso III, art. 56, alínea 'g', art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 117/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **NILTON LOPES MOITINHO**, matrícula funcional nº 322.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 101/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **NILTON LOPES MOITINHO**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 101/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “efeito repique”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 101/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **NILTON LOPES MOITINHO**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 120/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **NORMA LUCIA MENDES FERREIRA FORTUNATO**, matrícula funcional nº 58.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 104/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **NORMA LUCIA MENDES FERREIRA FORTUNATO**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 104/2022.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00.*”





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos.**

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 104/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **NORMA LUCIA MENDES FERREIRA FORTUNATO**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 122/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **RALUANE RONCALO PEREIRA MONTALVAO**, matrícula funcional nº 658.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 106/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **RALUANE RONCALO PEREIRA MONTALVAO**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 106/2022.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00.*”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 106/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **RALUANE RONCALO PEREIRA MONTALVAO**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 123/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **REGINALDO SERGIO DA SILVA**, matrícula funcional nº 98.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 107/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **REGINALDO SERGIO DA SILVA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 107/2022.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00.*”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos.**

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a)





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 107/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **REGINALDO SERGIO DA SILVA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 130/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **SELMA REGINA FARIAS BATISTA FROTA**, matrícula funcional nº 53.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 114/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **SELMA REGINA FARIAS BATISTA FROTA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 114/2022.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00.*”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos.**

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 114/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **SELMA REGINA FARIAS BATISTA FROTA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 135/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **VAGNA NOGUEIRA DOS SANTOS**, matrícula funcional nº 99.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 118/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **VAGNA NOGUEIRA DOS SANTOS**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 118/2022.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “efeito repique”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00.*”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional **“os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”** (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos.**

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expreso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 118/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **VAGNA NOGUEIRA DOS SANTOS**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 136/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **VALDERLUCIA FERNANDES RODRIGUES NORONHA**, matrícula funcional nº 1486.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 132/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



- não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.
- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **VALDERLUCIA FERNANDES RODRIGUES NORONHA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea 'g' e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 132/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “efeito repique”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subsequentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.

Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>1</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota

---

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



supremacia da constituição e da regra de que “**a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição**” (Direito Constitucional, 24<sup>a</sup> Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1<sup>a</sup> Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 132/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **VALDERLUCIA FERNANDES RODRIGUES NOGUEIRA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea 'g', e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
**Prefeito Municipal**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



### PORTARIA Nº 132/2022 De 31 de março de 2022

“Determina, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como da Lei Municipal 232/2009, a retificação, na folha de pagamento de servidor(a) público(a), da forma de cálculo dos benefícios pecuniários que especifica, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Iuiú/Ba, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 84, incisos II, IX e XII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública acha-se jungida ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do dever de autotutela, impondo-lhe que adote as correções jurídico-administrativas quando estas se fazem necessárias, nos termos da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que o Município de Iuiú/BA, através do Departamento de Recursos Humanos, em regime de auditoria para fins de implantação do *e-social*, detectou algumas ilegalidades no processamento da folha de pagamento de alguns servidores municipais;

CONSIDERANDO que em face do referido achado, foi expedida a Nota Técnica nº 132/2022, no bojo da qual especificou-se as ilegalidades detectadas na folha de pagamento do(a) servidor(a) **VALDERLUCIA FERNANDES RODRIGUES NORONHA**, oportunidade em que solicitou-se, por parte da Administração Municipal, providências de cunho corretivo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 142/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **WALTEIRES NOGUEIRA GUEDES**, matrícula funcional nº 108.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 123/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível II em progressão vertical (art. 54, inciso II da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **WALTEIRES NOGUEIRA GUEDES**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso II, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 123/2022.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00.*”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 123/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **WALTEIRES NOGUEIRA GUEDES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso II, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 014/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **ADEOLZÂNIA PEREIRA NOGUEIRA**, matrícula funcional nº 659.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 04/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao

---

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **ADEOLZÂNIA PEREIRA NOGUEIRA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 04/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subsequentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 04/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ADEOLZÂNIA PEREIRA NOGUEIRA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 15/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor ALDA LACERDA SANTANA LIMA, matrícula funcional nº 660 .

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 05/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) ALDA LACERDA SANTANA LIMA, cujos benefícios



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea 'g', no art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 05/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional **“os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”** (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



nº 05/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) ALDA LACERDA SANTANA LIMA, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea 'g', art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 017/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **ALICE CLEIDE IVO FERNANDES**, matrícula funcional nº 88.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 07/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **ALICE CLEIDE IVO FERNANDES**, cujos benefícios pecuniários



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea 'g', no art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 07/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional **“os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”** (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subsequentes sejam calculadas sobre o resultado dos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.

Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009,

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 07/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ALICE CLEIDE IVO FERNANDES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 018/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **ALICE FERREIRA PIRES RAMOS**, matrícula funcional nº 213.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 08/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **ALICE FERREIRA PIRES RAMOS**, cujos benefícios pecuniários





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea 'g', no art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 08/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subsequentes sejam calculadas sobre o resultado dos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.

Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009,

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 08/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ALICE FERREIRA PIRES RAMOS**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 019/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **ALZIELES SANTANA MOURARIA DOS SANTOS**, matrícula funcional nº 96.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 09/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **ALZIELES SANTANA MOURARIA DOS SANTOS**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 09/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subsequentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 09/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ALZIELES SANTANA MOURARIA DOS SANTOS**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 020/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **AMELIA ROCHA DE MENEZES GOMES**, matrícula funcional nº 35.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 10/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **AMELIA ROCHA DE MENEZES GOMES**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 10/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subsequentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 10/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **AMELIA ROCHA DE MENEZES GOMES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 022/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **ANA GUEDES DA SILVA DOS SANTOS**, matrícula funcional nº 24.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 12/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **ANA GUEDES DA SILVA DOS SANTOS**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 12/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos.**

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subseqüentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 12/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ANA GUEDES DA SILVA DOS SANTOS**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 023/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **ANA RITA FRANCISCA DOS SANTOS**, matrícula funcional nº 97.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 13/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **ANA RITA FRANCISCA DOS SANTOS**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 13/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subseqüentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 13/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ANA RITA FRANCISCA DOS SANTOS**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 24/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor ANDRE RICHE PEREIRA MONTALVÃO, matrícula funcional nº 645 .

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 14/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009),



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor,

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) ANDRE RICHE PEREIRA MONTALVÃO, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 24/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “**os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores**” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 14/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) ANDRE RICHE PEREIRA MONTALVÃO, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 025/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **ANTONIO FERNANDES DE SOUZA**, matrícula funcional nº 61.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 15/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível II em progressão vertical (art. 54, inciso II da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **ANTONIO FERNANDES DE SOUZA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso II, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 15/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 15/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ANTONIO FERNANDES DE SOUZA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso II, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente  
decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
**Prefeito Municipal**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 26/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **ARMANDA CLEIDE APARECIDA MONTALVÃO**, matrícula funcional nº 376.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 16/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **ARMANDA CLEIDE APARECIDA MONTALVÃO**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 16/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional **“os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”** (art. 37, inciso XIV, CF/88).”

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subsequentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.

Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 16/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ARMANDA CLEIDE APARECIDA MONTALVÃO**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 027/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **AVAILTON FERNANDES DE SOUZA**, matrícula funcional nº 4.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 17/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao

---

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **AVAILTON FERNANDES DE SOUZA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 17/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos.**

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subseqüentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 110/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **AVAILTON FERNANDES DE SOUZA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 29/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **CICERO ROBERTO MENDES FERREIRA RAMOS**, matrícula funcional nº 59.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 19/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível II em progressão vertical (art. 54, inciso II da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao

---

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **CICERO ROBERTO MENDES FERREIRA RAMOS**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso II, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 19/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subsequentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 19/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) CICERO ROBERTO MENDES FERREIRA RAMOS, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso II, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 036/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **EDNA MENEZES PIRES**, matrícula funcional nº 13.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 25/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao

---

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **EDNA MENEZES PIRES**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 25/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “**os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores**” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos.**

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subsequentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 25/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **EDNA MENEZES PIRES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 039/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **ELENIRA DE SOUZA NOGUEIRA**, matrícula funcional nº 07.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 28/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



final, requereu que o Município “aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **ELENIRA DE SOUZA NOGUEIRA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 28/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subsequentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 28/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ELENIRA DE SOUZA NOGUEIRA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 040/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **ELISETE RAMOS NOGUEIRA**, matrícula funcional nº 76.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 29/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **ELISETE RAMOS NOGUEIRA**, cujos benefícios pecuniários da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea 'g', no art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 29/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional **“os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”** (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence,





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subsequentes sejam calculadas sobre o resultado dos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.

Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009,

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 29/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ELISETE RAMOS NOGUEIRA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 041/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **ELIZABETE ROSA DE SANTANA GUEDES**, matrícula funcional nº 94.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 30/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **ELIZABETE ROSA DE SANTANA GUEDES**, cujos benefícios



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea 'g', no art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 30/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subsequentes sejam calculadas sobre o resultado dos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.

Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009,

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



“estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 30/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ELIZABETE ROSA DE SANTANA GUEDES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 042/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **ELIZENE ALVES DE ARAUJO**, matrícula funcional nº 79.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 31/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **ELIZENE ALVES DE ARAUJO**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 31/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os **acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores**” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos.**

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 31/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ELIZENE ALVES DE ARAUJO**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU  
ESTADO DA BAHIA**



Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente  
decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 044/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **ELZA RIBEIRO DA SILVA DOMINGUES**, matrícula funcional nº 907.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 33/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **ELZA RIBEIRO DA SILVA DOMINGUES**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 33/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subseqüentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 33/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ELZA RIBEIRO DA SILVA DOMINGUES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 045/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **ERNANE PEREIRA DOS SANTOS MAGALHÃES**, matrícula funcional nº 789.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 34/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível II em progressão vertical (art. 54, inciso II da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **ERNANE PEREIRA DOS SANTOS MAGALHÃES**, cujos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso II, no art. 56, alínea 'g', no art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 34/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subsequentes sejam calculadas sobre o resultado dos





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.

Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009,

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas inseridas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 110/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ERNANE PEREIRA DOS SANTOS MAGALHÃES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso II, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 047/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **EUDIMIRA SANTANA SILVA**, matrícula funcional nº 328.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 36/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **ELIZENE ALVES DE ARAUJO**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 36/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os **acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores**” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos.**

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 36/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **EUDIMIRA SANTANA SILVA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU  
ESTADO DA BAHIA**



Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente  
decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 050/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **EVA SUELI RODRIGUES NOGUEIRA**, matrícula funcional nº 30.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 39/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **EVA SUELI RODRIGUES NOGUEIRA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 39/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subsequentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 39/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **EVA SUELI RODRIGUES NOGUEIRA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
n.º 051/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **EVANDO PEREIRA DOS SANTOS**, matrícula funcional n.º 95.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica n.º 40/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal n.º 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **EVANDO PEREIRA DOS SANTOS**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 40/2022.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00.*”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 40/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **EVANDO PEREIRA DOS SANTOS**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 053/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **GENI LOPES DA SILVA**, matrícula funcional nº 31.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 43/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **GENI LOPES DA SILVA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 43/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “**os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores**” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subseqüentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 43/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **GENI LOPES DA SILVA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 054/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **GILDALVA DIAS DE CASTRO**, matrícula funcional nº 19.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 43/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **GILDALVA DIAS DE CASTRO**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 43/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional **“os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”** (art. 37, inciso XIV, CF/88).”

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subseqüentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.

Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em**

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 43/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **GILDALVA DIAS DE CASTRO**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
n.º 055/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **GLAUCIA MERE DE ARAUJO LOPES**, matrícula funcional n.º 83.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica n.º 40/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal n.º 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **GLAUCIA MERE DE ARAUJO LOPES**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 40/2022.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00.*”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 40/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **GLAUCIA MERE DE ARAUJO LOPES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
n.º 056/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **GLICE GLIGLIANE PEREIRA MONTALVAO**, matrícula funcional n.º 50.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica n.º 40/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível II em progressão vertical (art. 54, inciso II da Lei Municipal n.º 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **GLICE GLIGLIANE PEREIRA MONTALVAO**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso II, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 40/2022.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00.*”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “**os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores**” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 40/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **GLICE GLIGLIANE PEREIRA MONTALVAO**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso II, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 57/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **GUIMARAES RODRIGUES MONTALVÃO**, matrícula funcional nº 21.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 126/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível I em progressão vertical (art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **GUIMARAES RODRIGUES MONTALVÃO**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso I, no art. 56, alínea 'g' e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 126/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de **“efeito repique”**, que se configura com a incidência, “em



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional **“os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”** (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



artigos 56, alíneas 'f' (disciplinada no art. 58<sup>1</sup>) e 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24<sup>a</sup> Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1<sup>a</sup> Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 126/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **GUIMARAES RODRIGUES MONTALVÃO**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso I, art. 56, alínea ‘g’ e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 058/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **HERCILIA NOGUEIRA GUEDES**, matrícula funcional nº 672.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 46/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **HERCILIA NOGUEIRA GUEDES**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea 'g', no art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 40/2022.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00.*”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 40/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **HERCILIA NOGUEIRA GUEDES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
n.º 059/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **HILDETE DIAS FERREIRA**, matrícula funcional n.º 41.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica n.º 40/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal n.º 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **HILDETE DIAS FERREIRA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 47/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 47/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **HILDETE DIAS FERREIRA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
**Prefeito Municipal**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 060/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **ILDETE ZETOL RIBEIRO CAETANO**, matrícula funcional nº 683.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 48/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009),



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor,

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia,





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **ILDETE ZETOL RIBEIRO CAETANO**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea 'g', no art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 48/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



sobre o seu **vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional **“os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”** (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subsequentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.

Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 110/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ILDETE ZETOL RIBEIRO CAETANO**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
**Prefeito Municipal**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 061/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **IODENES GUEDES ZEFERINO MAGALHÃES**, matrícula funcional nº 22.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 49/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **IODENES GUEDES ZEFERINO MAGALHÃES**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 49/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subseqüentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 49/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **IODENES GUEDES ZEFERINO MAGALHÃES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
n.º 062/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **IVAN BATISTA DE OLIVEIRA**, matrícula funcional n.º 934.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica n.º 50/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal n.º 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **IVAN BATISTA DE OLIVEIRA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 50/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 50/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **IVAN BATISTA DE OLIVEIRA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 63/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **IVANE PEREIRA BORGES**, matrícula funcional nº 12.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 51/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009),



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor,

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **IVANE PEREIRA BORGES**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea 'g', no art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 51/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de "**efeito repique**", que se configura com a incidência, "em cascata", dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional **“os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”** (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “feito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14.03.2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expreso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subseqüentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.

Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas 'f' (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao "piso salarial

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta** e **flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 110/2022, as quais igualmente me reporto como ***ratio decidendi***, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **IVANE PEREIRA BORGES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea 'g', art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 064/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **IVANETE ADRIANE SANTOS SILVA**, matrícula funcional nº 92.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 52/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009),



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor,

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiu/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **IVANETE ADRIANE SANTOS SILVA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea 'g', no art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 52/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de **"efeito repique"**, que se configura com a incidência, "em cascata", dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



sobre o seu **vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional **“os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”** (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subseqüentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.

Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição**” (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 52/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **IVANETE ADRIANE SANTOS SILVA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea 'g', art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
n.º 065/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **IVONE NOGUEIRA DA SILVA**, matrícula funcional n.º 82.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica n.º 53/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal n.º 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **IVONE NOGUEIRA DA SILVA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 53/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 53/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **IVONE NOGUEIRA DA SILVA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
**Prefeito Municipal**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 066/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **JACI MONTALVAO BORGES NASCIMENTO**, matrícula funcional nº 03.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 54/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível I em progressão vertical (art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **JACI MONTALVAO BORGES NASCIMENTO**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso I, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 54/2022.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00.*”





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 54/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **JACI MONTALVAO BORGES NASCIMENTO**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso I, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 075/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **JUNIOR FERNANDES DA SILVA**, matrícula funcional nº 788.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 63/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **JUNIOR FERNANDES DA SILVA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 63/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subseqüentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 63/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **JUNIOR FERNANDES DA SILVA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 078/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiu/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **LAZARO EVANGELISTA ALMEIDA**, matrícula funcional nº 105.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 66/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **LAZARO EVANGELISTA ALMEIDA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 66/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subseqüentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 66/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **LAZARO EVANGELISTA ALMEIDA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 83/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **LUZIANA RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula funcional nº 266.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 127/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **LUZIANA RODRIGUES DOS SANTOS**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea 'g' e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 127/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional **“os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”** (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



artigos 56, alíneas 'f' (disciplinada no art. 58<sup>1</sup>) e 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24<sup>a</sup> Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1<sup>a</sup> Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 127/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **LUZIANA RODRIGUES DOS SANTOS**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’ e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 084/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **LUZINEIDE SANTANA CORREIA FERNANDES**, matrícula funcional nº 86.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 71/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiu/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **LUZINEIDE SANTANA CORREIA FERNANDES**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 71/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subseqüentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 71/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **LUZINEIDE SANTANA CORREIA FERNANDES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 85/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **MABEL CRISTINA ELIAS BEZERRA FROTA**, matrícula funcional nº 25.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 128/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



- não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.
- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **MABEL CRISTINA ELIAS BEZERRA FROTA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea 'g' e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 128/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “efeito repique”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



**consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subsequentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.

Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>1</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota

---

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



supremacia da constituição e da regra de que “**a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição**” (Direito Constitucional, 24<sup>a</sup> Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1<sup>a</sup> Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 128/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MABEL CRISTINA ELIAS BEZERRA FROTA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea 'g', e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 86/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **MANOEL NEI BARBOSA**, matrícula funcional nº 651.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 129/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível I em progressão vertical (art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **MANOEL NEI BARBOSA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso I, no art. 56, alínea 'g' e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 129/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de "**efeito repique**", que se configura com a incidência, "em



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional **“os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”** (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



artigos 56, alíneas 'f' (disciplinada no art. 58<sup>1</sup>) e 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24<sup>a</sup> Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1<sup>a</sup> Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 129/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MANOEL NEI BARBOSA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso I, art. 56, alínea 'g' e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
**Prefeito Municipal**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 088/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **MARIA DA GLORIA MOREIRA SANTANA**, matrícula funcional nº 560.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 73/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **MARIA DA GLORIA MOREIRA SANTANA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 73/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subseqüentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 73/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MARIA DA GLORIA MOREIRA SANTANA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 90/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor MARILENE SILVEIRA RIBAS, matrícula funcional nº11.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 84/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) MARILENE SILVEIRA RIBAS, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 84/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 84/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) MARILENE SILVEIRA RIBAS, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
**Prefeito Municipal**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 091/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **MARIA GOMES DE SOUZA SANTOS**, matrícula funcional nº 71.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 76/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009),



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor,

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **MARIA GOMES DE SOUZA SANTOS**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea 'g', no art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 76/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de **"efeito repique"**, que se configura com a incidência, "em cascata", dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



sobre o seu **vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional **“os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”** (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subsequentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.

Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devam incidir sobre a remuneração base do servidor**.

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição**” (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 110/2022, as quais igualmente me reporto como ***ratio decidendi***, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MARIA GOMES DE SOUZA SANTOS**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea 'g', art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 092/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiu/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **MARIA HELENA DA SILVA GUEDES**, matrícula funcional nº 217.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 77/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **MARIA HELENA DA SILVA GUEDES**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 77/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subseqüentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 77/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MARIA HELENA DA SILVA GUEDES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 093/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **MARIA LÚCIA ALVES MARINHO**, matrícula funcional nº 39.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 78/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009),



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor,

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **MARIA LÚCIA ALVES MARINHO**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea 'g', no art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 78/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de "**efeito repique**", que se configura com a incidência, "em cascata", dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



sobre o seu **vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional **“os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”** (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subseqüentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.

Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição**” (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 110/2022, as quais igualmente me reporto como ***ratio decidendi***, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MARIA LÚCIA ALVES MARINHO**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea 'g', art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 094/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **MARIA RAIMUNDA LOPES FLORES**, matrícula funcional nº 62.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 79/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009),



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor,

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **MARIA RAIMUNDA LOPES FLORES**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea 'g', no art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 79/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



sobre o seu **vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional **“os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”** (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subseqüentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.

Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição**” (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 110/2022, as quais igualmente me reporto como ***ratio decidendi***, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MARIA RAIMUNDA LOPES FLORES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea 'g', art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 095/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **MARIA SELMA DOS SANTOS OLIVEIRA BADARO**, matrícula funcional nº 67.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 80/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível II em progressão vertical (art. 54, inciso II da Lei Municipal nº 232/2009),



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor,

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **MARIA SELMA DOS SANTOSA OLIVEIRA BADARO**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso II, no art. 56, alínea 'g', no art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 80/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de "**efeito repique**", que se configura com a incidência, "em cascata", dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



sobre o seu **vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional **“os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”** (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subseqüentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.

Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devam incidir sobre a remuneração base do servidor**.

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição**” (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 110/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MARIA SELMA DOS SANTOSA OLIVEIRA BADARO**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso II, art. 56, alínea 'g', art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 100/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **MARILUCIA CERQUEIRA LOPES**, matrícula funcional nº 91.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 85/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **MARILUCIA CERQUEIRA LOPES**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 85/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiu – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subseqüentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 85/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MARILUCIA CERQUEIRA LOPES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 101/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **MARINEIDE DA COSTA GOMES**, matrícula funcional nº 87.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 86/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009),



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor,

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **MARINEIDE DA COSTA GOMES**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea 'g', no art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 86/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



sobre o seu **vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional **“os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”** (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subsequentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.

Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devam incidir sobre a remuneração base do servidor**.

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição**” (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 110/2022, as quais igualmente me reporto como **ratio decidendi**, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MARINEIDE DA COSTA GOMES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea 'g', art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 102/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **MARLEIDE PRATES AMADO MESQUITA**, matrícula funcional nº 36.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 87/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009),



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor,

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **MARLEIDE PRATES AMADO MESQUITA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea 'g', no art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 87/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



sobre o seu **vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional **“os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”** (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subseqüentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.

Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição**” (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 110/2022, as quais igualmente me reporto como ***ratio decidendi***, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MARLEIDE PRATES AMADO MESQUITA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea 'g', art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

---

Reinaldo Barbosa de Góes  
Prefeito Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 104/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **MARLENE VIEIRA LIMA**, matrícula funcional nº 937.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 130/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível II em progressão vertical (art. 54, inciso II da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **MARLENE VIEIRA LIMA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso II, no art. 56, alínea 'g' e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 130/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de "**efeito repique**", que se configura com a incidência, "em



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



“cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional **“os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”** (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



artigos 56, alíneas 'f' (disciplinada no art. 58<sup>1</sup>) e 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24<sup>a</sup> Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1<sup>a</sup> Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 130/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MARLENE VIEIRA LIMA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso II, art. 56, alínea ‘g’ e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
**Prefeito Municipal**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 109/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiu/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **MARTINHA DA SILVA PEREIRA SANTANA**, matrícula funcional nº 09.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 93/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **MARTINHA DA SILVA PEREIRA SANTANA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 93/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subseqüentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas inseridas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 93/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MARTINHA DA SILVA PEREIRA SANTANA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 111/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **MIRACI DIAS DE SOUZA**, matrícula funcional nº 18.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 95/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **MIRACI DIAS DE SOUZA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 95/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 95/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **MIRACI DIAS DE SOUZA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
**Prefeito Municipal**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 113/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **NÉLIA FATIMA FROTA VIANA DA SILVA**, matrícula funcional nº 114.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 97/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



– Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



comprovou as ilegalidades. Ao final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **NÉLIA FATIMA FROTA VIANA DA SILVA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 97/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subseqüentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 110/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **NÉLIA FATIMA FROTA VIANA DA SILVA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 119/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **NOELMA DOS SANTOS NOGUEIRA**, matrícula funcional nº124.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 103/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **NOELMA DOS SANTOS NOGUEIRA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 103/2022.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00.*”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor**.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 103/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **NOELMA DOS SANTOS NOGUEIRA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 124/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **ROBSON COSTA DOS SANTOS**, matrícula funcional nº 102.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 108/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiu/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **ROBSON COSTA DOS SANTOS**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 108/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subseqüentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 108/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ROBSON COSTA DOS SANTOS**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 125/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiu/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **ROBSON COSTA DOS SANTOS**, matrícula funcional nº 1885.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 109/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **ROBSON COSTA DOS SANTOS**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 109/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subsequentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 109/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ROBSON COSTA DOS SANTOS**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 126/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiu/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **RONAURA DE SOUZA NOGUEIRA**, matrícula funcional nº 453.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 110/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **RONAURA DE SOUZA NOGUEIRA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 110/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subseqüentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 110/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **RONAURA DE SOUZA NOGUEIRA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 131/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiu/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **SENHORA MARIA GUEDES**, matrícula funcional nº 259.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 115/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **SENHORA MARIA GUEDES**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 115/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



*2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “**os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores**” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos.**

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subseqüentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 115/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **SENHORA MARIA GUEDES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 132/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **SÔNIA FERREIRA LOPES NASCIMENTO**, matrícula funcional nº 51.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 116/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos servidores públicos é irredutível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **SÔNIA FERREIRA LOPES NASCIMENTO**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea ‘g’, no art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 116/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subseqüentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 116/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **SÔNIA FERREIRA LOPES NASCIMENTO**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’, art. 56, alínea ‘f’ c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 134/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **TINA CHARLES FERNANDES DE ARAUJO**, matrícula funcional nº 635.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 131/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível II em progressão vertical (art. 54, inciso II da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **TINA CHARLES FERNANDES DE ARAUJO**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso II, no art. 56, alínea 'g' e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 131/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de **“efeito repique”**, que se configura com a incidência, “em





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional **“os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”** (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



artigos 56, alíneas 'f' (disciplinada no art. 58<sup>1</sup>) e 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24<sup>a</sup> Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1<sup>a</sup> Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 131/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **TINA CHARLES FERNANDES DE ARAUJO**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso II, art. 56, alínea ‘g’ e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 138/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **VALMIR RODRIGUES DE SOUZA**, matrícula funcional nº 33.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 133/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível II em progressão vertical (art. 54, inciso II da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, **o poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **VALMIR RODRIGUES DE SOUZA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso II, no art. 56, alínea 'g' e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 133/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



“cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional **“os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”** (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



artigos 56, alíneas 'f' (disciplinada no art. 58<sup>1</sup>) e 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24<sup>a</sup> Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1<sup>a</sup> Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 133/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **VALMIR RODRIGUES DE SOUZA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso II, art. 56, alínea ‘g’ e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
Prefeito Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



**Processo Administrativo  
nº 139/2022**

### **ATO DECISÓRIO**

#### **Vistos, etc...**

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **VANIA ALVES FERNANDES**, matrícula funcional nº 29.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 120/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'f' c/c art. 58<sup>1</sup> da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- a) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.

A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Regularmente notificado, o(a) servidor(a) apresentou defesa administrativa, argumentando, em síntese: a) que a remuneração dos servidores públicos deve ser regulamentada pelo Município, que detém autonomia para fixar suas respectivas faixas de vencimento; b) que em razão dessa autonomia, não ocorre, na espécie, o efeito repique ou cascata; c) que em razão do atributo “tipicidade” do ato administrativo, o Município de Iuiú/Ba não detém a liberdade de pagar menos do que é imposto por lei específica; d) que a remuneração dos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



servidores públicos é irreduzível; e) que não se comprovou as ilegalidades. Ao final, requereu que o Município “*aponte a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica*” – sic.

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnano pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **VANIA ALVES FERNANDES**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



'g', no art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 120/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de "**efeito repique**", que se configura com a incidência, "em cascata", dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*"Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



***hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*

Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.

Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em sua defesa administrativa, o(a) servidor(a) argumentou inicialmente que o Município teria autonomia para definir sua política remuneratória, e que essa autonomia o permite criar faixas remuneratórias distintas, ainda que as subseqüentes sejam calculadas sobre o resultado dos incrementos remuneratórios agregados às anteriores, sem que isso implique na criação do efeito repique ou cascata.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Entretanto, o raciocínio não procede. Ora, o fato de competir ao Município estabelecer a política remuneratória de seus servidores, não lhe permite, por razões óbvias, ignorar as balizas constitucionais que restringem esse poder de autorregular-se. A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos artigos 56, alíneas ‘f’ (disciplinada no art. 58<sup>2</sup>) e ‘g’ da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do

---

<sup>2</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea ‘g’ do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea ‘f’ da referida Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

De outra banca, a alegação da defesa de que a remuneração dos servidores públicos é irredutível também não merece acolhida, já que, consoante já dito acima, o legislador Constituinte reformador considerou a proibição do efeito repique ou cascata como **uma das exceções à aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos** (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Quanto ao pedido final do(s) servidor(a) para que a Municipalidade apontasse a fundamentação jurídica na qual se ampara a Nota Técnica é de todo descabido o referido pleito, uma vez que a referida Nota Técnica de outra coisa não trata senão demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

Em outro norte, verificou-se que nos contracheques dos profissionais em geral consta a equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais, quando, em verdade, o salário base corresponde tão somente ao vencimento da classe inicial da carreira, ou seja, o valor correspondente ao “piso salarial nacional”, conforme prevê o art. 54, inciso I da Lei Municipal nº 232/2009. Faz-se necessário, portanto, a correção da referida informação nos respectivos contracheques dos servidores.

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24ª Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1ª Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 110/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **VANIA ALVES FERNANDES**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea 'g', art. 56, alínea 'f' c/c com o art. 58, e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
**Prefeito Municipal**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Processo Administrativo  
nº 143/2022

### ATO DECISÓRIO

#### Vistos, etc...

O Município de Iuiú/Ba, através do Departamento de Recursos, realizou, entre os dias 1º e 28 de fevereiro de 2022, auditoria interna com o objetivo de implantar e alimentar o *eSocial*, instrumento de unificação da prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos servidores públicos.

Tais informações, portanto, devem espelhar a correta situação funcional do servidor público, em face da legislação de regência, de modo a evitar e corrigir desconformidades atentatórias ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atividade da administração pública.

No âmbito da auditoria do enquadramento funcional de cada servidor público, em face dos respectivos regimes jurídicos, detectou-se um rol de ilegalidades na concessão administrativa de benefícios pecuniários a alguns deles, dentre os quais o servidor **ZENILDA MAGALHAES LIMA**, matrícula funcional nº 679.

Por consequência, os órgãos internos de controle expediram a Nota Técnica nº 134/2022, em que se apontou que as seguintes ilegalidades na folha de pagamento do(a) referido(a) servidor:

- a) recebimento ilegal do acréscimo pecuniário decorrente da ascensão do servidor ao Nível III em progressão vertical (art. 54, inciso III da Lei Municipal nº 232/2009), em razão do cálculo do acréscimo legal incidir sobre sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



remuneração total, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

- b) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, e não sobre o salário base, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como ao disposto no art. 56, alínea 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, que prevê expressamente que a referida gratificação deva incidir sobre o salário base;
- c) recebimento ilegal da gratificação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, em razão do cálculo do acréscimo incidir sobre a remuneração total do servidor, já acrescida de outras vantagens, criando o denominado efeito repique ou cascata, em flagrante e direta ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIV da CF/88 – Vedação ao efeito “repique” ou “cascata”, bem como ao disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 232/2009, que previa expressamente que a gratificação devesse incidir sobre o salário base.

Como providências corretivas, o laudo técnico recomendou a imediata retificação dos cálculos e a correta aplicação do quanto previsto na CF/88 e na Lei Municipal de regência, tudo em conformidade com os aspectos técnico-jurídicos abordados na referido expediente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



A Doutra Assessoria Jurídica desta Municipalidade manifestou-se em seguida, solicitando a abertura de processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado para prévia manifestação antes de decisão de mérito pela Administração, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por força de seu poder-dever de autotutela, foi determinada a abertura do presente processo administrativo e a notificação do(a) servidor(a) interessado(a), garantindo-lhe amplo direito de defesa e contraditório (art. 5º, inciso XL, CF/88), facultando-lhe manifestar-se e contrapor-se, administrativamente, acerca das ilegalidades apontadas e das providências corretivas recomendadas na sobredita Nota Técnica, antes que qualquer decisão definitiva fosse determinada.

Embora regularmente notificado, o(a) servidor(a) não se manifestou em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)

A Assessoria jurídica manifestou-se novamente, em incursão de mérito, pugnando pela possibilidade do exercício da autotutela administrativa no caso concreto.

Vieram-me conclusos os autos. **PASSO A DECIDIR.**

Um dos princípios basilares que regem a Administração Pública é o denominado princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88. A rigor, é dele que decorre a própria concepção de um Estado como “de direito”. Significa que todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”. Ninguém, nem os particulares, nem os agentes públicos, pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.

Esse princípio, em verdade, deriva-se de um outro, ainda mais relevante, implícito em nosso sistema jurídico-constitucional: o princípio da **indisponibilidade do interesse público**. Por ele, veda-se ao administrador quaisquer atos que impliquem em renúncia a direitos do poder público ou que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



injustificadamente onerem a sociedade. Justamente pelo fato de não ser o titular da coisa pública, de não ter a disposição sobre a coisa pública, toda atuação da administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.

Tem a Administração Pública, portanto, o **poder-dever** de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, promovendo, ainda que *ex officio*, as providências necessárias à correção de ilegalidades.

Na espécie, tem-se que, a partir de auditoria realizada pela própria municipalidade, no âmbito da implantação do *e-social*, constatou-se algumas ilegalidades na folha de pagamento de alguns servidores, entre os quais o(a) servidor(a) **ZENILDA MAGALHAES LIMA**, cujos benefícios pecuniários da carreira, particularmente aqueles previstos no art. 54, inciso III, no art. 56, alínea 'g' e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, estão sendo calculados sobre a remuneração total bruta do servidor, em desacordo com o que dispõe expressamente o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a Lei Municipal nº 232/2009, nos termos da Nota Técnica nº 134/2022.

De fato, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal **proíbe de forma categórica** que gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias quaisquer, percebidas pelo servidor público, não importa o nome ou o fundamento, incidam uns sobre outros, cumulando-se:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Em outras palavras, o dispositivo proíbe o que se chama, na gíria jurídica de “**efeito repique**”, que se configura com a incidência, “em





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



“cascata”, dos acréscimos pecuniários das remunerações dos servidores públicos, uns sobre os outros.

O legislador constituinte inseriu na própria constituição federal a proibição dessa prática, de modo que toda gratificação, adicional ou acréscimo remuneratório a ser pago ao servidor público, **somente pode incidir sobre o seu vencimento básico**, ou seja, aquele correspondente à **classe inicial** da carreira, desprovido de quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Não é demais aqui reproduzir o bem elaborado exemplo acerca do tema, consignado na Nota Técnica:

*“Para ilustrar a aplicação do preceito em questão, tomemos, exemplificadamente, o caso de um servidor que, **hipoteticamente**, perceba vencimento básico de R\$ 2.000,00 e passe a perceber um adicional por tempo de serviço correspondente a 20% (20% de R\$ 2.000,00 = R\$ 400,00), passando à remuneração total de R\$ 2.400,00. Tempos depois, esse mesmo servidor passa a receber uma gratificação de 10%. Por força da citada vedação constitucional, essa gratificação não poderá incidir sobre R\$ 2.400,00, já que essa forma de cálculo implicaria em fazer incidir um acréscimo pecuniário posterior sobre o anterior (os 10% da gratificação posterior incidiria sobre os R\$ 400,00 resultantes da operação anterior). Nesse caso, a gratificação somente poderia incidir sobre a remuneração base da carreira (R\$ 2.000,00), já que, por força do citado dispositivo constitucional **“os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”** (art. 37, inciso XIV, CF/88).”*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



Acresça-se que a proibição constitucional do “efeito repique” ou “cascata” foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 019/2008. Por sua vez, a Lei Municipal nº 232/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Iuiú – Ba, data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quaisquer de suas disposições que contrariem a disciplina nacional da remuneração dos servidores públicos, estabelecida pela Constituição Federal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Acresça-se ainda que a Corte do Supremo Tribunal Federal – STF, em **repercussão geral** (RE 231.164/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 14,03,2000), decidiu que o inciso XIV da CF/88 tem **eficácia plena**, ou seja, tem aplicabilidade imediata, restando, portanto, não recepcionadas todas as leis e/ou dispositivos legais, de qualquer ente federado, anteriores à Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabeleciam incidência cumulativa de adicionais ou gratificações, ficando obstada, ainda, a edição superveniente de quaisquer leis que pretendam incluir, na base de cálculo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, gratificações e adicionais ulteriores.

Ao consagrar a regra proibitiva do art. 37, inciso XIV da CF/88, o legislador constituinte, inclusive, foi além, categorizando a proibição do do efeito “repique” ou “cascata”, no âmbito do sistema remuneratório do servidor público, como **uma das exceções à intangibilidade do princípio constitucional da irredutibilidade de salários e/ou vencimentos**.

Significa dizer, em outras palavras, que o descumprimento do disposto no inciso XIV do art. 37 da CF/88 **pode resultar, como consequência de sua correção, na redução da remuneração do servidor público**, sem que se possa invocar, nesse caso, ofensa ao postulado da irredutibilidade da remuneração.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



Nesse sentido, é expresso o texto constitucional. Veja-se:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, **ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV** deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A autonomia Municipal encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal e deve ser exercida com a observância dos limites por ela estabelecidos. Uma dessas limitações foi exatamente a proibição de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88).

Vale ressaltar que as circunstâncias fáticas e jurídicas objeto da Nota Técnica, originam-se do exame da folha de pagamento do(a) servidor(a), e acham-se devidamente documentadas nos autos, inclusive evidenciadas por meio de demonstrativo analítico das irregularidades detectadas, anexo aos autos.

Na espécie, consoante o teor da Nota Técnica bem como do demonstrativo analítico da folha de pagamento do(a) servidor(a), os acréscimos pecuniários decorrentes de suas mudanças de níveis, **permitiu o cômputo dos acréscimos anteriores na base de cálculo dos posteriores**, criando, assim, o denominado “efeito repique” ou “cascata”, incorrendo em **direta ofensa ao texto constitucional (art. 37, XIV, CF/88)**. Também resultou demonstrado nos autos que a o pagamento das gratificações previstas nos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU ESTADO DA BAHIA



artigos 56, alíneas 'f' (disciplinada no art. 58<sup>1</sup>) e 'g' da Lei Municipal nº 232/2009, bem como aquela prevista no art. 59 da referida Lei, igualmente tem sido calculadas sobre a remuneração final atual do servidor e não sobre sua remuneração base, **embora a própria Lei Municipal**, nesses casos, na linha do quanto prevê a própria Constituição Federal, **tenha sido expressa em determinar que os acréscimos pecuniários devessem incidir sobre a remuneração base do servidor.**

Nesta senda, tem-se que o poder-dever de autotutela impõe à Administração a obrigatoriedade de corrigir os vícios dos próprios atos que estejam em desacordo com a constituição. Esse poder-dever está consagrado, inclusive, na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473 STF

Por outro lado, como bem consignado na Nota Técnica, particularmente no que se refere à correção do “efeito repique” estabelecido pelo art. 54 e incisos da Lei Municipal nº 232/2009, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIMC 221/DF, rel. Min. Moreira Alves, assentou que ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa de negar execução a leis por ele consideradas inconstitucionais, uma vez que o regime jurídico constitucional

<sup>1</sup> Há um claro erro material na redação do art. 58 da Lei Municipal nº 232/2009, ao referir-se à gratificação ao Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional como prevista na alínea 'g' do art. 56, quando na verdade a referida gratificação encontra-se prevista na alínea 'f' da referida Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



pátrio consagra o controle de constitucionalidade posterior e repressivo exercido também pelo Poder Executivo. A possibilidade do Chefe do Poder Executivo de negar aplicação de leis flagrantemente inconstitucionais decorre do princípio da supremacia da constituição e da regra de que **“a aplicação de lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação da própria Constituição”** (Direito Constitucional, 24<sup>a</sup> Ed., 2020, Pedro Lenza Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, também já teve oportunidade de ratificar esse entendimento, afirmando que “O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1<sup>a</sup> Turma, j. 06/10.1993).

Nessa toada, é relevante ainda pontuar que a jurisprudência do STF (*verbi gratia*, MS 29.323/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019) consolidou-se no sentido de que os atos administrativos que contrariem **direta e flagrantemente** a constituição federal, podem ser anulados e revistos a qualquer tempo pela administração, isto é, a anulação de tais atos não está sujeita a prazo extintivo, uma vez que nunca podem ser “estabilizados” ou “convalidados por decurso de prazo”, sob pena de subversão das normas insertas na constituição federal.

Outrossim, diante da inexistência de quaisquer indícios de má-fé do(a) servidor(a) beneficiário(a) dos pagamentos ora reputados ilegais, bem como da inexistência, igualmente, de quaisquer indícios de conluio fraudulento, não há que se falar na adoção de providências ressarcitórias para a Administração Pública.

De mais a mais, consoante apontado na Nota Técnica, os vencimentos (que se compõe de salário base mais benefícios pecuniários decorrentes dos avanços verticais e horizontais ou outros de qualquer natureza) vem sendo impropriamente denominado nos contracheques dos servidores de “salário base”. Entretanto, como se viu, diferentemente dos “vencimentos”, o salário base não agrega qualquer incremento remuneratório, constituindo a remuneração da classe e nível iniciais da carreira. Por força do disposto no art.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ ESTADO DA BAHIA



37, inciso XIV da CF/88, é sobre o “salário base” que deve ser calculado todos os acréscimos pecuniários do servidor público. De tal sorte, impõe-se a retificação, no contracheque do(a) servidor(a), da equivocada informação de que o salário base seria aquele decorrente do valor da remuneração da classe inicial acrescida dos incrementos pecuniários decorrentes dos avanços horizontais e verticais.

**ANTE O EXPOSTO**, forte nas razões fático-jurídicas acima expostas, bem assim com fundamento naquelas consignadas na Nota Técnica nº 134/2022, as quais igualmente me reporto como *ratio decidendi*, e com fundamento no poder-dever de autotutela à qual se acha jungida a Administração Pública, **DETERMINO** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à retificação da forma de cálculo dos acréscimos pecuniários percebidos pelo(a) servidor(a) **ZENILDA MAGALHAES LIMA**, em particular aqueles decorrentes da aplicação dos acréscimos pecuniários oriundos dos artigos. 54, inciso III, art. 56, alínea ‘g’ e art. 59, todos da Lei Municipal nº 232/2009, de modo que passem a incidir exclusivamente sobre a remuneração base do servidor, porquanto despida de quaisquer acréscimos anteriores, na linha do quanto dispõe o art. 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a própria Lei Municipal nº 232/2009.

Outrossim, **RETIFIQUE-SE**, no contracheque do(a) servidor(a), a equivocada informação concernente a seus vencimentos, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Portaria consubstanciando o teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iuiu/Ba, 29 de março de 2022.

**Reinaldo Barbosa de Góes**  
**Prefeito Municipal**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIÚ – ESTADO DA BAHIA**

Praça Abílio Pereira, 232 – Centro, CEP: 46438-000 – Iuiú-BA  
77 3682-2122/2009 ✉ [pmiuiugp@hotmail.com](mailto:pmiuiugp@hotmail.com) CNPJ: 16.416.158/0001-87

**DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO AO § 4º ART. 9º DA LC 101 /2000 (LRF)**

O presente documento foi elaborado para comprovar junto aos órgãos de fiscalização o cumprimento do quanto determina o Art. 9º § 4º da Lei Complementar 101/00 – LRF, o qual determina que:

*“§ 4º - até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro o poder executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, na comissão referida no § 1º do art. 166 da CF ou equivalentes nas casas legislativas estaduais e municipais”.*

Após a declaração de emergência de saúde pública internacional feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS em 30/01/2020, combinado com o Decreto Legislativo Nº 6/20 de 20 de março de 2020, sobredito decreto, reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública.

Posto isto o mundo enfrenta uma pandemia decorrente da disseminação do novo Coronavírus, responsável por ocasionar a síndrome respiratória denominada COVID 19.

Desde então, inúmeras ações de enfrentamento ao novo Coronavírus têm sido estabelecidas pelos governos municipais, estadual e Federal em todo o país. E, em 13 de março, seguindo orientações da OMS, o Ministério da Saúde divulgou suas recomendações para medidas de prevenção a serem adotadas pelos governos municipais e estaduais, estabelecendo a necessidade de evitar aglomerações.

É bastante claro, portanto, que a realização presencial de audiências públicas no âmbito do cumprimento do quanto estabelece o Art. 9º § 4º e Art. 48 parágrafo único da LC 101/00 ficou irreversivelmente inviabilizada.

Desta forma, fez-se necessário a adequação do formato presencial para o virtual, visando cumprir o quanto determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, não prejudicando o amplo acesso à sociedade das informações fiscais e orçamentárias públicas municipais.

As audiências foram realizadas através de live na página oficial do município no facebook através do endereço: <https://www.facebook.com/pmiuiui>. Nas datas de 28 de maio de 2021 às 14:00hs, (1º quadrimestre), 28 de setembro de 2021 às 14:00hs, (2º quadrimestre) e 22 de fevereiro de 2022 às 09:00hs, (3º quadrimestre), podendo ser acessadas através do endereço <https://www.facebook.com/pmiuiui>.

Iuiú, 31 de março de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iuiú.